



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	35
Pautas	35
Atas	38
Acórdãos	38
Segunda Câmara	54
Pautas	54
Atas	57
Acórdãos	57
Atos de Relatoria	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	69
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	76
Corregedoria Geral	77
Ouvidoria de Contas	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	78
Extratos de Distribuição	78
Editais	78
Despachos	78
Atos Normativos	87
Gabinete da Presidência	87
Despachos	87
Portarias	91
Informativos de Licitações	92
Composição Biênio 2015/2016	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	92
Corregedoria-Geral	92
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	92
Administrativo	92

TRIBUNAL PLENO

Pautas

**“A Sessão Ordinária nº 10 do dia 24 de Março de 2016
será realizada às 10h00”**

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 24 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 174319/13 Adiado por devolução pós-vida desde 17/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS)
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293530/15 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

CONSULTA

Processo: 412130/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 397688/15 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOÃO MARCOS GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 805611/15 Adiado por pedido do relator desde 17/03/2016
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): RONALDO BORGES ANDRADE)
Interessado: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): RONALDO BORGES ANDRADE), SERGIO CARDINALI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 134652/15
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 330885/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 556744/07 Vista desde 25/02/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 501124/15 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, Thiago de Araujo Chamulera), ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): Thiago de Araujo Chamulera)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 538974/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 345811/14
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

Processo: 258360/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 258149/15 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



Processo: 902877/14 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCÍSIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 441853/14 Adiado por férias do relator desde 17/03/2016

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 513351/15 Adiado por férias do relator desde 17/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246503/14 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)

Interessado: GILBERTO GIACOIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 160175/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI)

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ANA SEMIGUEN, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME, EMILIO ISZCZUK, HELENA DE FATIAM OLIVEIRA, HERALDERSON GOMES DE OLIVEIRA, JAIR DE CARVALHO, JOSÉ ZITO MALAMIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 161597/11 Vista desde 17/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOSÉ MANUEL DE CARVALHO (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), LUIZ ANTONIO LOPES, MIGUEL PROENÇA DE OLIVEIRA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TENORIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 247366/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO S/S LTDA (Procurador(es): OSNY AUGUSTO JUNIOR, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI), JOSÉ ROBERTO RUIZ, MOACIR ADALBERTO PAVAM

Processo: 663444/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson), ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 524604/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 417323/12 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 436453/12

Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 680048/13

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA (Procurador(es): JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, Cassio Lisandro Telles), JORGE YAMAKOSHI (Procurador(es): Juliana Aparecida Poncio de Oliveira, CAROLINE AMADORI CAVET, RODRIGO LUCIANO PIROBANO), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 27989/11 Adiado por pedido do relator desde 17/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ARI SCHERER (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULANDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULANDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 521442/13 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

RECURSO DE REVISTA

Processo: 269674/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA

Processo: 12123/13 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO



FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 1055154/14 Adiado por devolução pós-vida desde 17/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), LEONICE MACHADO SANTOS MORALES, MARIA LEIZA GAVIOLI

Processo: 628027/15 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 962318/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 493024/15 Adiado por pedido do relator desde 17/03/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 322122/15 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2016
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 28858/12
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

Processo: 326817/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 362384/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, JULIANO CORDEIRO (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 805999/15
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 178084/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA, NOE JOSE MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213830/13
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: SERGIO LUIZ LAMY

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 13257/15
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): PAULO MADEIRA, SILVIA APARECIDA LUIZ, TIAGO DA SILVA DEMARQUE)

Processo: 118200/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

Processo: 1133384/14 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 342875/15
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSÉ JUSTINO, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 359611/15
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: EDSON SARDETO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Vista desde 17/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por devolução pós-vida desde 17/03/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207715/07 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2016
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588978/14 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 653617/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO (Procurador(es): WAGNER



AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LARISSA GENTINE FERREIRA, FELIPE MORAES FIORINI, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, FELIPE MORAES FIORINI, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, ANDREA MARIA BRAIDO, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, NATÁLIA SACCENTI LOPES, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 404407/13 Adiado por férias do relator desde 03/03/2016
Entidade: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS
Interessado: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 1110449/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDSON ANTONIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 709/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos pelo artigo 494, do Regimento Interno desta Casa. Prejulgado n.º 04. Pelo não conhecimento do pedido.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Edson Antônio Primon (ex-prefeito de Matelândia) em face do Acórdão n.º 692/14-S2C, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 500976/13.

O Acórdão rescindendo concluiu pela irregularidade das contas tomadas por meio de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em decorrência de repasses financeiros realizados pelo Município de Matelândia em favor do Instituto Brasil Melhor – IBM, totalizando o montante de R\$ 1.791.872,45 (um milhão setecentos e noventa e um mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) nos exercícios de 2012 e 2013.

A decisão ora impugnada condenou solidariamente os Srs. Edson Antonio Primon, Ademar da Silva e o IBM a devolução de R\$ 386.283,53 referente à cobrança de taxa de administração, ao importe atinente à diferença entre os valores pagos nos Termos de Parceria n.º 01/2012 a 04/2012 com relação aos valores ordinariamente pagos caso houvesse a seleção por regular concurso público, bem como pela aplicação de diversas sanções pecuniárias, além de multa proporcional ao dano aferido. Determinou-se, ainda, o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela tomadora dos recursos, bem como a inscrição dos responsáveis no cadastro de inidoneidade.

Em preliminar, o Sr. Edson Antônio Primon requereu a nulidade do julgamento

rescindendo por suposta violação ao art. 5.º, LV, CF, em razão da ausência de apreciação da peça de defesa apresentada nos autos originários. No mérito, o proponente alegou em síntese que: (i) as irregularidades apontadas no Acórdão n.º 692/14-S2C deveriam ser convertidas em ressalva, na medida em que o objeto do termo de parceria teria sido efetivamente cumprido; (ii) a ausência da comissão de avaliação da parceria consistiria em irregularidade meramente formal, passível de conversão em ressalva, portanto; (iii) as despesas impugnadas foram isoladas e de pequena monta, as quais deveriam ser ressarcidas pela entidade tomadora ante o seu desconhecimento; (iv) a realização do concurso de projetos é meramente facultativa, conforme entendimento externado no Acórdão n.º 1006/2011- Plenário-TCU; (v) os projetos contemplados no termo de parceria seriam precários e sem garantia de continuidade, de modo que a adoção de mecanismos transitórios atenderia melhor o interesse público mediante uma prestação de serviços mais econômica a médio e longo prazos e (vi) apresentou nova documentação com a prestação de contas das despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargos.

Ao final, pleiteou o reconhecimento da nulidade, o julgamento pela regularidade das contas e, sucessivamente, o afastamento das sanções pecuniárias definidas, bem como a conversão da responsabilidade solidária em subsidiária.

Pelo Despacho n.º 75/15-GCILB (peça 15), o então Relator, em juízo de admissibilidade, recebeu o Pedido de Rescisão e determinou a oitiva da unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta se manifestou por meio do Parecer n.º 11/15 (peça 18), opinando pela improcedência do pleito rescisório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 713/15 – peça 20).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

II.I. Do não cabimento do pedido rescisório

Compulsando os autos de n.º 500976/13, donde consta o Acórdão rescindendo, verificou-se que o decisum transitou em julgado sem que houvesse a interposição de qualquer recurso. Entretanto, analisando os argumentos que embasaram a propositura do presente pelo requerente, conclui-se ser este tão somente um recurso de revista travestido de pedido rescisório, conforme se passará a expor.

Conforme consta do Prejulgado n.º 04-TC, o pedido rescisório poderá ser conhecido estritamente nos casos arrolados no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Tal prejulgado ainda determina premissas para análise de pedidos de rescisão, tais como:

(...)

VI – a causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzindo o artigo 494 do Regimento Interno.

VIII – o embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

(..)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Como já mencionado, a parte deixou de interpor o recurso de revista no prazo adequado e tenta por meio do presente que sua defesa seja analisada, senão vejamos:

I – quanto à alegada nulidade processual por falta de apreciação de defesa – art. 494, V, do Regimento Interno: a própria parte deu causa a tal situação, uma vez que protocolou sua defesa apenas no dia da sessão em que o processo seria relatado, lançando mão da citada “nulidade de bolso”, conforme especificado no item II.II.I do presente.

II – Quanto à irregularidade das contas – identidade/confusão entre IBM e Instituto Confiancce – Superveniência de novos elementos de prova – art. 494, II, RI – o requerente alega que as inconsistências encontradas não impediram o cumprimento dos termos de parceria e que por tal razão esta irregularidade deveria ser convertida em ressalva. Tal item não interferiu no resultado do Acórdão, sendo que sequer houve a cominação de ressalva ou aplicação de multa quanto a este, motivo pelo qual não pode ser considerado fator suficiente para ensejar o recebimento do pedido rescisório.

III – Quanto à irregularidade das contas – utilização de recursos de origem pública para o pagamento de despesas de cunho pessoal – Superveniência de novos



elementos de prova – art. 494, II, RI – neste item, o requerente alega que as despesas impugnadas foram isoladas e de pequena monta e que o ressarcimento deve ser atribuído exclusivamente ao IBM, pois o requerente desconhecia a prática dessas irregularidades.

De acordo com a fundamentação utilizada, não logrou êxito também em demonstrar quais seriam os novos elementos aptos a ensejar a alteração do acórdão rescindendo, não merecendo provimento quanto a este item.

IV - Quanto à irregularidade das contas – contratação de OSCIP sem a realização de concurso de projetos – ofensa de disposição legal – art. 494, V, RI – aduz que a realização de concurso de projeto é facultativa.

Conforme consta do Prejulgado n.º 04, enseja o pedido de rescisão a violação literal a dispositivo de lei. No entanto, quanto a este item do pedido, o requerente colaciona entendimento isolado exarado pelo TCU sobre o tema, como se esta Corte tivesse deixado de aplicá-lo ao caso concreto. Além de não tratar de violação a dispositivo legal, o julgado adequa-se plenamente ao posicionamento adotado sobre o tema. Assim, também inadmissível o pedido quanto a este item.

V - Quanto à irregularidade das contas – terceirização de mão-de-obra e contratação de pessoal sem concurso público – ofensa de disposição legal – art. 494, V, RI – cita projetos instituídos pelo município de Matelândia e executados pelo IBM. Após discorrer brevemente sobre a execução destes, aduz que o entendimento desta Casa fere o caput do art. 37, da Constituição Federal, quanto aos princípios da eficiência e economicidade.

Conforme descrito no item anterior, o pedido rescisório é cabível quando há afronta literal à disposição de lei, o que não ocorre neste caso, posto de deliberadamente a parte faz construção jurídica tentando enquadrar a situação narrada como hipótese de cabimento do art. 494, RI. Ademais, o Acórdão n.º 277/07-Pleno, em seu item XXXIV, prevê que:

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria. (grifou-se).

VI - Quanto à irregularidade das contas – despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro sem a devida demonstração de sua utilização-superveniência de novos elementos de prova – art. 494, II, RI – apresentou prestação de contas referente a valor gasto com a realização de despesas a título de custo operacional, empréstimo e encargo futuro.

Em que pese apresentar como novos elementos de prova, tais informações deveriam ter sido apresentadas em sede de contraditório ou ainda, em sede de recurso de revista. O pedido rescisório não se presta a reanalisar mérito da matéria ou suprir a omissão do interessado quando o deveria ter feito em prazo próprio para isto.

VI - Quanto à irregularidade das contas – ausência de comissão de parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados - superveniência de novos elementos de prova – art. 494, II, RI – alega que esta é mera irregularidade forma, que deve ser convertida em ressalva, ante a execução dos termos de parceria.

Novamente o requerente não indica qualquer elemento novo que possa ser enquadrado nos incisos do art. 494, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Da análise realizada quanto às hipóteses de cabimento do pedido rescisório, não há como acolhê-lo ante qualquer das argumentações apresentadas. Conforme consta do item XXXIV do Prejulgado n.º 04, a sua natureza busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício e não a reapreciação da matéria.

Diante do exposto, considerando que a parte deixou de interpor o recurso de revista no prazo adequado e tentou por meio do presente que sua defesa fosse analisada, não se adequando o pedido às hipóteses de cabimento dispostas no art. 494, do Regimento Interno, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO deste pedido de rescisão interposto por Edson Antônio Primon (ex-prefeito de Matelândia).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER deste pedido de rescisão interposto por Edson Antônio Primon (ex-prefeito de Matelândia).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 789876/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO: LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 712/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Incompatibilidade de

remunerações. Terceirizações ilícitas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Iracema do Oeste, representado por seu Prefeito Sr. Donizete Lemos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4433/14[1], do Tribunal Pleno desta Corte (peça 136), que julgou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. Leonidas Neubern Rodrigues Neto e Donizete Lemos, em razão:

a) da realização de Concurso Público em que as remunerações previstas para cargos de nível superior estavam em desacordo com o prescrito pelas Constituições Federal e Estadual;

b) Terceirizações ilícitas para o desempenho de serviços de saúde, contábeis e jurídicos em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

c) Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na área de saúde integrada por médico ocupante de cargo efetivo no Município, em ofensa ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

Como consequência, restou determinada a anulação do concurso e adoção de providências para sanar as irregularidades verificadas, com aplicação de multas aos gestores responsáveis pelas contratações em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Insurgindo-se contra a decisão, o recorrente alega, em síntese, que ao tomar posse no cargo de prefeito o gestor encontrou o quadro de pessoal da entidade defasado e com situações funcionais que necessitavam ser modificadas para adequação aos parâmetros constitucionais e legais, tendo inclusive determinado a abertura de concurso público, o qual observou toda a sistemática legal vigente.

Afirma que foram adotadas as providências necessárias para alteração dos valores dos vencimentos dos cargos de nível superior visando a sua compatibilidade aos preços praticados no mercado. Contudo, justifica que o limite imposto pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não permitiu o implemento efetivo das mencionadas práticas e que não aumentaram os valores dos vencimentos dos cargos de nível superior devido às limitações de ordem financeira e orçamentária na entidade.

No que tange ao cancelamento do concurso, pontua que houve a análise somente dos cargos de advogado e médico, e que não seria crível a total anulação do certame.

Esclarece que no cargo de advogado houve substancial participação de candidatos inscritos, no total 50 (cinquenta), e que tal situação evidencia interesse na participação do certame, apesar da baixa remuneração ofertada, assim como para o cargo de médico houve número expressivo de interessados inscritos.

Sobre o quadro de terceirização apontado na decisão guerreada frisa que o mesmo não guarda conexão com a área de atuação da empresa F.P. Frighetto (contratada para prestação de serviços na área administrativa e de finanças), não abarcando a área jurídica e contábil da entidade.

Em relação à pequena diferença de vencimentos ocorrida nos padrões remuneratórios dos cargos de nível fundamental, médio e superior, argumenta que a carga horária diferenciada, habilidade técnica diversa requerida, entre outros fatores de ordem local implicaram na sobredita situação.

Destaca que somente para o cargo de médico houve diferença salarial de maior distância em relação aos contratos terceirizados, e que o município pratica valores similares aos da região próxima.

Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada pela manutenção da contratação irregular, ante o fato de o contrato questionado ter sido celebrado na gestão anterior, pois alega boa-fé na condução dos atos sob sua tutela.

Postulam ao final da peça recursal a reforma da decisão combatida, reconhecendo-se a improcedência da Representação formulada pelo Ministério Público com a consequente baixa das penalidades eventualmente impostas.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 15064/14, peça 150) opina pelo conhecimento e manutenção da decisão guerreada, após exaustiva manifestação pontual dos achados em cotejo com as argumentações declinadas enfatizando que a insurgência processual não trouxe inovação substancial que pudesse ensejar a reversão da procedência da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 16256/14, peça 151) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo improvemento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em nova manifestação (peças 155 e 156) o Município de Iracema do Norte aduz que a administração municipal já tomou providências para adequação das remunerações de médico clínico geral, enfermeiro padrão, nutricionista, fonoaudiólogo, advogado, assistente social, farmacêutico, fisioterapeuta, bioquímico, odontólogo, psicólogo e engenheiro civil, por meio do envio ao legislativo local do projeto de lei n.º 22/2015, bem como que extinguiu os contratos com a empresa Clinigastro LTDA., Policlínica São Lucas de Assis LTDA e F. P. Frigueto.



Requer que tais medidas sejam apreciadas no deslinde do presente caso para dar provimento ao Recurso, como Recurso Adesivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 11125/15 (peça n.º 161) observa que “a alteração do quadro de cargos e adequações remuneratórias noticiadas pelo prefeito atendem ao item “b” do Acórdão n.º 4433/2014, ao passo que a extinção dos contratos de terceirização ilícita está em conformidade com o item “e”.”

Contudo, pondera que as medidas adotadas apenas reforçam o reconhecimento da situação de ilegalidade outrora verificada, motivo pelo qual ratifica seu opinativo anterior pelo não provimento do Recurso e manutenção das determinações e penalidades do Acórdão n.º 4433/2014.

O Ministério Público de Contas opina no Parecer n.º 13915 (peça 162), preliminarmente, pela intimação do Recorrente para aferição do eventual desejo de desistir do “Recurso Adevido” interposto, pontuando que descabe no presente caso tal figura processual.

No mérito, mantém o opinativo consubstanciado no Parecer Ministerial n.º 16256/14 pelo não provimento do Recurso, por entender que as alterações no quadro de cargos do Município não foram comprovadas via apresentação da Lei então sancionada e promulgada, bem como o comprovante das adequações do SIM-AP à nova estrutura funcional.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, afastamento da necessidade de intimação do recorrente para fins de desistência do recurso interposto, por entender que a manifestação de fls. 155 não possui natureza de “recuso adesivo”, mas visa tão somente complementar as razões recursais do recurso de revista declinadas na peça 140.

No mérito, razão não assiste ao recorrente, sendo que a peça recursal apresentou teses semelhantes às já refutadas pela decisão atacada, bem como pelo fato de a documentação juntada à peça 156 (Projeto de Lei n.º 022/2015) não ter o condão de alterar, automaticamente, o quadro-fático inicial delineado na decisão recorrida.

Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual que o Município ofertou no edital R\$ 1.831,08 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e oito centavos) para a admissão de um médico clínico geral, sendo que os serviços médicos terceirizados contratados variavam de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), ultrapassando de maneira robusta o salário proposto no edital.

Logo, não se revela idônea a argumentação do Município de que o Plano de Cargos e Salários não tinha condições de prever remunerações superiores às fixadas na Lei Municipal n.º 559/2010, sob pena de ofender o limite de gastos com pessoal disposto na LRF.

Assim, como frisado pela unidade técnica, a extinção dos contratos de terceirização possibilitaria que os recursos com eles despendidos viabilizassem, em tese, a adequação das remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município, em conformidade com os parâmetros legais, bem como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, corrigindo a distorção então encontrada.

Nos termos da decisão atacada e enfatizada pela DICAP em sua manifestação (peça 150), verificou-se pequena diferença “quando da comparação da remuneração estipulada para todos os cargos de nível superior, de no máximo R\$ 1.831,08, e a prevista para o cargo de operador de pá carregadeira, cuja escolaridade exigida é apenas o ensino fundamental completo, sendo que a remuneração é de R\$ 1.560,72. Além disso, para o cargo de fiscal tributário, que exige apenas o ensino médio completo, a remuneração é de R\$ 1.195,60, a mesma do cargo de fisioterapeuta, ambos com jornada de 40 horas”.

Portanto, o quadro de irrazoabilidade evidenciado na composição das remunerações mencionadas interfere de maneira direta no processo de procura dos eventuais candidatos interessados implicando, na baixa e/ou potencial vulneração da competitividade na seleção pública em questão.

Tal situação só ratifica o comando decisório imposto para manter a anulação total do concurso e a necessidade de providenciar um novo certame com a pertinente correção das irregularidades apontadas no Acórdão n.º 4433/14-STP, para todos os cargos ofertados, e não só para os de advogado e médico como faz crer o recorrente.

Reforçando o quadro irregular apontado na decisão combatida, aponto que o entendimento firmado no Prejulgado n.º 06 - TCE/PR é no sentido de vedar o pagamento, por serviços de terceiros, de forma superior à remuneração paga a servidor efetivo.

Quanto às terceirizações, a situação revelada não era de cunho transitório e/ou pontual, haja vista que houve a prorrogação dos contratos administrativos para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos, como se depreende do Termo Aditivo n.º 03/2013 (prorrogação da vigência de 01/06/2014 a 31/05/2014, peça 54).

Assim, a manutenção das multas administrativas aplicadas ao gestor é medida escorreita, pois o panorama fixado no Prejulgado n.º 6 já estava sedimentado e passou a ter aplicabilidade de forma geral e vinculante para os atos aqui analisados.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso manejado para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 4433/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus

próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 4433/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO N.º: 882003/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA ME, FCA - FREDO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME, JAIR FRANCISCO FREDO, JOSE ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 719/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Poder Executivo Municipal – Terceirização ilícita – Serviços típicos, finalísticos e permanentes da Administração Pública – Afronta ao Prejulgado n.º 06 – Violação do artigo 37, II, da Constituição Federal – Reincidência – Pela procedência parcial – Aplicação de multas administrativas – Determinações ao ente – Declaração da nulidade do contrato administrativo n.º 60/2013 e aditivos celebrados – Alteração do contador e responsável técnico.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Miguel Ascencio Nabarro, então vereador na Câmara Municipal de Formosa do Oeste, através da qual denuncia a esta Corte de Contas irregularidades na contratação[1] da empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. – M.E., bem como o aditamento contratual, uma vez que fere totalmente a regra do concurso público e ao que dispõe o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Na peça inicial consta a afirmação de que o aditamento contratual com a empresa Astra Assessoria e Contabilidade na verdade serviu como forma de dar continuidade à contratação direta dissimulada do advogado Romeu Denardi[2], que por sua vez já prestou serviços ao Prefeito na gestão 2005/2008. Além de o Município possuir dois advogados em seus quadros funcionais, também mantinha contrato de assessoria contábil com a empresa FCA – Fredo Assessoria Administrativa e Planejamento S/S LTDA. – M.E.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 103/14 – GCG (peça n.º 4). Na mesma oportunidade foi determinada a citação do Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Cocco e das empresas Astra Assessoria Administrativa e Contabilidade Ltda. – M.E. e FCA – Fredo Assessoria Administrativa e Planejamento S/S LTDA. – M.E., por meio de seus respectivos representantes legais.

Na defesa[3] conjunta apresentada pelos representados acima nominados, aduziram em breve síntese:

1) Com relação à empresa FCA, foi contratada por 03 (três) meses para realizar um trabalho de reforço, em virtude do pedido de demissão do Contador da Prefeitura;

2) Em se tratando da empresa ASTRA, não foi contratada para atuar na área jurídica, mas sim para dar suporte administrativo, o que não representa terceirização de serviços típicos da administração e burla ao concurso público.

Juntaram cópia do edital, ata de julgamento, contrato com a empresa ASTRA e respectivas publicações referentes ao Pregão n.º 018/2013 (peças 13/21).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 1155/14, peça n.º 27) teceu apontamentos acerca dos dois contratos indicados pelo representante.

Constatou que em relação ao contrato com a empresa ASTRA houve violação ao Prejulgado n.º 06 e o aditivo contratual desrespeitou os artigos 57 e 65 da Lei n.º 8.666/1993.

Sugeriu à DCM a realização de diligências[4] complementares com a intimação do Município de Formosa do Oeste.

Em seu parecer (peça n.º 28), o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica, ratificando o pedido de diligências complementares.

Os opinativos foram acolhidos, restando determinada a intimação do Município (Despacho n.º 740/14 – GCG, peça n.º 29).

A defesa apresentada à peça 36 fundamenta-se no poder discricionário do gestor público e consiste em negar os pontos levantados na Instrução de peça 27. Não foi juntado o processo que originou a contratação da empresa FCA e não restou comprovada a exoneração ou pedido de demissão do contador municipal a que se



referiu a municipalidade na manifestação apresentada anteriormente. Apenas foram anexados alguns empenhos de pagamento à empresa ASTRA e a Ata referente ao Pregão n.º 18/2013.

Em nova Instrução[5], a DCM inicialmente levantou o quadro societário das empresas ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.869.309/0001-15, tendo por sócios Sandra Krauspenhar Thibes, Almir Jorge Rohl e Romeu Denardi; FCA – Factus Soluções Administrativas Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.683.893/0001-70, tendo por sócios Jair Francisco Fredo e Alexandre Francisco Minetto Fredo.

Feita a constatação, pontificou a unidade técnica: "(...) não assiste razão à alegação de que o Sr. Romeu Dinardi é sócio minoritário da empresa FCA, devendo a representação ser julgada improcedente em relação a isto (simulação do contrato com a FCA com a finalidade de contratar o Sr. Romeu Dinardi)". (sic)

Acerca dos contratos realizados, assim concluiu a DCM:

(...) b) Quanto ao contrato com a empresa ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA – ME, opina-se pela: 1. Procedência da representação pela escolha do objeto do certame ter violado o artigo 37, II, CF e o Prejudicado n.º 6, com a aplicação de multa administrativa do artigo 87, IV, g) ao gestor, Sr. José Roberto Coco; 2. Realização de recomendação ao Município para que se abstenha de realizar novas contratações com o mesmo objeto. c) Quanto ao contrato com a empresa FCA- FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA ME, opina-se: 1. Procedência da representação pela escolha do objeto do certame ter violado o artigo 37, II, CF e o Prejudicado n.º 6, com a aplicação de multa administrativa do artigo 87, IV, g) ao gestor, Sr. José Roberto Coco; 2. Realização de recomendação ao Município para que se abstenha de realizar novas contratações com o mesmo objeto; que altere o seu responsável técnico-contador no SIM-AM e que passe a formalizar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação conforme dispõe a Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com o opinativo da unidade técnica, apenas divergindo no ponto em que a DCM entende pela não restituição dos valores despendidos com as contratações irregulares. Sugeriu que seja comunicada a decisão do presente feito ao Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos de Prestação de Contas n.º 26219-3/14 (Parecer n.º 10994/14, peça n.º 41).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que tramitam em apenso ao presente feito os processos n.º 322250-4/13 e 105670-3/14. O primeiro tem por objeto as mesmas irregularidades aqui tratadas na contratação da empresa FCA – FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. – M.E., enquanto que o segundo foi instaurado por equívoco, uma vez que se trata de petição intermediária notificando a esta Corte de Contas o segundo aditivo ao contrato com a empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. – M.E., também objeto dos presentes autos.

O representante noticia irregularidades nos contratos com as empresas ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA. – M.E. e FCA – FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. – M.E.

Para conferir clareza ao julgado, os contratos serão analisados em tópicos separados.

2.1 – ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA. – M.E.

Especificamente no que se refere à empresa ASTRA, denunciou o representante que a contratação na verdade serviu como forma de simular a contratação direta dos serviços advocatícios do Sr. Romeu Denardi, integrante do quadro societário da sociedade empresarial em comento. Isso porque, segundo o representante, a Prefeitura mantém contratos com duas empresas de prestação de serviços contábeis: a ASTRA e a FCA.

A municipalidade afirmou que a contratação da empresa FCA se deu por apenas 03 (três) meses e que foi necessária diante do pedido de demissão de seu contador responsável, com vistas a proporcionar "um trabalho de reforço". O município negou que a contratação da empresa ASTRA tenha sido simulada para a contratação de serviços jurídicos (peça n.º 12). Contudo, não indicou o nome do servidor que teria supostamente pedido demissão da contabilidade municipal e nem mesmo comprovou a efetiva demissão ou exoneração. A DCM, em consulta ao sistema SIM-AP, não identificou registro de saída de nenhum servidor da área contábil.

Partindo do arcabouço probatório existente, não há como presumir que o Município efetivamente contratou duas empresas para a prestação de serviços contábeis, utilizando-se de uma delas para "mascarar" a contratação direta do Sr. Romeu Denardi na área jurídica. O representante não trouxe aos autos qualquer indício que apontasse fraude: pareceres e trabalhos técnicos assinados pelo advogado Romeu Denardi ou mesmo por funcionários da empresa ASTRA. Improcedente, portanto, o aspecto referente à simulação do contrato.

Passada essa questão, merece análise o segundo ponto levantado pelo representante, que indica que o contrato com a empresa Astra representa burla à regra do concurso público e afronta ao Prejudicado n.º 06 desta Corte de Contas.

A justificativa para a realização do certame e seu objeto revelam, por si sós, que a contratação da empresa ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA. – M.E. configurou terceirização ilícita de atividades típicas da Administração Pública. Na justificativa, conforme item 2.1 do Edital (fl. 3 da peça n.º 12), consta que a "contratação se faz necessário para dar suporte técnico na áreas de tributação, legislação e demais aspectos administrativos na implantação e consecução de programas e ações governamentais da municipalidade". (sic) (grifos nossos)

O item 3.1 do Edital descreve o objeto, nos seguintes termos:

O objeto da licitação é a escolha das propostas mais vantajosas para a Administração Municipal para Contratação de empresa para prestação de serviços

profissionais nas áreas de tributação, licitações e recursos humanos, com ênfase em legislação e programas de desenvolvimento econômico-social e integrativo, de acordo com a necessidade dos Departamentos da Administração Municipal, Anexo I (...). (grifos nossos)

Nota-se que o objeto é deveras abrangente e o dito "suporte técnico" se traduz claramente na prestação de assessoria e consultoria. Para corroborar tal afirmação, a própria municipalidade pontuou à fl. 01 da peça n.º 12 que a empresa ASTRA foi contratada "(...) para atuar como apoio, suporte administrativo nas diversas áreas, considerando a experiência dos profissionais que integram a empresa, notadamente do advogado citado que, advoga há mais de 30 anos, destes, 25 anos na área pública, tendo sido procurador concursado até março de 2013".

Diferentemente do afirmado pela defesa, os serviços contratados são sim técnico especializados, e não somente na área jurídica. O trecho da defesa supramencionado coloca em evidência a experiência dos profissionais contratados e o próprio objeto ressalta "ênfase em legislação" e vai além, exigindo atuação na área tributária, de recursos humanos e nos mais diversos programas sociais de iniciativa do Executivo Municipal.

Pois bem, com razão a DCM e o órgão ministerial: é patente a violação ao Prejudicado n.º 06 deste Tribunal, a quebra da regra do concurso público e a terceirização ilícita de atividades típicas da Administração Pública.

Conforme o Prejudicado n.º 06, é necessária a realização de concurso público e, em caráter de exceção e respeitados os requisitos delineados, é possível a contratação de consultorias contábeis e jurídicas para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Sendo assim, concluiu a DCM:

(...) Assim, haja vista que o Município tinha Procurador Jurídico para atuar nas áreas tributárias, licitações, recursos humanos e assessorar toda a Administração Pública, não poderia o gestor ter contratado a empresa ASTRA. (...) Ainda que as partes aleguem que o objeto do contrato era específico para "ênfase em legislação e programas de desenvolvimento econômico-social e integrativo", não restou demonstrada a notória especialização da empresa ASTRA nesta área.

Ademais, tanto não há singularidade no objeto que houve um aditamento contratual, sem qualquer justificativa, demonstrando que o serviço tinha caráter de um serviço continuado e dando indícios da terceirização das atividades fim da Administração.

Se não bastasse, para corroborar a terceirização ilícita constatada, a Lei Orgânica do Município de Formosa do Oeste, em seu artigo 47, assim dispõe:

A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Ainda, conforme bem apontado pela DCM (fl. 06 da peça n.º 40), o

Município conta com servidores[6] providos em diversos cargos na área tributária (Oficial de Tributação, Técnico de Tributação e Auxiliar de Tributação), aptos, portanto, em conjunto ou não com os profissionais de outras áreas, a desempenhar os serviços indispensáveis para os quais foram contratados. A unidade técnica utiliza o mesmo raciocínio no que se refere às áreas de compras e licitações e recursos humanos, uma vez que as tarefas realizadas são próprias da Administração, que possui em seus quadros servidores aptos a desempenhá-las.

Desse modo, acompanhando o opinativo da DCM, ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Côco, em razão da terceirização ilícita de serviços típicos e finalísticos da Administração Pública, em evidente afronta ao Prejudicado n.º 06 desta Corte de Contas e ao comando do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Não será aqui tratado o mérito quanto à legalidade dos aditamentos ao contrato com a empresa ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA. – M.E., visto que o contrato está eivado de ilegalidade. A nulidade do contrato entabulado entre as partes fulmina os dois termos aditivos até então efetivados. O segundo termo aditivo celebrado foi noticiado pelo representante nos referenciados autos em apenso sob o n.º 105670-3/14. A peça 4 dos mencionados autos foi juntada cópia da publicação do segundo termo aditivo no órgão oficial do Município, edição n.º 3566, jornal "O Regional". O contrato administrativo n.º 060/2013 foi prorrogado no mês de outubro de 2014 até 01/10/2015, tendo inclusive sofrido reajuste em seu valor.

A cláusula primeira do segundo termo aditivo indica que a empresa sofreu inclusive alteração em sua razão social, passando agora a denominar-se ASTRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – M.E. A situação verificada nos autos é um tanto quanto peculiar: houve participação efetiva na sessão do Pregão que originou a contratação da empresa ASTRA tão somente da própria empresa vencedora; o prazo de vigência inicial era de apenas 02 (dois) meses e foram celebrados dois termos aditivos, ambos com duração de 12 (doze) meses cada, o que traz fortes indícios de que a municipalidade tinha a intenção de garantir a contratação e manter a empresa ASTRA, cujo sócio, Sr. Romeu Denardi, figurou "(...) como procurador concursado até março de 2013" (Peça n.º 12).

Diante disso, fulminando a possibilidade de novas e sucessivas prorrogações, potencialidade de prejuízo aos cofres públicos, visto que a municipalidade em nenhum dos aditivos demonstrou as devidas justificativas para a manutenção da contratação e nem que os valores reajustados lhe proporcionam vantajosidade e



economicidade, há que se determinar que o Município de Formosa do Oeste declare a nulidade do Contrato Administrativo n.º 60/2013 e respectivos aditivos, devendo o gestor responsável informar ao Tribunal a efetivação da medida imposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização. Divirjo do opinativo do Ministério Público de Contas pela restituição de valores, não se podendo presumir que os serviços não tenham sido prestados, uma vez que no conjunto probatório não há minimamente tal indício.

2.2 – FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. – M.E.

O representante aduziu que a empresa FCA – FREDO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA. – M.E., que teve sua razão social alterada para FACTUS – SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. – M.E., mantém, ilegalmente, contrato com o Município de Formosa do Oeste para a prestação de serviços contábeis.

O Município alegou que a contratação da empresa FCA (nome de fantasia) durou tão somente 03 (três) meses, o que se justificou pelo pedido de demissão do contador da Prefeitura; e que seria apenas um trabalho de reforço, sendo que no momento não há nenhuma relação contratual entre as partes. Chegou-se a afirmar que a contratação se deu de forma direta, sem nenhum procedimento formal, o que está em desacordo com o que determina a Lei Geral de Licitações. Cabe aqui recomendar ao Município que passe a adotar formalmente os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com os artigos 26 e 38, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

Pois bem, instado a demonstrar a efetiva demissão ou exoneração do aludido contador, a municipalidade não se desincumbiu de tal ônus, mantendo-se silente sobre a questão suscitada.

A Diretoria de Contas Municipais não identificou a saída de qualquer servidor da área contábil, seja efetivo ou comissionado. Constatou, por outro lado, que no exercício de 2013, a área contábil contava com 03 (três) servidores, quais sejam: Eliane de Souza Carneiro Altran (Auxiliar de Contabilidade), Rosilene Piton Conegero (Auxiliar de Contabilidade) e Wilson Soares de Lima (Chefe da Contadoria Geral). Além disso, verifiquei que o Contador e responsável técnico pelo Município no período de 23/01/2013 a 31/12/2014 foi o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, sócio da empresa “FCA – FREDO” ou “FACTUS”.

Verifiquei a unidade técnica que inclusive foi o Sr. Alexandre quem subscreveu a Prestação de Contas do exercício de 2013 (processo n.º 26219-3/14). Esta Corregedoria-Geral verificou que o mesmo contador também subscreveu a Prestação de Contas do exercício de 2014 (processo n.º 26601-0/15), encaminhada em 30 de março do corrente ano, o que demonstra que o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo continua como responsável técnico do Município de Formosa do Oeste, apesar da existência de servidores efetivos na área contábil. Some-se a isso o fato de que foi nomeada recentemente no cargo efetivo de Contador a Sr.ª Priscila Bovolenta (Portaria n.º 111/2015, publicada no Diário Oficial de Formosa do Oeste, Edição n.º 57, em 12/06/2015). Sendo assim, nota-se que pelo menos desde o início do ano de 2013 o Município prefere terceirizar ilicitamente os serviços contábeis, subutilizando os servidores especializados na área. Para reforçar a contratação indevida, verifica-se que a Sra. Rosilene Piton Conegero, servidora efetiva, inclusive foi a responsável técnica do Município no período de 01/08/2005 a 31/12/2008 (fl. 13, peça n.º 40).

De todo o exposto, pertinente determinação ao Município para que altere seu responsável técnico, substituindo o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, contador comprovadamente terceirizado e estranho aos quadros de pessoal do Município. Resta saber como se deu a contratação irregular do Sr. Alexandre, visto que a própria municipalidade afirmou que não mais perdura a contratação direta da empresa FCA.

De todo o exposto, mais uma vez acompanhando o opinativo da DCM, ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Côco, em razão da terceirização ilícita de assessoria contábil, em evidente afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e ao comando do artigo 37, II, da Constituição Federal.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação das seguintes sanções ao Sr. JOSÉ ROBERTO CÔCO, Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, nos termos da fundamentação:

3.1 - multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a terceirização ilícita de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública em desacordo com a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e com o que dispõe o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, em decorrência da contratação efetuada por meio do Pregão n.º 018/2013.

3.2 - multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização ilícita de assessoria contábil, em evidente afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e ao comando do artigo 37, II, da Constituição Federal;

Ainda, diante dos vícios insanáveis constatados, DETERMINO ao Município de Formosa do Oeste que DECLARE A NULIDADE do Contrato Administrativo n.º 60/2013 e aditivos, celebrados com ASTRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – M.E. (CNPJ n.º 10.683.893/0001-70), fixando prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a esta Corte de Contas da medida adotada, conforme estabelecido no artigo 268, caput, do Regimento Interno - RITCE/PR, advertindo que o não cumprimento da determinação ensejará a aplicação da multa prevista no inciso V, do artigo 89, da Lei Complementar n.º 113/2005 e comunicação ao Poder Legislativo municipal para adotar o comando previsto no § 1º do artigo 71 da CF/88 c/c § 1º, inciso XI, do artigo 75 da Constituição Estadual, sem prejuízo de outras

sanções. Advirta-se ainda o atual gestor de que a não comunicação da medida adotada no prazo estabelecido poderá ensejar a aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda, DETERMINO ao Município de Formosa do Oeste que substitua seu responsável técnico, Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, em obediência ao que dispõe o Prejulgado n.º 06, informando a esta Corte a efetivação da medida no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive retificando o cadastro nos sistemas informatizados deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

DETERMINO, ainda, ao Município que passe a adotar formalmente os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com os artigos 26 e 38, ambos da Lei n.º 8.666/1993, nos termos do item 2.2 da fundamentação.

Por fim, DETERMINO a comunicação desta decisão ao ilustre Conselheiro Nestor Baptista, relator nos autos de Prestação de Contas n.º 26219-3/14.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, com aplicação das seguintes sanções ao Sr. JOSÉ ROBERTO CÔCO, Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, nos termos da fundamentação:

a - multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a terceirização ilícita de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública em desacordo com a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e com o que dispõe o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, em decorrência da contratação efetuada por meio do Pregão n.º 018/2013;

b - multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização ilícita de assessoria contábil, em evidente afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e ao comando do artigo 37, II, da Constituição Federal.

II - DETERMINAR ao Município de Formosa do Oeste que DECLARE A NULIDADE do Contrato Administrativo n.º 60/2013 e aditivos, celebrados com ASTRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – M.E. (CNPJ n.º 10.683.893/0001-70), fixando prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a esta Corte de Contas da medida adotada, conforme estabelecido no artigo 268, caput, do Regimento Interno - RITCE/PR, advertindo que o não cumprimento da determinação ensejará a aplicação da multa prevista no inciso V, do artigo 89, da Lei Complementar n.º 113/2005 e comunicação ao Poder Legislativo municipal para adotar o comando previsto no § 1º do artigo 71 da CF/88 c/c § 1º, inciso XI, do artigo 75 da Constituição Estadual, sem prejuízo de outras sanções, advertindo-se, ainda, o atual gestor de que a não comunicação da medida adotada no prazo estabelecido poderá ensejar a aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III - DETERMINAR ao Município de Formosa do Oeste que substitua seu responsável técnico, Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, em obediência ao que dispõe o Prejulgado n.º 06, informando a esta Corte a efetivação da medida no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive retificando o cadastro nos sistemas informatizados deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

IV - DETERMINAR, ainda, ao Município que passe a adotar formalmente os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em conformidade com os artigos 26 e 38, ambos da Lei n.º 8.666/1993, nos termos do item 2.2 da fundamentação;

V - DETERMINAR a comunicação desta decisão ao ilustre Conselheiro Nestor Baptista, relator nos autos de Prestação de Contas n.º 26219-3/14;

VI - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Contrato Administrativo n.º 60/2013, decorrente do Pregão n.º 18/2013.

2. Proprietário da empresa Astra Assessoria e Contabilidade Ltda. – M.E. (peça n.º 2).

3. Peça n.º 12.

4. Apresentação de cópias dos empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamentos relativos ao contrato celebrado com as empresas ASTRA e FCA; cópias do processo licitatório de contratação da empresa FCA; informações sobre os servidores do setor contábil no exercício de 2013 e comprovação da exoneração ou demissão de contador no período.

5. Constante da peça n.º 40.

6. “Cargos estes que em 2013 estavam providos pelos seguintes servidores efetivos: Aírton Hernandes Verussa, Nadir Mattos Volpato, Rozileia Lobo Penido, Sílvia Fernandes Moco, Simone das Neves e Wílma Soares Lima de Souza”.



PROCESSO N.º: 257866/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIO MAURO BARBOSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TATYANA ROSE BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR LYDIA MONTANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 880/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pensão. Ascensão derivada. Acréscimos. Registro do respectivo ato de aposentadoria em meados de 1991. Art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Coisa julgada administrativa. Decisão mantida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 42), face ao decidido no Acórdão n.º 754/14 (peça n.º 39), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Pensão n.º 207.776/13, que reconheceu a legalidade e ordenou o registro do ato previdenciário n.º 74.649, que concedeu pensão por morte em favor de TRIGANA SKATY CORREA CONCEIÇÃO e TATYANA ROSE BARBOSA, em razão do falecimento do ex-servidor EMILIO MAURO BARBOSA, Procurador 1ª Classe da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requer a reforma do acórdão, para que seja negado o registro à pensão, sustentando, em suma, que a ocorrência de ascensão derivada, em ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, em razão do reequadramento do ex-servidor do cargo de Consultor Legislativo para o de Procurador. Indaga sobre os acréscimos recebidos à época, intitulados de “170% Representação” e “06 adicionais incorporados (30%)”, dos quais o ente previdenciário não apresentou explicações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14.079/15 (peça n.º 76), opinou pelo não provimento recursal, diante da aplicação da teoria do fato consumado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15.107/14 (peça n.º 62), requereu, preliminarmente, a intimação das beneficiárias da pensão, para fins de exercício da ampla defesa e do contraditório. No mérito, opina pelo provimento do recurso, diante da impossibilidade de registro do ato, ante a ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS a reforma da decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, para que seja negado o registro à pensão por morte em favor de TRIGANA SKATY CORREA CONCEIÇÃO e TATYANA ROSE BARBOSA, sob o fundamento da ocorrência de ascensão derivada e concessão de acréscimos[1] ao ex-servidor, EMILIO MAURO BARBOSA, Procurador 1ª Classe da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Consoante dispõe o art. 54 da Lei n.º 9.784/99[2], decai em cinco anos, contados da prática do ato, o direito da Administração Pública de anulá-lo, salvo se verificada a má-fé. Transcorrido o referido prazo, nas autorizadas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, sucede-se a coisa julgada administrativa:

Na função administrativa, a Administração Pública é parte na relação que aprecia; por isso mesmo se diz que a função é parcial e, partindo do princípio de que ninguém é juiz e parte ao mesmo tempo, a decisão não se torna definitiva, podendo sempre ser apreciada pelo Poder Judiciário, se causar lesão ou ameaça de lesão.

No processo judicial, existe a coisa julgada formal (imutabilidade da sentença no mesmo processo em que foi proferida, por não caber mais recurso) e a coisa julgada material (imutabilidade mesmo fora do processo, porque a decisão transitada em julgado faz lei entre as partes, nos termos do artigo 468 do CPC).

No processo administrativo, só existe a coisa julgada formal; não existe coisa julgada material, porque a decisão proferida na esfera administrativa é passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Portanto, a expressão coisa julgada, no Direito Administrativo, não tem o mesmo sentido que no Direito Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração.

Embora se faça referência apenas à hipótese em que se exauriu a via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, existem outras possibilidades: (a) a decisão não mais pode ser revogada por razões de mérito; (b) a Administração perdeu o prazo para rever os atos ilegais previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99; (c) ocorreu a prescrição judicial; (d) já foi proferida decisão judicial transitada em julgado.

No Capítulo 7, item 7.1.1.3, referente à revogação, foram apontadas as limitações à revogação dos atos administrativos: não podem ser revogados os atos vinculados, os que exauriram os seus efeitos, os meros atos administrativos, os que geraram direitos subjetivos. Não podendo ser revogados, tornam-se irretratáveis pela própria Administração, fazendo coisa julgada administrativa.[3]

No presente caso, verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS pretende questionar o ato de pensão, cujo respectivo ato de aposentadoria foi registrado em 1991, ou seja, teve a sua legalidade reconhecida por essa Corte há mais de vinte anos (peça n.º 03).

Não se ignora que o Princípio da Autotutela rege o direito administrativo, entretanto, esse deve ser delimitado pelo Princípio da Segurança Jurídica, não se admitindo a modificação de atos consolidados no tempo, dos quais não se verifique manifesta

ilegalidade permeada pela má-fé.

Logo, impossível acolher a tese recursal, devendo ser mantida a decisão em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “170% Representação” e “06 adicionais incorporados (30%)”

2. “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)”

3. PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 820.

PROCESSO N.º: 144330/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 881/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, exercício de 2012. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.º 304/15-Primeira Câmara, para fins de considerar sanados os itens: a) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e b) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, mantendo-se a ressalva atinente a ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal. Acompanhando as manifestações Uniformes, pelo provimento parcial do recurso, reformando-se parcialmente o Acórdão n.º 304/15-Primeira Câmara, para fins de considerar as contas regulares com ressalva.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por José da Luz dos Santos Cordeiro, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 304/15-Primeira Câmara, o qual decidiu pela irregularidade das contas de José da Luz dos Santos Cordeiro (gestor de 01/01 a 05/04/2012) e de Vidal Camilo Oliveira (gestor de 06/04 a 31/12/2012), Presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: a) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e b) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Determinou ainda, a aplicação aos Srs. José da Luz dos Santos Cordeiro e Vidal Camilo Oliveira, individualmente e cumulativamente, as multas previstas no art. 87, I, “b”, e IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Propôs, ademais, a abertura Tomada de Contas Extraordinária contra os gestores para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação às irregularidades apontadas, bem como a conversão em ressalva do item atinente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 do Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 473/15, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal o peticionário aduz, em síntese, que por se tratar de questão meramente contábil solicitou ao atual contador do Município que verificasse o porquê da discrepância entre os valores do compensado no balanço patrimonial e o da contabilidade (item “a”), emitindo-se novo Balanço Patrimonial com os valores corretos, anexado àquela peça.

Assevera que, verificando os lançamentos contábeis em 2013, constatou que foram efetuados os lançamentos de ajuste referentes às provisões matemáticas da avaliação atuarial de 2012 nas contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, acostando os documentos respectivos (item “b”).

Aduz estar em fase de licitação a contratação da empresa para a realização do concurso público, encaminhando cópia da Lei Municipal n.º 35/2014 que criou os cargos de procurador jurídico, contador e técnico previdenciário.

Por fim, pugna pelo Provimento do recurso, para fins de se julgar regular a prestação de contas, cancelando-se as multas aplicadas.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução n.º 4.446/15, a Diretoria de Contas Municipais assevera que o atual



contador da Entidade nomeado para tal a partir de 25 de março de 2014 assinou o Balanço Patrimonial de 2012, o qual pode ser acatado, considerando-se que os valores constantes no Balanço Patrimonial físico são os mesmos apresentados no SIM-AM em 2012, regularizando-se o item "a".

Aduz que diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo responsável demonstrando os lançamentos para ajustes e atualizações de 2013 o item "b" pode se considerar sanado, eis que resta demonstrado por meio do Balanço Patrimonial de 2013 o registro da Provisão Matemática Previdenciária no Passivo Permanente, tendo como base o Laudo Atuarial.

Verifica que as alegações recursais atinentes à criação do cargo de contador e realização de concurso público não alteram a situação de afronta ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR no exercício de 2012, mantendo-se ressalvado o item.

Por fim, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 304/15-Primeira Câmara, para fins de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 14844/15, corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, no sentido do provimento parcial do Recurso de Revista, com a reforma parcial do Acórdão n.º 304/15 da Primeira Câmara para o fim de que as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2012, sejam julgadas regulares com ressalva.

III- DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que assiste razão à instrução processual realizada, no sentido do provimento parcial do Recurso de Revista proposto.

Isso porque os documentos acostados, em especial, o Balanço Patrimonial do exercício de 2012, assinado pelo atual contador da entidade, apresentou os mesmo valores do SIM-AM em 2012, saneando da irregularidade atinente à discrepância entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade (item "a").

Da mesma forma, tem-se que restou demonstrado, por meio do Balanço Patrimonial de 2013 o registro da Provisão Matemática Previdenciária no Passivo Permanente, tendo como base o Laudo Atuarial, ensejando o saneamento da irregularidade referente à divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. (item "b")

Em consequência, afasto a multa aplicada com base no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da ausência de esclarecimentos acerca da divergência de dados entre o SIM-AM e a contabilidade, bem como a multa do inciso IV, "g" do mesmo artigo, em razão do desacordo entre o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial e a provisão matemática previdenciária, deixando ainda de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra os gestores. (itens III e IV)

Já com relação à ofensa ao Prejulgado n.º 06, em razão do exercício do cargo de contabilidade por agente que não faz parte do quadro de servidores efetivos da Entidade, tem-se que a decisão recorrida compreendeu que, "por tratar-se de um fundo previdenciário, que, normalmente, não detém autonomia administrativa para proceder à abertura de concurso público e à admissão de servidor, aliado ao baixo valor pago no decorrer de todo o ano[1], condizente com os padrões salariais da região" o item poderia ser objeto de ressalva.

A despeito dos argumentos apresentados no sentido de que o cargo de contador foi criado e que se realizará concurso público, tais fatos não alteram a violação ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR no exercício de 2012, pelo que, acompanhando as manifestações uniformes, mantenho a ressalva em relação ao item.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista proposto, e no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se parcialmente o Acórdão n.º 304/15-Primeira Câmara, para fins de que as contas da Previdência Social dos Servidores Público de Palmital, relativas ao exercício de 2012, sejam consideradas regulares com ressalva, em razão do exercício do cargo de contador com ofensa ao Prejulgado n.º 06, afastando-se os itens III e IV da decisão vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista proposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se parcialmente o Acórdão n.º 304/15 - Primeira Câmara, para fins de que as contas da Previdência Social dos Servidores Público de Palmital, relativas ao exercício de 2012, sejam consideradas regulares com ressalva, em razão do exercício do cargo de contador com ofensa ao Prejulgado n.º 06, afastando-se os itens III e IV da decisão vergastada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 466655/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NANCY TEREZINHA KOTELAK MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 882/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Pedido de sobreamento do processo de aposentadoria voluntária, com base no art. 3º da EC n.º 47/2005, em razão da pendência de julgamento da ADI 4814 junto ao STF. Acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e precedentes desta Corte pelo desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 2.198/15-Primeira Câmara.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.198/15-Primeira Câmara, o qual decidiu pelo registro do ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a NANCY TEREZINHA KOTELAK MARQUES, ocupante do cargo de Consultor Legislativo da ALEP, por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 1040/2012, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Paraná n.º 254 de 27/07/2012.

Por meio do Despacho n.º 1079/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça Recursal, o Parquet aduz, em síntese, que os proventos da aposentadoria em análise tem como base a Lei n.º 16.390/10, em face da qual foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4814, pendente de julgamento.

Assevera que a inexistência de decisão definitiva na ADI 4814 impede que haja o afastamento da referida Lei, dada a sua constitucionalidade presumida, sendo que o simples fato da Lei n.º 16.390/10 estar sendo questionada em sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal demonstra a necessidade de cautela por parte desta Corte ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal, como é o caso da aposentadoria analisada na presente hipótese. Ressalta que a Lei em exame é uma espécie de repaginação das Resoluções n.º 07/04 e 09/05, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida na esfera do Poder Judiciário do Estado do Paraná no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 06251438-01, que reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 13 da Resolução n.º 07/04.

Aduz que tal situação impõe que esta Corte busque cotejar a legislação que fundamenta a aposentadoria da servidora em face dos dispositivos constitucionais atinentes à espécie, eis que o afastamento da verba decorrente da Lei 16.390/10 até julgamento definitivo da ADI 4814 pelo STF não acarretará em prejuízo à interessada, já que poderá ter restituída a diferença de valores, devidamente corrigida, em caso de posterior declaração de constitucionalidade desta Lei.

Por outro lado, verifica que a interessada preenche os requisitos para obtenção do benefício, de modo que, para que o ato possa ser registrado nesta Corte, deve a irregularidade ser corrigida excluindo-se, ad cautelam, a verba decorrente da Lei 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, desde que esta, por sua vez, não padeça de inconstitucionalidade.

Por fim, opina pela reforma do Acórdão 2198/15 – Primeira Câmara, a fim de que seja negado registro à aposentadoria examinada nos autos, mantendo-se, ademais, a recomendação de correção do benefício, nos moldes analisados no presente Recurso e no Parecer Ministerial 2654/15.

Por meio do Despacho n.º 1283/15 determinou-se a intimação do Paranáprevidência e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para apresentação das contrarrazões.

O Paranáprevidência por meio do protocolo n.º 679373/15 apresenta trecho da justificativa elaborada pela Procuradoria Jurídica da ALEP em processo análogo, reproduzida a seguir:

O vencimento e demais vantagens dos servidores da Assembleia Legislativa do Paraná foram consolidados pela Lei Estadual n.º 16.390/2010, a qual previu inclusive, em seu anexo V, as tabelas salariais dos cargos efetivos do Quadro



Próprio do Legislativo.

O Ministério Público de Contas requer - conforme Parecer 8571/2013 - que a Assembleia Legislativa proceda a correção do valor dos vencimentos da servidora, para a eventualidade de procedência da ADI 4814-STF. Esta Casa entende que não é o caso de proceder qualquer alteração no valor dos proventos da servidora. Conforme se lê da referida ação de inconstitucionalidade, aforada pela Ordem dos Advogados do Brasil (disponível em www.stf.jus.br), a demanda questiona especificamente o elevado número de cargos de provimento em comissão na estrutura de pessoal da Assembleia Legislativa do Paraná.

Não há, por parte da OAB, qualquer impugnação à lei na parte que prevê a remuneração dos cargos efetivos ou as vantagens atribuídas aos servidores.

Vale dizer, não foi apontada qualquer inconstitucionalidade da Lei 16.390/2010 no que tange à remuneração dos servidores efetivos da Assembleia.

Por fim, requer sejam acolhidas as contrarrazões de Recurso de Revista e mantido na íntegra o conteúdo do Acórdão n.º 2198/15-Primeira Câmara.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as contrarrazões.

II- DA ANÁLISE

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer n.º 11539/15, assevera que, como não foi deferida medida cautelar em face da Lei Estadual n.º 16.390/10 pelo STF, não caberia o descumprimento da referida legislação por parte da Administração Pública bem como pelos demais Poderes, em razão da presunção de veracidade de que gozam as leis.

Afirma portanto, que, apenas se concedida a medida cautelar a lei questionada deixará de produzir efeitos, entendimento este que deverá ser observado pelos demais órgãos da Administração Pública, entes federados e Poder Judiciário. Por fim, opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas em Parecer n.º 14549/15, reitera as razões recursais, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do mérito da ADI 4814-STF.

III- DO VOTO

Da análise do feito tem-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto, tendo em vista que preenchidos os requisitos constitucionais e legais para obtenção da aposentadoria, sendo que a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas já foi examinada em vários outros expedientes, havendo a jurisprudência do Tribunal se sedimentado no sentido de determinar o registro dos atos de inativação, considerando, em síntese: (I) que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) que não houve manifestação de mérito na ADI 4814; (III) os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e (IV) a presunção de constitucionalidade da norma.

Nesta esteira, se reproduz trecho de decisão na qual se discutiu a incorporação de verba de representação com base na Lei Estadual n.º 16.390/10:

Sobre esse assunto, esta Corte, em processos que tratam de situações idênticas a destes autos, já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda esta pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa. (Acórdão n.º 3914/14- Primeira Câmara, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Colacionam-se ainda, os seguintes julgados no sentido da decisão ora vergastada: Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 4989/13 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 4338/14-Tribunal Pleno, Acórdão n.º 3624/14- Tribunal Pleno e Acórdão n.º 3627/15- Tribunal Pleno.

Tem-se dessa forma, que não há como excluir tal verba da composição dos proventos de aposentadoria e diante da consolidada jurisprudência desta Corte, não se mostra cabível o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Voto, pelo conhecimento do Recurso de Revista proposto, e no mérito, pelo Não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 2198/15-Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista proposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 2198/15 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 380927/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, GUILHERME LUIZ

GOMES, MIGUEL KFOURI NETO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ADVOGADO / PROCURADOR RONALD EMILIO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 883/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Responsável, Des. Guilherme Luiz Gomes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 57/2014 (peça n.º 29), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS.

Destacou, ainda, que o presente processo foi protocolizado dentro do prazo atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; no tocante à formalização do processo, constatou o atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013-TC; sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados e, ainda, que a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial 7.575/14 (peça n.º 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu que o julgamento das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS deve ser pela APROVAÇÃO, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS, exercício de 2013, de responsabilidade dos Gestores, Des. Miguel Kfoury Neto, Gestor do período de 01/01/13 a 31/01/13; Des. Clayton Coutinho de Camargo, Gestor do período de 01/02/13 a 24/09/13; Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Gestor do período de 25/09/13 até 02/10/13 e, ainda, do Des. Guilherme Luiz Gomes, Gestor do período de 03/10/13 até 31/12/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS, exercício de 2013, de responsabilidade dos Gestores, Des. Miguel Kfoury Neto, Gestor do período de 01/01/13 a 31/01/13; Des. Clayton Coutinho de Camargo, Gestor do período de 01/02/13 a 24/09/13; Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Gestor do período de 25/09/13 até 02/10/13 e, ainda, do Des. Guilherme Luiz Gomes, Gestor do período de 03/10/13 até 31/12/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 393573/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO DELLA COLETTA, HELIO HISASHI OBARA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 884/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício 2014. Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Ausência de todos os documentos elencados pela Instrução Normativa n.º 92/103-TCE. Posterior juntada. Irregularidade sanada. Inexistência de disparidades. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores responsáveis GILBERTO DELLA COLETTA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY e HELIO HISASHI OBARA, diretores da entidade no período compreendido entre 01/01 a 19/03/2013, 20/03 a 02/07/2013 e 03/07 a 31/12/2013,



respectivamente.

Encaminhando o Formulário de Dados de Prestação de Contas Estadual e documentos (peças n.º 03 e seguintes), a Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 72/15 (peça n.º 29), constatou o não encaminhamento da totalidade dos documentos elencados no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 92/2013 desse Tribunal de Contas, a citar:

DOCUMENTO EXIGIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 92/2013-TC	OBSERVAÇÃO
Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64 - SIA 815 e 816 (art. 10, inciso VII)	Foram encaminhados os demonstrativos do FUNREGISCO (peças 9 e 10)
Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 - SIA 840 (art. 10, inciso VIII)	Foi encaminhado o demonstrativo do FUNREFISCO (peça 11)
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 - SIA 845 (art. 10, inciso IX)	Foi encaminhado o demonstrativo do FUNREFISCO (peça 12)
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei n.º 4.320/64 - SIA 846 (art. 10, inciso X)	Foi encaminhado o demonstrativo do FUNREFISCO (peça 13)
Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64 - SIA 850 (art. 10, inciso XI)	Foi encaminhado o demonstrativo do FUNREFISCO (peça 14)
Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n.º 4.320/64 - SIA 855 (art. 10, inciso XII)	Foi encaminhado o demonstrativo do FUNREFISCO (peça 15)
Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei n.º 4.320/64 - SIA 865 (art. 10, inciso XIII)	Foi encaminhado o demonstrativo do FUNREFISCO (peça 16)
Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n.º 4.320/64 - SIA 860 (art. 10, inciso XIV)	Foi encaminhado o demonstrativo do FUNREFISCO (peça 17)

Expedidos os ofícios de contraditório (peças n.º 30/32, 45, 46, 49, 53, 56 e 57), HELIO HISASHI OBARA e AMAURI LUIZ KOTOWY, respectivamente Diretor e Contador da Entidade fiscalizada, apresentaram defesa (peça n.º 34), requerendo a aprovação das contas, ao juntar documentos complementares, alegando a ocorrência de equívoco quando da sua anexação ao processo eletrônico. Argumentam, ainda, que esses foram emitidos no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF e assinados eletronicamente na mesma data da Prestação de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Instrução n.º 309/15 (peça n.º 59), opinou pela **REGULARIDADE**, em razão (i) da tempestiva protocolização da Prestação de Contas; (ii) do atendimento à Instrução Normativa n.º 92/103 dessa Corte de Contas; (iii) da conformidade das demonstrações contábeis com a legislação vigente; (iv) da razoabilidade nos resultados apresentados em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e (v) da constatação, pela Sexta Inspeção de Controle Externo, de regularidade das operações realizadas pela Entidade fiscalizada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14.792/15 (peça n.º 61), concluiu pela **REGULARIDADE** das contas prestadas, nos mesmos moldes da manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto a prestação de contas anual da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores responsáveis GILBERTO DELLA COLETTA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY e HELIO HISASHI OBARA, diretores da entidade no período compreendido entre 01/01 a 19/03/2013, 20/03 a 02/07/2013 e 03/07 a 31/12/2013, respectivamente.

Depreende-se que a Diretoria de Contas Estaduais, inicialmente constatou a ausência de instrução da Prestação de Contas com a totalidade dos documentos citados na Instrução Normativa n.º 92/2013 desse Tribunal de Contas (peça n.º 29). Quando do contraditório (peça n.º 34 e seguintes), HELIO HISASHI OBARA e AMAURI LUIZ KOTOWY apresentaram os documentos faltantes, regularizando a situação, aspecto esse verificado tanto pela unidade técnica (peça n.º 59), quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 61).

Não auferidas pela Sexta Inspeção de Controle Externo desse Tribunal de Contas quaisquer irregularidades e observada a tempestiva protocolização da Prestação de Contas; o atendimento à Instrução Normativa n.º 92/103 dessa Corte de Contas; a conformidade das demonstrações contábeis com a legislação vigente; e a razoabilidade nos resultados apresentados em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o reconhecimento da regularidade das contas apresentadas é medida que se impõe, nos termos do artigo art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** das contas prestadas pela COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores responsáveis GILBERTO DELLA COLETTA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY e HELIO HISASHI OBARA, diretores da entidade no período compreendido entre 01/01 a 19/03/2013, 20/03 a 02/07/2013 e 03/07 a 31/12/2013, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES** as contas prestadas pela COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores responsáveis GILBERTO DELLA COLETTA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY e HELIO HISASHI OBARA, diretores da entidade no período compreendido entre 01/01 a 19/03/2013, 20/03 a 02/07/2013 e 03/07 a 31/12/2013, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016 - Sessão n.º 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 918300/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO N.º 893/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Tribunal de Contas do Paraná. Setembro de 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro de 2015, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna deste Tribunal, por meio da Informação n.º 128/15 (peça n.º 12) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária deste Tribunal no mês em análise.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 43/16 - peça n.º 13), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 622/16, peça 14) diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2015, ressaltando a extemporaneidade no encaminhamento do expediente.

É o breve relato.

VOTO

Consoante ressoa da instrução, a execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de setembro de 2015, mostra-se regular.

No período em epígrafe tem-se:

Empenho e liquidação no mês por Grupo de natureza da despesa:

	EMPENHADO NO MÊS (R\$)	%	LIQUIDADO NO MÊS (R\$)	%
Pessoal e encargos	16.194.480,04	68,40	16.192.944,86	78,98
Outras Despesas correntes	7.480.028,91	31,60	4.310.883,37	21,02
Total	23.674.508,95	100,00	20.503.828,23	100,00

Percentual das despesas em relação ao orçamento total:

	ORÇAMENTO ATUALIZADO (R\$)	EMPENHADO ATÉ O MÊS (R\$)	% EXECUÇÃO	LIQUIDADO ATÉ O MÊS (R\$)	% EXECUÇÃO
Pessoal e Encargos	207.335.700,00	143.749.809,72	69,33	143.593.737,79	69,26
Outras Desp. Correntes	125.801.000,00	59.863.549,52	47,59	48.851.562,88	38,83
Investimentos	56.998.000,00	56.352,31	0,10	48.852,31	0,09
TOTAL	390.134.700,00	203.669.711,55	52,20	192.494.152,98	49,34

Por fim, quanto à extemporaneidade apontada pelo parquet, mantendo a linearidade com as decisões desta Casa[1], acolho as justificativas da Diretoria de Finanças consignadas na Informação 29/16 do processo n.º 713.687/15.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público e VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2015, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2015, na



forma do art. 523 do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Vide Acórdão 404/2016 – TP.

PROCESSO N.º: 939146/15

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 894/16 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo. Setembro de 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro de 2015, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna deste Tribunal, por meio da Informação n.º 132/15 (peça n.º 14) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês em análise.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 47/16 - peça n.º 15), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, conclui que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de setembro de 2015, encontram-se regulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 478/16, peça 16) diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2015, ressalvando a extemporaneidade no encaminhamento do expediente.

É o breve relato.

VOTO

Consoante ressoa da instrução, a execução orçamentária em do Fundo Especial do Controle Externo deste TCEPR, referente ao mês de setembro de 2015, mostra-se estritamente regular.

No período em epígrafe tem-se:

1. Ingresso de Receitas no total de R\$ 1.543.566,33 (vide documentos de Registro de Receita – RDR à peça 7), sendo R\$ 439.076,62 relativos a Rendimentos de Aplicação Financeira, R\$ 898,00 relativos a Ressarcimento de Custo de Processamento, R\$ 179.183,68 relativos a Multas Aplicadas pelo TCE/PR e R\$ 924.408,03 relativos a repasse recebido dos Rendimentos de Aplicação Financeiras do TCE/PR;

2. Pagamento de Empenho no valor de R\$ 17.788,94 (peça 6), relativa às despesas com o pagamento da contribuição ao PASEP.

Por fim, quanto à extemporaneidade apontada pelo parquet, mantendo a linearidade com as decisões desta Casa[1], acolho as justificativas da Diretoria de Finanças consignadas na Informação 29/16 do processo n.º 713.687/15.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público e VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2015, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2015, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Vide Acórdão 404/2016 – TP.

PROCESSO N.º: 918777/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 895/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Geraldo Budziak, gestor das contas da Companhia de Desenvolvimento do Município de Araucária, no exercício de 2010, em face do Acórdão n.º 5005/15 – STP (peça 37), que embora tenha conhecido o Recurso de Revista por ele interposto, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão 6126/14 – Segunda Câmara.

Alega o embargante, em síntese, que o Acórdão embargado possui contradição com a decisão proferida no Acórdão 4026/14 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, proferido no processo 228864/08, razão pela qual requereu a aplicação do entendimento firmado no citado julgado no caso dos autos.

Diante de sua tempestividade os embargos foram recebidos (Despacho 2104/15, peça 41).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

A contradição alegada pelo embargante reside no requerimento de aplicação de entendimento exarado no Acórdão 4026/14 exarado pela Primeira Câmara desta Corte.

Todavia, na fundamentação do Acórdão embargado, foi ressaltada expressamente a inaplicabilidade da referida decisão, vejamos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Acórdão 4026/14 da Primeira Câmara, citado pelo Recorrente como precedente, não pode ser utilizada como parâmetro no presente caso, uma vez que: 1) o objeto lido naqueles autos é distinto e; 2) a entidade comprovou a regularização do quadro funcional em 2012, tratando-se ainda, de prestação de contas do exercício de 2007, anterior ao Prejulgado 06 desta Corte.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 456471/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 896/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Conhecimento. Ausência de nulidade da citação. Mérito. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, ex-gestor do Instituto Ambiental do Paraná - IAPR em face da decisão



consubstanciada no Acórdão n.º 1277/13 - Tribunal Pleno, que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação de multa, tendo em conta a ausência de amparo legal para a execução de obra para a sede do escritório regional de Paranavaí, do Instituto Ambiental do Paraná, como compensação de impacto ambiental causado pela empresa Brazcana Agroindustrial S/A.

Sustenta o requerente que sua citação na Tomada de Contas Extraordinária não se deu de forma pessoal, ocasionando nítido cerceamento de defesa em decorrência de citação inválida. Alega ainda, a ocorrência de inovação na estrutura administrativa do Instituto Ambiental do Paraná apta a constituir em novo elemento probatório sobre a condução da dívida ativa do órgão e demais aspectos correlatos. Postula, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão; a nulidade do Acórdão objurado, com o consequente retorno do feito às instâncias de origem para o seu devido processamento com a garantia da ampla defesa e contraditório. Alternativamente, quanto ao mérito, defende a flexibilização do princípio da legalidade no caso em tela, alegando que, pautado no princípio constitucional da eficiência, encontrou a solução finalística mais viável e apropriada para a supremacia do interesse público, qual seja, a de proceder ao acordo extrajudicial com os particulares, de tal sorte que viessem a custear a reestruturação do IAP.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1056/15 - GCDA (peça 06), tendo sido encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar e opinativo acerca do mérito rescisório.

Após as manifestações das unidades técnicas pertinentes, indeferi o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, ante a ausência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por meio do Despacho n.º 1264/15 - GCDA (peça 13).

Após o reenvio à Diretoria de Contas Estaduais, a referida unidade, por meio da Instrução n.º 110/15 - DCE (peça 14,) conclui pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão diante do não cumprimento do requisito de admissibilidade referente a não juntada de todos os documentos pertinentes à propositura da medida, sendo tal opinativo corroborado pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 13808/15, peça 17).

Sequencialmente, visando aferir a completude fática da instrução processual, determinei por meio do Despacho n.º 2050/15 - GCDA (peça 18) que a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas se pronunciassem acerca do mérito das duas questões meritórias sustentadas pelo interessado na peça rescisória.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 401/15-DCE (peça 20), ponderou, preliminarmente, que a citação efetivada fora válida, mesmo que recebida por terceiros, desde que promovida no endereço correto do interessado, não se caracterizando, portanto, cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Acerca do mérito, pontou que a execução de obra para a construção da sede do escritório regional de Paranavaí, do Instituto Ambiental do Paraná, como forma de compensar o impacto ambiental causado pela empresa Brazcana Agroindustrial S/A, em terreno doado pelo Município, é praxis desprovida de fundamentação legal. Finaliza sua instrução reiterando que o presente pedido não deve ser conhecido diante do não cumprimento de admissibilidade atinente à apresentação de todos os documentos essenciais ao conhecimento da causa. No mérito, opina pelo não provimento do Pedido de Rescisão, mantendo-se o Acórdão n.º 1277/13 - Tribunal Pleno em sua integralidade.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 16005/15, peça 21), anuiu integralmente ao último opinativo da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange à preliminar de não conhecimento da rescisão ante a suposta ausência da totalidade de documentos aptos para análise do pedido, não obstante o efetivo descumprimento do Art. 494, § 2º do Regimento Interno, entendo que, diante da instituição do processo eletrônico, fez-se possível no caso em comento a consulta dos elementos necessários para a apreciação do pedido. Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, rejeito a preliminar de não conhecimento.

No mérito, enquanto questão prejudicial, observo que a citação do interessado se deu de maneira escorreita nos termos da Lei Orgânica n.º 113/05, visto que não houve demonstração inequívoca de que o Ofício foi recebido por pessoa desqualificada, pois esse fato já ocorreu com o próprio interessado Vitor Hugo Ribeiro Burko no Processo n.º 34956-8/10-TC, no qual o AR já juntado foi para o mesmo endereço em que se alega nulidade neste pedido, sendo assinado por 3ª pessoa também. Nesse sentido a DCE bem sintetizou a situação:

Ou seja, por meio desse mesmo endereço, que ora alega nulidade, o interessado teve ciência da existência daquele processo, embora não tenha assinado o AR, nada argumentando a respeito de nulidade por não ter recebido pessoalmente a citação na Tomada de Contas Extraordinária n.º 34956-8/10-TC (Instrução 401/15, peça 20, fl. 4).

Assim, a citação foi recebida pelo representante legal da entidade[1] para os devidos fins de direito, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo válida a citação no endereço comercial do interessado, constante no cadastro deste Tribunal de Contas, assinada por terceira pessoa.

Em relação à compensação ambiental pondero que o tólos do instituto no direito ambiental moderno engloba todas as medidas possíveis e conexas ao passivo visando à substituição de um bem danificado por outro de valor equivalente tendo por escopo minimizar as consequências de um prejuízo causado ao meio ambiente. Ou seja, o benefício ambiental para se configurar como verdadeira compensação

tem que ter um significado muito próximo ao bem prejudicado em termos valorativos, abarcando os contornos legais previamente definidos.

E, no caso, foi justamente essa ausência de conexão entre o passivo ambiental gerado e a medida adotada na definição da aplicação dos recursos advindos da compensação, sem fundamento legal que feriu os mecanismos hodiernos de contrapartida ambiental. Pois, a correspondência ambiental, obrigatoriamente, deve obedecer à ordem de prioridades estabelecidas pelo artigo 36, da Lei 9985/00 e o seu regulamentador, o Decreto 4.320/02.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido com fundamento no art. 494, V do Regimento Interno ante o alegado cerceamento de defesa por falta de citação válida e, no mérito, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência do pedido rescisório para manter hígido o Acórdão n.º 1277/13 - Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do pedido com fundamento no art. 494, V do Regimento Interno ante o alegado cerceamento de defesa por falta de citação válida e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório para manter hígido o Acórdão n.º 1277/13 - Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência do pedido. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos. (EREsp 156970/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 22/10/2001.)

PROCESSO N.º: 414168/07

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ADVOGADO / PROCURADOR: DIONE DE SOUZA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 897/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Recebimento indevido de valores a título de subsídio pelo ex-Prefeito Municipal – Fatos apreciados por esta Corte em sede de prestação de contas – Suposta ocorrência de pagamentos irregulares a servidores, referentes a indenização por férias e ao décimo terceiro salário – Inexistência de elementos suficientes para um pronunciamento de mérito – Propositura de ações, pelo Ministério Público Estadual, acerca dos fatos – Extinção e arquivamento, sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Câmara Municipal de Paranaguá, que encaminha, por meio de seu Presidente Rudolf Amatzuzi Franco, cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito criada pela Resolução n.º 338/2007 (peça n.º 2), bem como de documentação pertinente (Anexos 1 a 4, peças 82 a 86), para análise por parte deste Tribunal de Contas.

De acordo com o relatório, a comissão apurou indícios de realização de pagamentos irregulares aos servidores da Prefeitura, no período de 2000 a 2004, durante a gestão do Prefeito Mário Manoel das Dores Roque, referentes a indenizações de férias e décimo terceiro salários. Consta que no período de julho de 2002 a dezembro de 2004, foram efetuados 27 (vinte e sete) pagamentos, a título de indenização de férias, no valor total de R\$ 41.555,95 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Ainda, verificou-se que foi efetuado ao ex-Prefeito, no mês de fevereiro de 2002, o pagamento de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, o subsídio foi dobrado, sem justificativa.

Em virtude das conclusões obtidas pela Câmara Municipal, consta que os fatos foram noticiados ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis.

Inicialmente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que informou que em relação às irregularidades no pagamento de férias e décimo terceiro salário, nada havia sido identificado nas prestações de contas, pois tais itens não fazem parte do escopo desta, que é composta apenas de registros dos



gastos totais com pessoal (Informação n.º 2560/07, peça 9).

No que se refere aos valores recebidos pelo ex-Prefeito, a unidade consignou que: No tocante ao valor supostamente recebido de forma indevida pelo ex-Prefeito, a análise da prestação de contas de 2002 determinou a devolução de subsídios recebidos indevidamente, o que decorreu de irregularidade no ato fixatório, mas não tratou pontualmente deste valor recebido em dobro no mês de fevereiro de 2002. O cálculo de devolução considerou apenas os totais do ano, ou seja, o total que o Prefeito tinha direito de receber no ano, o total que efetivamente recebeu, apurando-se o valor da devolução pela diferença entre os dois totais do ano.

O registro encontrado no SIM-PCA de 2002 em relação ao pagamento denunciado como irregular, noticia que o valor de R\$ 38.160,00 foi pago em fevereiro de 2002 por conta do não pagamento dos subsídios de dezembro de 2001, de janeiro de 2002 e do próprio mês de fevereiro de 2002. Contudo, no SIM-PCA de 2001, há indicação de que o subsídio de dezembro de 2001 foi pago regularmente. Cabe observar que tais registros são declaratórios, efetuados pela própria parte, e especialmente no ano de 2001 (inaugural do Sistema SIM-PCA) não são confiáveis, haja vista o grande volume de erros de alimentação decorrentes justamente da novidade. Nesta linha, apenas o próprio ente pode informar, a partir de seus registros históricos, quais valores foram efetivamente pagos ao ex-gestor.

Oficiado para comprovar o trâmite de eventual procedimento junto ao Ministério Público Estadual acerca dos mesmos fatos, além de outras medidas administrativas e/ou judiciais adotadas visando à recomposição do erário, o Presidente da Câmara Rudolf Amatzuzi Franco requereu a concessão de novo prazo, haja vista que os autos oriundos da CEI estavam em poder da Promotora de Justiça Dra. Michele Ribeiro Morrone, e essa estava em férias (peça 18).

O Prefeito Mário Manoel das Dores Roque, intimado para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, aduziu que (peça 23):

- não houve irregularidade nos 27 (vinte e sete) pagamentos aos servidores da Prefeitura de Paranaguá no período de 2000 a 2004, como indenização de férias e décimo terceiro salário no valor total de R\$ 41.555,95 (quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), pois, não obstante a existência de portaria de concessão de férias aos servidores especificados, os mesmos não usufruíram dessas férias, sendo lícita a indenização das mesmas, consoante reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

- os pagamentos somente foram realizados após o deferimento administrativo das indenizações pretendidas, em processo administrativo próprio;

- em autos de inquéritos policiais, depoimentos de testemunhas comprovaram a inexistência de irregularidades nos pagamentos efetuados (autos 2006.773-4 e 2006.779-3);

- igualmente não houve ilicitude no pagamento de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais) ao pensionista no mês de fevereiro de 2002, haja vista não ter recebido subsídio algum nos meses anteriores a fevereiro de 2002, em decorrência de divergências administrativas no tocante ao teto constitucional de seus subsídios, que culminaram com a suspensão dos pagamentos até o deslinde da questão;

- somente após a fixação do teto constitucional dos subsídios em R\$ 12.720,00 (doze mil setecentos e vinte reais) é que foram retomados os pagamentos, importando o total de valores atrasados nos R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais);

- os documentos que comprovam o alegado estão em poder da Prefeitura Municipal de Paranaguá, sendo necessária a requisição de cópia dos mesmos.

Por fim, requereu que fossem requisitados à Prefeitura Municipal de Paranaguá todos os processos administrativos que culminaram no pagamento de indenização de férias aos servidores da Prefeitura, no período de julho de 2002 a dezembro de 2004, os comprovantes de pagamento dos subsídios do ex-Prefeito Mário Manoel das Dores, no período de novembro de 2001 a março de 200, bem como a oitiva de testemunhas que arrolou.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca do juízo de admissibilidade do expediente. A unidade opinou pelo recebimento da Representação, por entender que existem indícios de irregularidade acerca de matéria afeta ao campo de fiscalização desta Corte, além de reunir ao feito os elementos básicos para tramitação (Instrução 3173/08, peça 27).

Recebida a Representação, nos termos do Despacho n.º 1517/08 (peça 29), foi citado o ex-Prefeito Mário Manoel das Dores Roque, para o exercício do direito ao contraditório (peças 41 e 42).

Em defesa, o Sr. Mário Manoel das Dores Roque reiterou os argumentos apresentados por ocasião de sua manifestação preliminar, renovando os requerimentos de diligências para a instrução do feito (peça 46).

O Ministério Público Estadual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil n.º 12/09, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, requereu informações sobre o trâmite da Representação e sobre a existência de decisão por parte desta Corte (peça 54).

Por meio do Despacho 1718/09 (peça 56) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a adoção de providências, objetivando sanear o feito. Em virtude do pedido formulado, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, informando que o presente processo ainda se encontrava em fase de instrução. Ainda, foi requisitada ao Parquet cópia integral dos autos de Inquérito Civil n.º 12/09. Por outro lado, considerando-se o requerimento de produção de provas realizado pelo ex-gestor representado, foi também determinado ao Município de Paranaguá a apresentação dos documentos discriminados pelo ex-Prefeito representado (fl. 104, itens "b" e "c"). E uma vez cumpridas as diligências aludidas, foi determinada a intimação do representado para juntar aos autos os elementos comprobatórios que desejasse, ressaltando-se que "(...) quanto às provas testemunhais, de acordo com o art. 359 do Regimento Interno desta Corte, estas devem ser reduzidas a termo, sendo aceita dessa forma

a declaração concedida pelas testemunhas arroladas e levada a registro em cartório."

O Prefeito Municipal José Baka Filho juntou aos autos a relação de servidores que receberam indenização de férias, indicando o número do processo correspondente (peça 67, p. 2). Juntou também os demais documentos pertinentes (Anexo 5, peça 86).

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça Michelle Ribeiro Morrone Fontana (Ofício n.º 01/2010, peça 71), veio aos autos informar que houve a propositura de Ações Cíveis Públicas pela prática de ato de improbidade administrativa perante as Varas Cíveis da Comarca de Paranaguá, em face de Amarildo Antonio do Amaral, Edison Sergio Coelho, Eduardo Ferreira do Nascimento, João Mendes Filho, Joel Rodrigues, Josias dos Santos, Manoel Mário das Dores Roque, Marcelo Elias Roque, Massami Takayama, Toni Szchlata Pinheiro e Wolnei Matias Bonotto, por terem supostamente recebido valores públicos a título de indenização por férias (peça 71).

Como o ex-Prefeito representado não havia se manifestado em relação aos termos do Despacho n.º 1718/09 (peça 56), devidamente publicado no periódico então denominado de Atos Oficiais do Tribunal de Contas, determinou-se sua intimação, por meio de seus procuradores, nos endereços profissionais indicados no instrumento de mandato anexado. Apesar de ter havido a expedição de ofício ao advogado Raul Gama e Silva Luck (peças 75 a 77), não houve resposta.

Os autos foram então remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que, entretanto, pugnou pela concessão de novo prazo para manifestação ao ex-Prefeito Municipal de Paranaguá (Instrução 2850/10, peça 80).

Acolhida a sugestão (Despacho 757/12, peça 87), foi o representado Mário Manoel das Dores Roque intimado, via edital publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, para se manifestar sobre a documentação acostada pelo Município (peças 88, 89 e 90). Todavia, não houve pronunciamento.

Os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, que, relativamente ao pagamento de indenização por férias e por décimo terceiro salário a servidores municipais, opinou pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, com base nos princípios da economia e da efetividade processual, tendo em vista que a matéria já estava sendo analisada pelo Poder Judiciário. No que tange ao pagamento dobrado de subsídio de Prefeito, sem justificativa, opinou pela improcedência da Representação, vez que o item já foi objeto de análise na prestação de contas do exercício financeiro de 2002 (Instrução n.º 3564/12, peça 92).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, discordou das conclusões da unidade técnica, expondo que o processamento judicial dos fatos aqui discutidos não afasta a competência deste Tribunal para análise e adoção de medidas tendentes a condenar gestores responsáveis por dano ao erário. Assim, e tendo em vista o transcurso de tempo desde o envio do Ofício n.º 01/10, pelo Ministério Público Estadual, opinou, preliminarmente, pelo envio de ofício à Promotoria de Justiça de Paranaguá, para que fosse indicada a atual situação dos processos judiciais movidos contra Amarildo Antonio do Amaral, Edison Sergio Coelho, Eduardo Ferreira do Nascimento, João Mendes Filho, Joel Rodrigues, Josias dos Santos, Manoel Mario das Dores Roque, Marcelo Elias Roque, Massami Takayama, Toni Szchlata Pinheiro e Wolnei Matias Bonoto, e os respectivos números de autos e as Varas em que tramitam as ações, se possível encaminhando cópias dos autos em questão (Parecer n.º 15589/12, peça 93).

Realizada a diligência sugerida, a Promotoria de Justiça de Paranaguá juntou aos autos certidões referentes às ações judiciais existentes em nome do representado e dos servidores nominados no âmbito da Vara da Fazenda Pública e das Varas Cíveis da Comarca de Paranaguá (peça 98).

Remetidos os autos novamente à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade opinou pela procedência parcial da Representação.

Em primeiro lugar, observou que em manifestação anterior a DCM já havia opinado pela improcedência do item relativo ao subsídio do Prefeito, "vez que a matéria já foi tratada por ocasião da análise da prestação de contas de 2002, cuja conclusão foi pela irregularidade no ato fixatório, determinando-se a devolução dos valores recebidos indevidamente".

Em seguida, a unidade analisou os 17 (dezessete) pagamentos de indenização de férias realizados aos servidores relacionados no Relatório da Comissão Especial de Inquérito (peça 2, p. 27), e os documentos relacionados nos respectivos processos administrativos, constantes dos anexos 1 a 5 (peças 82 a 86). Após o exame, a DCM concluiu pela ocorrência de irregularidades em pagamentos concernentes a alguns dos servidores mencionados na Representação. Em resumo, as conclusões da DCM foram as seguintes:

- Amarildo Antônio do Amaral: recebimento de R\$ 5.445,64 (cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de maneira irregular. Recebeu R\$ 2.919,45 a mais do que havia concordado em receber em relação às indenizações de férias, pois em seu termo de acordo assentiu em receber 50% da indenização supostamente devida, e recebeu R\$ 2.526,19 a mais a título de 13º salário;

- Amilton Aquim: ausência de pagamentos irregulares;

- Edison Sérgio Coelho: recebimento de R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil e duzentos e quarenta reais) a título de indenização de férias de maneira irregular, pois não consta processo administrativo referente ao processamento da indenização de férias apto a comprovar sua regularidade;

- Eduardo Ferreira do Nascimento: recebimento de R\$ 1.364,00 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais) de maneira irregular, haja vista a inexistência de documentação comprobatória de efetivo labor no período pleiteado;

- João Mendes Filho: recebimento de R\$ 41.551,00 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais) de maneira irregular, haja vista a inexistência de prova de seu direito de reivindicar, a inexistência de levantamento do valor a que teria direito, por



haver termo de acordo assinado, mas não preenchido, e por incidir prescrição sobre o período pleiteado;

- Joel Rodrigues: ausência de pagamentos irregulares;
- José Juarez Amates: ausência de pagamentos irregulares;
- Josias dos Santos Pereira: recebimento de R\$ 2.297,60 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) de maneira irregular, por ausência de processo autorizando o pagamento;
- Lourivaldo da Silva: ausência de pagamentos irregulares;
- Marcelo Elias Roque: ausência de pagamentos irregulares;
- Massami Takayama: recebimento de R\$ 14.544,00 (quatorze mil quinhentos e quarenta e quatro reais) de maneira irregular, pois em relação a esse valor não consta documentação que permita constatar a regularidade dos pagamentos;
- Paulo Carvalho França: ausência de pagamentos irregulares;
- Toni Szcchalata Pinheiro: recebimento de R\$ 2.124,00 (dois mil cento e vinte e quatro reais) de maneira irregular, pela ausência de processo autorizando o pagamento e comprovando a sua regularidade;
- Vanderli Cunha do Rosário: ausência de pagamentos irregulares;
- Waldir Armando Vasco de Campos: ausência de pagamentos irregulares;
- Walmir da Silva Giglio: ausência de pagamentos irregulares;
- Wolnei Matias Bonotto: recebimento de R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta reais) de maneira irregular, pois não constam os processos que teriam autorizado os pagamentos, de forma a comprovar a regularidade desses.

Desse modo, e tendo em vista a atuação irregular do representado Mário Manoel das Dores Roque, por conceder vantagens indevidas a servidores municipais, frisou a unidade que se impõe o dever de restituição do erário quanto ao prejuízo causado, medida imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 115.816,24 (cento e quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) (Instrução 1566/14, peça 103).

Na sequência, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, atendendo a sugestão da Diretoria de Contas Municipais, determinou a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em vista que a matéria em exame no presente expediente está relacionada com atos de pessoal (Despacho 1022/14, peça 105).

Em atendimento, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conformidade com a DCM, opinou pela procedência parcial da Representação (Parecer 9068/14, peça 107).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou os opinativos das unidades técnicas, pugnando pela procedência da Representação, a fim de que seja imposto ao gestor Mário Manoel das Dores Roque o dever de restituir ao patrimônio público o valor indevidamente pago a servidores municipais no montante de R\$ 115.816,24 (cento e quinze mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) (Parecer 9404, peça 108).

2. VOTO

Contrariando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, considero que a presente Representação deva ser arquivada, sem pronunciamento desta Corte sobre o mérito.

Em primeiro lugar, no que tange ao relato de irregularidades no pagamento de subsídios ao então Prefeito Mário Manoel das Dores Roque, cumpre reconhecer que, como elucidou a DCM, se trata de matéria já examinada por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2002, tendo havido pronunciamento por parte desta Corte pela irregularidade do ato fixatório (Resolução n.º 2450/05[1]), com determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente. Destarte, trata-se de tema objeto de análise em autos próprios, razão pela qual a Representação deve ser arquivada.

No que se refere ao suposto pagamento a servidores do Município de indenizações por férias não gozadas e relativas ao décimo terceiro-salário, de forma irregular, na gestão do ex-Prefeito Mário Manoel das Dores Roque (2001/2004), cabe destacar que não há nos autos provas da prática das irregularidades denunciadas. Por outro lado, igualmente não há elementos aptos para atestar regularidade dos pagamentos.

A despeito da existência de indícios de irregularidades, a análise dos documentos anexados (peças 82 a 86) leva à conclusão de que esses são insuficientes ou contraditórios. Note-se que em alguns casos existe a ficha funcional do servidor indicando a concessão das férias, contudo, há também declarações posteriores da chefia correspondente no sentido de que as férias antes mencionadas ainda não haviam sido gozadas. Assim, entendo que faltam provas que apontem com grau de certeza qual a realidade dos fatos.

Ademais, cabe destacar que embora a Representação verse sobre fatos ocorridos entre 2001 e 2004, tendo sido protocolizada em 2007, os servidores beneficiários das indenizações supostamente irregulares até o presente momento não integram o polo passivo do feito.

Em contrapartida, o Ministério Público Estadual (Ofício n.º 01/2010, peça 71) informou que houve a propositura, perante as Varas Cíveis da Comarca de Paranaguá, de Ações Cíveis Públicas pela prática de ato de improbidade administrativa em face do ex-Prefeito representado, Manoel Mário das Dores Roque, bem como de Amílton Antônio do Amaral, Edison Sergio Coelho, Eduardo Ferreira do Nascimento, João Mendes Filho, Joel Rodrigues, Josias dos Santos, Marcelo Elias Roque, Massami Takayama, Toni Szcchalata Pinheiro e Wolnei Matias Bonotto, servidores municipais, por terem supostamente recebido valores indevidamente, conforme narrado na inicial da Representação (peça 71). Posteriormente, a Promotoria de Justiça de Paranaguá juntou aos autos certidões relativas às ações judiciais existentes no âmbito da Vara da Fazenda Pública e das Varas Cíveis da Comarca de Paranaguá em nome do representado e dos servidores nominados na Representação (peça 98).

Desse modo, em que pese a independência das instâncias, é necessário reconhecer que nos presente autos não foram produzidas provas suficientes para um adequado julgamento sobre os fatos relatados, o que pode resultar em decisões contraditórias, já que a matéria também está sendo examinada pelo Poder Judiciário. Já no âmbito do Poder Judiciário, a instrução probatória é ampla, o que possibilitará o desfecho adequado para cada caso de suspeita de pagamentos indevidos submetido a julgamento.

Ainda, ressalte-se que o Poder Judiciário detém competência para a aplicação das sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, sanções essas que não podem ser impostas pelos Tribunais de Contas. Além disso, a imposição das multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, não seria possível, visto que os fatos relatados ocorreram antes da vigência da mencionada Lei.

Destarte, considerando a inexistência de elementos hábeis para que se possa concluir com precisão pela ocorrência ou não de irregularidades, considerando a busca pela verdade real, e tendo em vista que existem ações em trâmite na Comarca de Paranaguá, propostas pelo Ministério Público Estadual, que tratam da matéria em exame, conforme informado a este Tribunal de Contas, considero que a Representação deve ser arquivada, sem pronunciamento sobre o mérito, quanto às supostas irregularidades no pagamento de indenizações por férias não gozadas e quanto ao pagamento de quantias indevidas referentes ao décimo terceiro salário a servidores do Município de Paranaguá.

Relativamente ao recebimento irregular de subsídios pelo então Prefeito Mário Manoel das Dores Roque, a Representação deve também ser arquivada, sem resolução de mérito, por se tratar de matéria já examinada por este Tribunal de Contas por ocasião da emissão de parecer prévio acerca da prestação de contas do gestor referente ao exercício de 2002, consoante já acima citado.

Em virtude do exposto, VOTO pela extinção e arquivamento da presente Representação, sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Extinguir e arquivar a presente Representação, sem resolução de mérito.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Prestação de Contas de n.º 0175274/03 – Município de Paranaguá.

PROCESSO N.º: 266441/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, ODETE GENARO, VALTER PEREIRA DA ROCHA, VEROQUEL REFEIÇÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 898/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Fornecimento de cartões “vale-alimentação” – Utilização de critério de desempate não previsto em lei – Pela procedência, sem aplicação de sanções – Determinação.

1. Não é próprio da esfera de discricionariedade do gestor público estabelecer critérios de desempate não previstos em lei, devendo ser observado fielmente o disposto no artigo 45, § 2º, da Lei 8.666/1993;

2. Procedência, sem aplicação de multa. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no § 1º, artigo 113, da Lei Geral de Licitações, por Verocheque Refeições Ltda. em face do Município de Cruzeiro do Oeste, em decorrência de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial n.º 068/2010, que tinha por objeto a “contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos oriundos de tecnologia adequada) de vale-alimentação, destinados a aproximadamente 625 funcionários ativos do município de Cruzeiro do Oeste-PR por um período de 12 (doze) meses”.

Extraí-se da exordial (peça n.º 02) que o edital, em seu subitem “7.3.5”, teria criado critério de desempate não previsto em lei:

No caso de empate será considerado vencedor a proposta que apresentar relação do maior número de credenciamento de empresas localizadas no município de



Cruzeiro do Oeste-PR, devidamente comprovada com apresentação de declaração das empresas credenciadas, declaração estas que deverão ser apresentadas no ato. (sic)

Sustenta que tal exigência afronta a legalidade e caracteriza restrição à competitividade, eis que as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 preveem, no caso de empate de propostas, a realização de sorteio[1].

Ainda, afirma que o edital reveste-se de ilegalidade quando dispõe no subitem “5.3” a inaceitabilidade de taxa de administração negativa, praxe hodiernamente aceita, inclusive pelo Tribunal de Contas da União. Tal proibição, em seu entendimento, violaria o caráter competitivo do certame.

A Representação foi parcialmente recebida. A insurgência consubstanciada na inaceitabilidade de taxa de administração negativa foi rejeitada, assim como a medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 1057/10 – GCG, peça n.º 05).

Na mesma ocasião foi determinada a citação do Município de Cruzeiro do Oeste e de seu Prefeito (gestão 2009/2012), para apresentação de defesa.

As razões de defesa foram apresentadas à peça 10 pelo então Prefeito, Sr. Valter Pereira da Rocha, que, em síntese, aduziu: 1) o edital não teve a intenção de criar nova modalidade de desempate, mas apenas garantir um maior benefício aos servidores; 2) quatro empresas acudiram ao certame, sendo que uma delas foi desclassificada; 3) as três empresas remanescentes apresentaram propostas idênticas, sem cobrança de taxa de administração (taxa zero); 4) a ora Representante foi a vencedora por possuir 21 estabelecimentos credenciados na cidade, mas não logrou êxito na fase de habilitação por falta de documentos; 5) houve insurgência contra o edital apenas após sua desclassificação; 6) o sorteio não foi totalmente excluído, havendo previsão específica no subitem “7.3.6”; 7) “O que buscou o edital foi a melhor proposta: primeiramente o melhor preço; persistindo o empate, o maior número de credenciados; persistindo o empate, realização de sorteio” (fl. 5); 8) não é impertinente e nem mesmo restringe a competição exigir um maior número de empresas credenciadas.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela procedência da demanda, conforme ementa da Instrução n.º 154/13 (peça n.º 12): REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Administrativo. Lei n.º 8.666/93. Edital com critério de desempate não previsto na legislação. Procedência. Ausência de lesão comprovada à Administração Pública. Ponderação entre os Princípios da legalidade e da Segurança jurídica. Não anulação do certame. Aplicação de penalidade prevista na Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 1583/13 (peça n.º 13).

Considerando a necessidade da integração dos Srs. Marcos Gonçalves Ribeiro (autoridade competente), Odete Genaro (pregoeira subscritora do edital) e Keila Ferreira de Souza (membro da equipe de apoio) ao polo passivo, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a citação dos mesmos para a apresentação de defesa e juntada de cópia integral do processo licitatório (Despacho n.º 217/13, peça n.º 16).

Com o decurso do prazo sem qualquer manifestação dos citados, foi determinada a citação por meio de edital (Despacho n.º 937/13, peça n.º 28).

Decorrido também o prazo do edital de peça 29 sem qualquer manifestação, os autos foram encaminhados à DCM e ao órgão ministerial, que sugeriram (peças 34 e 35) a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste para a juntada de cópia integral do processo licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 068/2010.

O Município realizou a devida juntada dos documentos solicitados às peças 42/63.

A DCM sugeriu a citação do Assessor Jurídico que emitiu o Parecer Prévio que aprovou o Edital (Instrução n.º 3497/14, peça n.º 66).

O órgão ministerial opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer n.º 59/15, peça n.º 68).

Deferida a diligência pelo Despacho n.º 574/15 (peça n.º 69), o Sr. Márcio Antonio Batista da Silva, Assessor Jurídico, apresentou defesa à peça 75. Defendeu, utilizando-se dos mesmos argumentos utilizados pela municipalidade, que não há irregularidades quanto aos critérios de desempate:

No caso de empate no percentual da taxa de administração é que seria considerada vencedora a empresa com o maior número de empresas credenciadas. Observa-se que neste item também poderia ocorrer o empate. Daí, então, necessário seria o sorteio. Portanto, não se excluiu o sorteio como critério de desempate.

A DCM, em sua instrução conclusiva de peça 76, opinou pela procedência da Representação com a aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Valter Pereira da Rocha, Prefeito Municipal, à Sra. Odete Genaro, Pregoeira e signatária do Edital, e ao Sr. Márcio Antônio Batista da Silva, Assessor Jurídico Municipal, por praticarem ato administrativo contrário à Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 7562/15 (peça n.º 78), opinou pela procedência parcial, “(...) sem anulação, contudo, do procedimento licitatório encetado, com aplicação de multas ao Sr. Valter Pereira da Rocha, Prefeito Municipal, à Sra. Odete Genaro, Pregoeira e Signatária do Edital, e ao Sr. Márcio Antônio Batista da Silva, Assessor Jurídico Municipal, com fundamento no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 (...)”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a Representação é procedente.

A utilização da maior rede credenciada como critério de desempate ofendeu o princípio da legalidade, visto que a Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, estabelece, no art. 45, § 2º, que, havendo empate entre duas ou mais propostas, após obedecida o ordem disposta no § 2º do artigo 3º da mesma Lei, a classificação se fará por sorteio. Tal norma é cogente e não admite a criação de critério diverso ou desrespeito à ordem do referido artigo 3º, ainda que

não seja excluída a possibilidade de sorteio.

Com isso, não há discricionariedade ao Administrador Público para criar novas regras, sendo vedada utilização de qualquer outro critério.

Apesar da impropriedade, não há indícios de que tal critério tenha ocasionado lesão ao erário, já que todas as empresas participantes apresentaram em suas propostas “taxa de administração zero”. Consoante bem apontado pela unidade técnica à fl. 04 da peça n.º 12:

Apesar da irregularidade contida no item 7.3.5 do Edital do Pregão n.º 068/2010, não houve prejuízo para a empresa Representante, uma vez que foi desclassificada por falta de documentos. Também não houve prejuízo para o Erário, uma vez que a empresa considerada vencedora do certame apresentou valores iguais aos das outras empresas licitantes. A empresa vencedora também não praticou qualquer irregularidade. Além disso, conforme consulta ao SIM-AM (Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal), o contrato firmado entre a Prefeitura de Cruzeiro do Oeste e a empresa vencedora do certame teve seu termo inicial em 30/05/2010 e seu termo final em 26/05/2011, restando seu objeto totalmente exaurido.

Também não se vislumbra que a regra de desempate criada tenha tido o intuito de privilegiar as empresas líderes do mercado como afirmado na peça inicial: a própria Representante sagrar-se-ia vencedora por possuir o maior número de estabelecimentos credenciados no Município de Cruzeiro do Oeste caso não tivesse sido desclassificada.

Ao que tudo indica, a intenção do Ente foi a de possibilitar melhores condições aos seus servidores na aquisição de gêneros alimentícios e também afastar o monopólio de apenas um estabelecimento comercial credenciado.

Apesar da ilegalidade cometida, nota-se que o caráter competitivo não foi prejudicado: houve empate e mesmo que o Município tivesse exigido um número mínimo razoável de estabelecimentos credenciados para a celebração do contrato[2], ainda assim não seria o caso de frustração da competitividade.

Diante da inexistência de prejuízo ao certame, divirjo dos opinativos lançados, afastando a aplicação de multa administrativa aos responsáveis, apenas cabendo determinação para que o Ente abstenha-se de estabelecer critérios não previstos em lei, observando fielmente o critério de desempate estabelecido no art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993.

Tal imposição se revela pertinente e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade estampados na Lei n.º 9784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (grifos nossos)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para:

I - DETERMINAR ao Município de Cruzeiro do Oeste que, nas futuras licitações, abstenha-se de estabelecer critérios não previstos em lei, observando fielmente o critério de desempate estabelecido no art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação para no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, para:

a) DETERMINAR ao Município de Cruzeiro do Oeste que, nas futuras licitações, abstenha-se de estabelecer critérios não previstos em lei, observando fielmente o critério de desempate estabelecido no art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993.

b) Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993: “§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas,



e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo." (grifos nossos)

2. "(...) o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada não é na fase de habilitação, como ocorreu no Pregão 14/2013 deste Conselho, e, sim, na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário)". (TCU, Acórdão n.º 212/2014 – Plenário).

PROCESSO N.º: 116429/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1040/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitando o gozo de férias regulamentares de 60 (sessenta) dias, relativas ao exercício de 2016, período aquisitivo de 14/06/2015 a 13/06/2016, a partir de 14 de março de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 16/16 (peça 04), informando que o interessado ainda não usufruiu as férias pleiteadas e que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º[1], do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 120/16 (peça 05), concluindo pelo deferimento do pedido, vez que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão das férias solicitadas.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1950/16 (peça 08), pelo deferimento do pedido, considerando ter restado demonstrada a legalidade e adequação às normas regimentais desta Corte.

VOTO

Isso posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 14 de março de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 14 de março de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias ao ano.

(...)

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

PROCESSO N.º: 1054913/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AFONSO GERONIMO LEITE, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS VIANA, JOSE FRANCISCO FOFONCA, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, OLIMPIO BRUNO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1049/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, exercício de 2000. Provimento parcial, a fim de que seja excluída a irregularidade referente ao pagamento efetuado por sessões extraordinárias fora do recesso parlamentar, efetuado com base na regra Constitucional (art. 57, §º) e na Lei Orgânica do Município, então vigente.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jemerson Santana Gonçalves, contra o Acórdão n.º 6326/14, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2000, diante da ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários, do pagamento de valores indevidos a título de indenização por sessões extraordinárias e de diferenças de subsídios recebidos à maior, com determinação, aos vereadores citados, da restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos.

Alega o recorrente que a irregularidade referente à ausência de recolhimentos previdenciários se deu em virtude da ocorrência de fraude, "após a saída dos cheques da Câmara, quando então eram depositados em contas bancárias diversas", que, por levantamento de microfilmes, "apenas veio à tona quando o recorrente já não se encontrava mais na direção da câmara municipal" tendo sido aberto processo crime perante a Polícia Federal em Paranaguá, informando o recorrente que "apresentará em breve novos documentos, bem como as informações relativas ao inquérito policial, suficientes para a elucidação deste apontamento".

Com relação ao pagamento de três sessões extraordinárias, alega que elas se realizaram mediante convocação do Prefeito, para apreciação de projetos urgentes, com base no art. 71, VIII da Lei Orgânica Municipal e que, à época, não vigia a vedação de pagamento da Emenda Constitucional n.º 50/2006, mas, a previsão expressa da Emenda Constitucional 19/98 e art. 97 da mesma Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais opinou na peça n.º 79 pelo não provimento do recurso.

Em acolhimento ao Parecer n.º 7005/15, do Ministério Público de Contas, pelo Despacho 1354/15, foi determinada a intimação do gestor, na pessoa do seu procurador "para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao item 'ausência de comprovação de recolhimentos dos encargos previdenciários', trazer aos autos cópia do Inquérito Policial, bem como os demais documentos que teve acesso para fundamentar a denúncia perante a autoridade policial".

Com o comparecimento espontâneo do advogado certificado na peça n.º 85, iniciou-se a fluência do prazo, que encerrou-se sem manifestação da parte.

O Parecer n.º 15631/15, do Ministério Público de Contas é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pesem as manifestações contrárias no processo, merece provimento parcial o recurso interposto.

Correto o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com relação à manutenção da irregularidade referente à ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários.

A fraude notificada pelo gestor, já na fase da instrução inicial, não o exime da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nem da comprovação de ter adotado as medidas necessárias, de forma tempestiva, para reverter a situação de irregularidade por ele descrita.

Conforme assentado na própria decisão recorrida, "Em que pese à existência de inquérito policial n.º 63/2001 instaurado pela Polícia Federal de Paranaguá para averiguação da adulteração das guias de recolhimento de contribuição previdenciárias, a ausência de documentos capazes de instruir a prestação de contas de forma adequada e de concluir sobre a situação previdenciária dos agentes políticos e servidores do poder legislativo, por si só acarretam a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais" (peça n.º 65, f. 2).

Como agravante, o fato de o próprio recorrente ter mencionado a intenção de complementar a instrução do processo, com novos documentos relativos ao mencionado inquérito policial e, ainda que, de forma excepcional, tenha sido regularmente intimado para que procedesse a essa juntada, quedou-se silente, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Irretocável, nesse contexto, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, a f. 4 da peça n.º 79:

(...) o recorrente apenas juntou uma ata de convocação de n.º 12/2001, da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal, que se trata apenas de seu próprio depoimento, cujo efeito apenas seria a presunção da confissão sobre os fatos contra ele alegados (art. 343, §1º c/c 348, CPC) e não a prova da existência da fraude.

Como a fraude apontada pelo ora recorrente é um fato de depende de prova, nos termos do artigo 334 do CPC, era ele quem deveria ter trazido outros elementos capazes de provar a fraude.

Portanto, manteve-se a situação processual de "ausência de documentos capazes de instruir a prestação de contas de forma adequada e de concluir sobre a situação previdenciária dos agentes políticos e servidores do poder legislativo", mantendo-se a necessidade de aplicação do ônus da prova da decidir a questão.

E, por isto, opina-se pela manutenção da decisão em relação a esta irregularidade.

Diversa, entretanto, a situação da irregularidade relativa ao pagamento de sessões extraordinárias.

Conforme apontado na instrução, de acordo como recorrente, "o pagamento pelas sessões extraordinárias foram devidos e baseados nos artigos 71, VIII (sessões de março e outubro) e 60, §1º da Lei Orgânica Municipal (sessão de maio)", combinado com o disposto no art. 97.

Consta também das razões recursais que o "§1º, art. 60 da Lei Orgânica Municipal, (...) trata da possibilidade de o prefeito solicitar apreciação de projetos com urgência" (peça 69, f. 3), e que os outros dispositivos citados teriam o seguinte conteúdo:

Art. 71 – Ao Prefeito compete:

VIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 97 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Artigo anterior[1].

Referidas sessões teriam sido objeto, respectivamente, do Ofício n.º 80/2000 e das Mensagens n.º 12 e 24/2000, também anexadas ao recurso.

A Diretoria de Contas Municipais, muito embora reconheça que assiste razão ao recorrente "quando alega que se aplica ao caso o texto dado pela Emenda Constitucional n.º 19/98" (f. 5 da peça 79), anterior, portanto, à proibição da Emenda Constitucional n.º 50, de 14.02.2006, aponta como motivo de manutenção da irregularidade, o entendimento desta Corte segundo o qual, além dos requisitos de



urgência e interesse público relevante, as sessões extraordinárias somente poderiam ocorrer “quando não se estiver no período das sessões ordinárias, durante o recesso parlamentar” (f. 6 da peça n.º 79).

Acréscita que

Este é o entendimento exarado por esta Corte no Processo de Consulta n.º 71444/03:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 71444/03, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, (...): Conhecer da presente consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: “sessão legislativa extraordinária só pode ser convocada no recesso parlamentar, pelo Chefe do Poder Executivo e o valor não pode ultrapassar o dos subsídios mensais”. Ocorre, contudo, que a decisão proferida nessa consulta é posterior ao exercício ora em análise, de 2000.

Mais precisamente, a decisão mencionada, contida no Acórdão n.º 438/06, do Tribunal Pleno, é de 20.04.2006, isto é, mais de cinco anos após o encerramento do exercício de 2000, ora em análise.

Importante ressaltar que, em pesquisa no sistema informatizado, verificou-se que o Parecer n.º 114/03, da Diretoria de Contas Municipais, que instrui esse processo de consulta, faz referência expressa ao texto constitucional então vigente sobre a matéria, que estabelecia, apenas, limitação quanto ao objeto da deliberação e do valor da parcela indenizatória, sem qualquer referência expressa à época em que referidas sessões deveriam se realizar para legitimar esse pagamento:

Art. 57, § 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

A parte relativa a essa limitação temporal foi lançada na mesma instrução, e reproduzida no voto do relator do processo, de forma incidental, sem a conjugação de outros dispositivos com força normativa no qual essa conclusão tivesse se embasado, nos seguintes termos:

Ressalte-se que a convocação extraordinária deverá ocorrer exclusivamente no período de recesso, sendo assegurado aos vereadores o pagamento da parcela indenizatória, o qual não poderá ser superior ao subsídio mensal (f. 3 do Parecer 114/03).

Nessas condições, inexistindo, à época, limitação específica para a época de convocação das sessões extraordinárias, e tendo a convocação se dado por ato do Chefe do Poder Executivo, baseado em dispositivo específico da legislação municipal, que guardava conformidade com o texto constitucional, não há como serem tidos como irregulares os respectivos pagamentos.

Vale acrescentar a observação contida na própria instrução da Diretoria de Contas Municipais, na peça n.º 79 destes autos, segundo a qual “a fixação dos valores das sessões extraordinárias foi feita na Resolução n.º 02/96 da Câmara Municipal de Matinhos”, não tendo sido apontada, portanto, extrapolação do valor pago, nos termos previstos na regra constitucional então vigente.

Por esse motivo, pode ser afastada a irregularidade apontada.

Fica mantida, contudo, a extrapolação dos subsídios pagos aos agentes políticos, que, conforme apontado pela Unidade Técnica, não foi objeto do recurso, o qual se ateve às “questões relativas ao recolhimento dos encargos previdenciários e pagamento pelas sessões legislativas” (f. 8).

Face ao exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluída a irregularidade referente ao pagamento efetuado por sessões extraordinárias fora do recesso parlamentar, mantendo-se, no mais, a decisão contida no Acórdão n.º 6326/14, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Jamerson Santana Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja excluída a irregularidade referente ao pagamento efetuado por sessões extraordinárias fora do recesso parlamentar, mantendo-se, no mais, a decisão contida no Acórdão n.º 6326/14, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Jamerson Santana Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 96. - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

PROCESSO N.º: 1146745/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: APPF DA E M VINHEDOS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, SEBASTIÃO DE SOUZA

GUERRA

ADVOGADO / PROCURADOR MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1050/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Preliminar de Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 12.596/2008 (Curitiba). Associação de Pais, Professores e Funcionários. Regularidade Fiscal. Certidão Negativa de Débito do INSS. Certidão Negativa de Obra. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 122), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7244/14 – S2C (peça n.º 119) que julgou regulares as contas objeto de transferência voluntária decorrente do termo de convênio n.º 15973/2005, no exercício de 2008, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal de Vinhedos, tendo por objeto o pagamento de despesas com custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços na Escola Municipal Vinhedos, ressaltando a ausência de Certidão Negativa de Débito específica para subsidiar a regularidade da obra realizada.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público de Contas apresenta em suas razões recursais (peça n.º 122), em síntese, as seguintes questões:

(i) Da necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008 em face do que prescrevem os artigos 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal. O Recorrente entende que “é absolutamente inconstitucional transferir a uma entidade privada a gestão da contratação de obra pública, cuja intermediação se faz tão somente para afastar a aplicabilidade das regras específicas da lei de licitações, ou seja, da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/88”;

(ii) “[...] este Parquet considera irregular o objeto em si do Termo de Convênio n.º 15.973/2005, do qual decorre a Prestação de Contas em apreço, uma vez que contrário aos já citados artigos 24; 30, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da CF/88 c/c o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

(iii) A ausência de CND do INSS da obra inviabiliza a análise pela regularidade da obra de construção civil que é parte do objeto desta prestação de contas. No âmbito desta Corte de Contas a necessidade de apresentação da CND do cadastro específico da obra é pacífica, como se infere da Uniformização de Jurisprudência nº 2, emendada no Acórdão nº 1365/06-Pleno, bem como da Súmula nº 4. Ademais, cumpre esclarecer que de acordo com a regulamentação do Cadastro Específico do INSS – CEI a responsabilidade pela emissão do CND é do proprietário do imóvel (no caso o Município de Curitiba), ou seja, o ex-Presidente da APPF da Escola Municipal Vinhedos não tem competência legal para proceder ao cadastro específico da obra, tampouco figurar como responsável técnico pela execução da obra, menos ainda para solicitar a emissão da CND ao final da obra, que se constitui em patrimônio público municipal. Por conseguinte, a responsabilidade pela irregularidade na prestação de contas em apreço assim como a aplicação das sanções cabíveis devem ser imputadas EXCLUSIVAMENTE em face da ordenadora de despesas do Termo de Convênio nº 15.973/2005 – Sra. Eleonora Bonato Fruet.

(iv) Sejam expedidas 02 determinações ao atual gestor do Município de Curitiba.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 4756/14 – GCNB, peça n.º 124), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram intimados os interessados para apresentação de contrarrazões.

Apresentaram contrarrazões o Município de Curitiba – Procuradoria (peça n.º 139-140), a Sra. Eleonora Bonato Fruet (peça n.º 153) e Carlos Alberto Richa (peça n.º 165), expondo, em síntese:

a) Procuradoria do Município de Curitiba:

a.1 – No tocante a apresentação da CND referente à obra realizada junto a Escola Municipal Vinhedos reitera que houve apresentação das retenções legais incidentes sobre os pagamentos efetuados à empresa executora de obra, a GFIP referentes aos períodos de obras; os procedimentos de pesquisa de preços; a Certidão Negativa de Débito referentes às contribuições previdenciárias vinculadas ao CEI n.º 1.203.28050/78;

a.2 – Que estão sendo adotadas as medidas necessárias a regularização da obra.

b) Eleonora Bonato Fruet (peça n.º 153) que “estão sendo adotadas as medidas necessárias por parte da Administração Pública Municipal junto aos demais órgãos Municipais com a formação de Comissão de Regularização de Obra com definição de agenda de obrigações e prazos definidos, visando efetivar os procedimentos necessários a promoção da regularização de obras realizadas junto as Escolas Municipais por ocasião de convênios firmados através das APPFs, conforme as determinações legais referentes à obtenção de Certidão Negativa de Débitos e posterior registro patrimonial da obra com a devida averbação”.

c) Carlos Alberto Richa (peça n.º 165): reitera os argumentos trazidos pela Procuradoria do Município e os documentos carreados nos autos. Alega a inexistência de responsabilidade do gestor, uma vez que não foi ordenador de despesas, os termos de convênio eram celebrados e assinados pela entidade conveniada e pelo Secretário de Educação, bem como há designação de fiscal de transferência determinado por lei e por ocasião da assinatura dos convênios. Conclusivamente, em não havendo qualquer desvio de finalidade ou dolo no repasse das informações, pugna pelo afastamento da aplicação de qualquer multa ou sanção pelo como pela aprovação sem ressalvas da prestação de contas objeto do presente processo.

Analisando o Recurso de Revista e as contrarrazões apresentadas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 145/15 (peça n.º 167) constatou que as alegações do recorrente merecem parcial acolhimento.

Inicialmente, em relação a prejudicial de mérito referente à instauração de Incidente



de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal n.º 12.596/2008 em face do que prescrevem os artigos 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, § 2º, da Constituição Federal, a Diretoria Técnica entende pelo não acolhimento da proposta. Por outro lado, no tocante a ausência de Certidão Negativa de Débito específica da obra realizada, entende a Diretoria de Análise de Transferências que deve ser causa de irregularidade no julgamento das presentes contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15237/15 – peça n.º 168) opina pelo acatamento da preliminar de instauração e incidente de inconstitucionalidade no artigo 2º, da Lei Municipal n.º 12.596/2008 e, no mérito, pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas elencadas no Parecer n.º 145/15 – DAT, quais sejam: i) a imputação da sanção devida aos agentes responsáveis pela impropriedade ocorrida, nos termos do art. 87, III, d, da LC 113/2005; ii) a determinação de adoção, pelo atual gestor, das necessárias providências para a obtenção da CND específica da obra e a respectiva averbação junto à matrícula do imóvel.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Ministério Público de Contas insurge-se contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7244/14 – S2C (peça n.º 119) que julgou regular com ressalva as contas objeto de transferência voluntária decorrente do termo de parceria n.º 15973/2005.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, porém, entendo que o recurso não merece provimento.

Preliminarmente, deixo de acolher a proposta Ministerial de peça n.º 64 pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas acerca da inconstitucionalidade do art. 2º[1] da Lei Municipal n.º 12.596/2008[2], em face dos arts. 24, 30, VI, 205, 208, I e 211, § 2º, da Constituição Federal[3].

Tendo-se em conta que o objeto desse pedido confunde-se com o mérito da alegação de irregularidade das contas, em razão da irregularidade do objeto em si, a análise desses dois tópicos deve se dar de maneira conjunta.

Além da decisão recorrida, observa-se que a proposição já foi afastada em diversos julgados desta Corte considerando que além da referida lei, o convênio em análise e os repasses dele decorrente são absolutamente constitucionais e legais.

Citem-se, a propósito, os seguintes: Processo n.º: 184879/09, Acórdão n.º 551/15 - Primeira Câmara; Processo n.º: 185077/09, Acórdão n.º 3175/14 - Primeira Câmara; Processo n.º: 184984/09, Acórdão n.º 2243/14; Processo n.º: 106201/13; Acórdão n.º 154/15 - Primeira Câmara; Processo n.º: 184490/13, Acórdão n.º 4106/14 - Primeira Câmara.

A argumentação desses julgados é no sentido de que a Constituição da República não veda especificamente a descentralização regulada pela Lei Municipal em comento.

Nesse sentido, observo que os artigos apontados pelo Ministério Público de Contas dizem respeito à divisão de competências entre os entes públicos, acerca dos graus de ensino (ensino infantil, fundamental, básico, médio ou superior) respectivos por que cada um é responsável.

Por outro lado, tampouco o art.15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretado como impeditivo de repasses a outras entidades que não as próprias escolas públicas:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Para esse efeito, aliás, deve-se ter em conta a conceituação ofertada pela Resolução/CD/FNDE n.º 10, de 18 de abril de 2013 – MEC a respeito das APPF/unidades executoras:

Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas e dos polos presenciais da UAB, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do programa, destinados às referidas escolas e polos, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos (sem grifos no original).

Nessa perspectiva, entendo que cabe destaque o Acórdão n.º 2243/14 - Primeira Câmara, de lavra do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que ao tratar de dispositivos correlatos da legislação do Município de Curitiba, ressaltou o seguinte:

Inicialmente, faz-se necessário afastar a situação suscitada pelo Ministério Público de Contas, visto que o instrumento em apreço e os repasses dele decorrente são absolutamente constitucionais e legais, conforme a seguir exposto.

Em consonância com o que se extrai da cartilha denominada “Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil”, elaborada pelo Ministério da Educação, conclui-se que um convênio pode ser caracterizado da seguinte forma:

Segundo Di Pietro (2000, p. 284), o convênio é definido como “forma de ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

O convênio tratado neste documento é o realizado entre entidade pública e privada sem fins lucrativos, com vistas a descentralizar a execução de programa ou projeto, com duração definida. Nessa modalidade de acordo, um órgão ou entidade da administração pública repassa determinado montante de recursos a uma organização privada, que se compromete a realizar ações constantes do plano de trabalho e, posteriormente, prestar contas da aplicação de tais recursos. O convênio

está disciplinado no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que estabelece procedimentos e exigências. (Anexo 2).

O convênio é um dos instrumentos dos quais o poder público se utiliza para associar-se a outra entidade pública ou privada. “No convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, este valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por esta razão a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (...).” (idem, p. 285).

O convênio é uma estratégia presente em muitos municípios para garantir a oferta da educação infantil. Tal estratégia pressupõe que as duas partes, poder público e instituição, possuem interesses comuns – atendimento educacional à criança – e prestam mútua colaboração para atingir seus objetivos. A atuação do poder público não deve se limitar ao repasse de recursos, mas envolver permanentemente supervisão, formação continuada, assessoria técnica e pedagógica. Ações como essas expressam o real compromisso do poder público municipal com a qualidade do atendimento às crianças e às famílias.

Acrecente-se que o próprio art. 205 da Constituição Federal prevê a “colaboração da sociedade” na implementação dos programas educacionais, o que confirma a necessidade de que a interpretação do art. 15 da LDB não exclua eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive, mediante transferências voluntárias, razão pela qual entendo perfeitamente possível a celebração da avença em discussão.

No caso em tela, deve-se enfatizar que o repasse foi destinado a uma Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal (de Vinhedos), e que, está em consonância com o regime vigente na esfera federal (Programa “Dinheiro na Escola”), “com ecos significativos nas esferas estadual e municipal – que, por sua vez, estão em perfeita harmonia com aqueles vigentes em grande parte dos países da América Latina –, detém competência para gerir as verbas repassadas pelo Município de Curitiba, em absoluta conformidade com o Programa de Descentralização de Recursos e seus requisitos gerais[4]”.

Por oportuno, cabe noticiar que a lei do Município de Curitiba, Lei n.º 12.596/2008 foi recentemente revogada pela Lei n.º 14.755 de 05 de novembro de 2015[5] – publicada no DOM de 25/11/2015, a qual traz expressamente em seu art. 2º, § 3º[6], vedação “a realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais”, proibição essa não prevista na lei anterior, que inclusive trazia a previsão de realização de obras de reforma e ampliação em seu art. 4º[7].

Nessas condições, rejeito a proposta de abertura do incidente de inconstitucionalidade bem como, a alegação de irregularidade das contas em virtude do objeto do convênio.

No que se refere à ausência do CND específica da obra executada em imóvel em que se encontra instalada uma escola pública municipal, o Recorrente entende que, apesar de a documentação acostada aos autos demonstrar que os procedimentos de Matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI terem sido efetivados e as rotinas trabalhistas e previdenciárias foram devidamente cumpridas durante a execução, “é notório que essa documentação não é suficiente para atestar a regularidade da obra de construção civil que é parte do objeto desta prestação de contas”.

Discordo, porém, do referido entendimento de imprescindibilidade da apresentação de certidão negativa de débito específica da obra pública expedida pelo INSS para a aprovação das contas, em que pese, inclusive o disposto na Súmula nº 04[8], consubstanciada no Acórdão n.º 337/07 - Tribunal Pleno, uma vez que foram trazidos os seguintes documentos durante a instrução processual:

- Comprovantes das retenções legais incidentes sobre os pagamentos efetuados à empresa executora da obra realizada com os respectivos recolhimentos (peça n.º 99, fls. 02-09);
- GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes ao período da obra (peça n.º 99, fls. 12-18);
- Certidão Negativa de Débito – CND referente às contribuições previdenciárias vinculadas ao CEI n.º 51.203.28050/78 – PONTO BR ENGENHARIA LTDA – EPP (peça n.º 101),
- Certidão Negativa de Débito – CND referente às contribuições previdenciárias vinculadas ao CEI n.º 51.203.28050/78 – PONTO BR ENGENHARIA LTDA – EPP (peça n.º 101),

Ademais, no julgamento do Recurso de Revista do Município de Imbaú, Acórdão n.º 1040/09 – Tribunal Pleno[9], em relação ao CND do INSS referente à obra, relatado pelo Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foi decidido:

Adotou como razões de decidir a argumentação expendida no Parecer n.º 168/09 – DAT, tendo em vista que, nos termos do Parecer n.º AC – 55 da Advocacia Geral da União, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras, não nos parece plausível a exigência de apresentação da CND aos autos para a emissão de opinativo pela regularidade das contas. Assim, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

Por fim, ante a nova análise técnica e dos novos argumentos jurídicos regulatórios da matéria, apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, proponho à Presidência desta Corte de Contas a realização de novo estudo para eventual modificação da Súmula n.º 04.

Igualmente, colaciono a presente decisão os bem fundamentados argumentos trazidos pela Diretoria de Análise de Transferências:

(...) Porém, em relação à falta da certidão negativa de débito específica da obra pública expedida pelo INSS, insta frisar a existência da Súmula n.º 04[10], consubstanciada no Acórdão n.º 337/07 - Tribunal Pleno, que entende ser



imprescindível a apresentação desta certidão para a aprovação das contas, após 01 de janeiro de 2005.

Ocorre que nos termos da manifestação desta Diretoria de Análise de Transferências em Parecer n.º 031/09 – DAT, ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer n.º 1511/09, nos autos de prestação de contas n.º 611196/08, descabe a manutenção daquele entendimento diante da nova legislação ordinária, bem como dos posicionamentos que atualmente vigoram nos órgãos federais.

Primeiramente, insta destacar que na órbita federal o assunto restou pacificado, após Parecer da Advocacia-Geral da União que, concluiu por intermédio do Parecer n.º AC – 55, que, verbis:

“36. Portanto, atualmente, e desde 1.º.02.1999 (Lei n.º 9.711/98, art. 29), o quadro em relação à contratação de obras de engenharia civil pela Administração Pública, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato, é o seguinte:

- a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI e Decreto n.º 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei n.º 8.666/93, art. 71);

- a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei n.º 8.212/91, art. 31). <>”

É curial frisar que tal entendimento se tornou vinculante para a Administração Pública Federal por força de sua aprovação pelo Presidente da República, de acordo com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[11].

Assim, para averiguar a responsabilidade solidária da Administração, há que se distinguir se a obra foi executada mediante cessão de mão-de-obra ou não. Se o foi, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura - e o seu recolhimento - elidem a solidariedade do contratante, público ou privado.

Saliente-se que, em se tratando de obra por empreitada integral, não há solidariedade entre o ente público e o contratado, independentemente da retenção dos 11% pelo contratante.

Outro motivo e fundamento que não mais impera é que a certidão negativa de débitos específica da obra tem o condão de atestar a regularidade fiscal, nos moldes do artigo 195, § 3º, da Constituição da República, pois não está na relação contida no artigo 1º, do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007[12], o qual dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e altera o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. Diante disso, reitera-se o posicionamento já exarado em outro processo no sentido de que afastada a responsabilidade solidária da Administração Pública e constatado que a CND da obra não comprova plenamente a regularidade do contratado com a seguridade social, a ausência daquela certidão não pode mais constituir condição sine qua non para o julgamento pela regularidade das prestações de contas pelos fundamentos balizadores da Súmula, devendo ser iniciado incidente de revisão da Súmula n.º 4, pela alteração das legislações, nos termos do artigo 204, do Regimento Interno.

Outrossim, há que se destacar o contido nos artigos 151, §2º, IV e art. 157 da Instrução Normativa n.º 971 de 13 de novembro de 2009 da Receita Federal, que corroboram o fato de o Município não ser responsável solidário pelas contribuições sociais decorrentes da execução do contrato, uma vez que não houve cessão de mão de obra, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa a ordenadora de despesas do Termo de Convênio n.º 15.973/2005 – Sra. Eleonora Bonato Fruet.

Art. 151. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

IV - a partir de 21 de novembro de 1986, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de execução de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, efetuadas por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público.

Art. 157. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152.

Ao tratar acerca da responsabilidade pela inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e imputação de multa administrativa aplicada a então Presidente da APPF em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos específica da obra executada, o Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ao relator o Acórdão n.º 3260/15 – Tribunal Pleno (processo n.º 587254/14) consignou:

Isso porque, conforme se depreende da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal, artigo 19, inciso II, alínea ‘b’, a inscrição, ou a matrícula, deverá ser efetuada no Cadastro Específico do INSS (CEI), “no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, o produtor rural contribuinte individual, o segurado especial e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula (...) o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa

jurídica”.

O mesmo diploma legal, inciso XXXIII do artigo 322, disserta que dono da obra seria toda “pessoa física ou jurídica, não-proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou por meio de terceiros”.

Assim, uma vez que a entidade tomadora se enquadra como dona da obra, competia a ela – e, consequentemente, à sua representante legal à época – realizar a matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), o que, em nosso sentir, justifica a manutenção da multa contra a senhora Maristela Ventura Silveiro.

Por fim, cumpre mencionar que a Uniformização de Jurisprudência n.º 04, que resultou na emissão da Súmula n.º 02 desta Corte de Contas fundamentava o seu entendimento na necessidade de regularidade fiscal das empresas contratadas, inclusive por ocasião da licitação, as quais deveriam apresentar Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica, nos termos do art. 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, lanço fragmentos da referida decisão:

Nesse passo, cumpre à Administração Pública exigir do contratado a apresentação dos comprovantes de recolhimento mensal das contribuições feitas ao INSS dos empregados que efetivamente trabalharam na obra, como também solicitar nas obras adesões a construção civil a matrícula específica da obra junto ao INSS. Com essa medida busca-se evitar futura responsabilização solidária do ente público com a empresa contratada.

Agora, no que tange a prestação de contas devida, a ser apresentada pelo órgão ou entidade pública, quando de seu julgamento, em razão do mandamento constitucional que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público, entende-se ser necessária a apresentação da multicada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS. (original não grifado)

Deve-se advertir, porém, que a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (CND do INSS) é um documento emitido atualmente pela Receita Federal, destinado a comprovar a regularidade em relação às contribuições previdenciárias, por parte das empresas em geral e equiparados, nos termos do art. 195 da Constituição Federal. Já a certidão específica de Obras de Construção (matrícula CEI) é o documento que atesta a regularidade das contribuições previdenciárias em relação às obras executadas.

Assim, não havendo mais solidariedade tributária em relação às contribuições previdenciárias da obra, e tendo a empresa comprovado a regularidade em relação às contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 195, §3º[13] da Constituição Federal, por meio dos documentos trazidos durante a instrução processual, entendo que o presente Recurso de Revista não merece provimento sob esse aspecto, bem como deve ser realizado novo estudo para atualização da Súmula n.º 04, nos termos das normativas vigentes.

Em relação à expedição de determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas[14], conforme argumentação já exposta acerca da ausência de responsabilidade tributária solidária, bem como considerando que o Município de Curitiba, por meio de petição (peça n.º 153) afirma que já “estão sendo adotadas as medidas necessárias por parte da Administração Pública Municipal junto aos demais órgãos Municipais com a formação de Comissão de Regularização de Obra [...] visando efetivar os procedimentos necessários a promoção da regularização de obras realizadas junto as Escolas Municipais por ocasião de convênios firmados através das APPFs [...]”, bem como a lei do Município de Curitiba, Lei n.º 12.596/2008 foi recentemente revogada pela Lei n.º 14.755 de 05 de novembro de 2015[15] - publicada no DOM de 25/11/2015, trazendo vedação expressa no art. 2º, § 3º[16], “a realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais”, entendo que nesse momento a referida determinação pode ser afastada.

3. Diante do exposto, restando incluído os fundamentos da decisão atacada, em que pese os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo intocável o julgamento pela regularidade das contas consubstanciada no Acórdão n.º 7244/14 – S2C (peça n.º 119), ressalvando a ausência de Certidão Negativa de Débito específica para subsidiar a regularidade da obra realizada;

II – pelo envio de cópia desta decisão à Diretoria de Análise de Transferências, para realização de estudo para eventual revogação da Súmula n.º 04.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intocável o julgamento pela regularidade das contas consubstanciada no Acórdão n.º 7244/14 – S2C (peça n.º 119), ressalvando a ausência de Certidão Negativa de Débito específica para subsidiar a regularidade da obra realizada;

II – Enviar cópia desta decisão à Diretoria de Análise de Transferências, para realização de estudo para eventual revogação da Súmula n.º 04.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA



CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinadas às despesas das respectivas unidades.

§ 1º Os Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal da Educação poderão aplicar os recursos oriundos do Programa Fundo Rotativo:

I - na aquisição de material de consumo, expediente e pedagógico;

II - na execução de serviços de manutenção, pequenos reparos e conservação do prédio escolar;

II - mediante prévia autorização e cota extra, em despesas de aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

§ 2º Fica vedada a realização de qualquer despesa de pessoal;

§ 3º Fica vedada a realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais.

§ 4º Todas as despesas executadas com recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação deverão obedecer à legislação vigente que regulamenta a gestão e o gasto dos recursos públicos, e as que regulamentam as contratações e aquisições públicas.

2. Lei nº 12.596 de 07 de janeiro de 2008: Autoriza o Poder Executivo a destinar recursos através da concessão de contribuições e auxílios às entidades privadas." Revogada pela Lei n.º 14.755 de 5 de novembro de 2015 - publicada no DOM de 25/11/2015, que dispõe sobre a implantação do programa fundo rotativo para unidades educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

3. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

4. Cf. Acórdão n.º 2243/14 – Primeira Câmara, de lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

5. Dispõe sobre a implantação do programa fundo rotativo para unidades educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

6. Art. 2º A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinadas às despesas das respectivas unidades.

§ 3º Fica vedada a realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais.

7. Art. 4º As obras de reforma ou ampliação das instituições de educação e ensino serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOF e fiscalizadas pela SME ou por entidade contratada para esse fim específico.

8. "A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva".

9. Processo n.º 567740/08

10. "A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva".

11. Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

12. Art. 10. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por eles administrados.

13. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998).

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória n.º 526, de 2011) (Vide Lei n.º 12.453, de 2011)

14. No sentido de que o atual gestor do Município de Curitiba, Prefeito Gustavo Fruet, (1) promoveu os atos necessários à obtenção do Cadastro Negativa de Débito específico da obra realizada na Escola Municipal Vinhedos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, V, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; bem como para que (2) promova o adequado registro patrimonial da obra, averbando-a junto à matrícula do imóvel, consoante determinam as Leis Federais n.º 6.015/73 (art. 167, II) nº 8.212/91 (art. 30, VI, 47, II, e 49, § 1º, combinados com o

Decreto n.º 3.048/99); considerando ser razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do cumprimento das respectivas determinações.

15. Dispõe sobre a implantação do programa fundo rotativo para unidades educacionais da Secretaria Municipal da Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

16. Art. 2º A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Educação será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinadas às despesas das respectivas unidades.

§ 3º Fica vedada a realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais.

PROCESSO N.º: 48470/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA CALIL, PIO COSTA BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1051/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissões e contradições inexistentes. Independência de instâncias. Pretensão de rediscussão da matéria. Inadequação da via eleita. Não acolhimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, oposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito do Município de Iporã, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6312/15 – Tribunal Pleno (peça n.º 180) que, por unanimidade, conheceu do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim específico de converter em ressalva a irregularidade apontada no item (v), referente à "Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal", com o consequente afastamento das multas previstas nos itens "VII" e "VIII" do Acórdão n.º 394/15 – S2C, mantendo-se, no mais, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com as demais sanções originariamente impostas.

Alega o embargante que houve omissão e contradição no Acórdão debatido.

A omissão, conforme assevera o Embargante, decorreria da não apreciação do "voto da Ministra do Tribunal de Contas da União, juntado nestes autos, que em caso idêntico julgou pela regularidade da prestação do serviço e consequentemente afastou toda a responsabilidade do prefeito do Município de Pinhais/PR em relação à regularidade de aplicação, por OSCIP, de recursos federais", o qual foi citado na decisão recorrida, porém, não teria sido considerado.

Ademais, entende o Embargante que "diante da similitude entre os casos, e tendo em vista que o citado Acórdão trata-se de precedente importantíssimo em relação à uniformização de jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros, requer-se seja sanada a omissão em relação ao Acórdão n.º 6312/15".

A contradição declarada pelo Embargante seria entre a afirmação do Acórdão n.º 6312/15 de que "(...) o conteúdo da instrução destes autos é manifestamente diverso daquela produzida em juízo", pois, como documentalmente comprovado, a análise feita pela sentença acontece sobre os mesmos pontos da prestação de contas.

Requeru, ao final, a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de sanar as omissões e contradições aventadas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, deixo de acolhê-los.

Verifica-se, a priori, que o ex-Prefeito Municipal pretende rediscutir a matéria julgada e devidamente abordada na decisão colegiada. Ocorre que a estreita via dos embargos de declaração não se destina a esse fim.

Com efeito, as hipóteses de manejo deste recurso são taxativas e estão expressamente previstas no supramencionado dispositivo regimental, restringindo-se, portanto, a aclarar obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado.

Cumpra esclarecer que o Embargante alega omissão e contradição do Acórdão baseado em documentos que juntou em 08/12/2015 (peças n.º 172 a 175), ou seja, após a interposição do Recurso de Revista (peças n.º 96-154), ocorrida em 09/03/2015.

Esse ponto foi devidamente sublinhado na decisão embargada, ao entender como "absolutamente desarrazoada e descabida a tentativa de configurar essa documentação, de natureza pública, envolvendo a própria parte, pré-existente à decisão recorrida e às próprias razões recursais, como documento novo, para efeito do que dispõe o art. 357 e §§ 1º e 2º", sendo que essa documentação, mesmo assim, foi conhecida, apenas "no intuito de sedimentar o entendimento a ser apresentado nas razões de mérito deste voto e afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de referidos documentos alterarem o convencimento e a jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da verdade material".

Diversamente do que alega o embargante, o Acórdão n.º 6312/15 – Tribunal Pleno não contém vício de omissão em razão de não entender que uma decisão do Tribunal de Contas da União deve ser utilizada como precedente ou como razão de decidir por esta Corte de Contas.

Os Tribunais de Contas Estaduais são instâncias máximas, independentes em cada esfera de atuação, não havendo qualquer vinculação a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Ademais, ressalto que da leitura completa dos documentos apresentados não se verifica qualquer possibilidade de se complementar ou alterar a decisão do caso concreto em análise, mas, ao contrário, restam confirmadas as premissas



assentadas na decisão embargada.

Nesse sentido, destaco que a decisão do Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 5664-28/15-2 tratou especificamente de parte das irregularidades constatadas por Relatório de Auditoria[1] TC-003.953/2011-4:

III - Do presente processo

7. Esta tomada de contas especial foi instaurada para cuidar, especificamente, da não comprovação da regular execução das despesas relativas ao contrato 259/2007 e às atas de registro de preços 141/2008, 55/2009 e 82/2010, firmados entre a Prefeitura Municipal de Pinhais-PR e a Sodhebras.

Ainda, no referido processo quando da análise dos documentos trazidos aos autos constatou-se que o Município de Pinhais anexou ampla documentação relativa ao contrato n.º 259/2007, comprovando efetivamente os gastos efetuados, razão pela qual a Exma. Relatora Ana Arraes opinou pela regularidade das contas:

17. Diferentemente dos TCs 007.670/2012-5, 007.482/2012-4 e 007.509/2012-0, que tratam do mesmo tema ora analisado (regularidade da aplicação, por Oscip, de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo da Saúde para municípios do Paraná) e que foram julgados irregulares, com imputação de débitos, aplicação de multas e determinação para arresto dos bens dos responsáveis, os gestores de Pinhais/PR responsáveis pela aplicação dos recursos lograram êxito em comprovar que os serviços foram devidamente prestados.

18. Em resposta às citações efetuadas, os administradores municipais apresentaram documentação comprobatória da regularidade das despesas impugnadas nesta TCE referentes ao contrato 259/2007 e às atas de registro de preços 141/2008, 55/2009 e 82/2010, conforme listado nas tabelas do item 13 deste voto.

19. Ademais, para que não restassem dúvidas quanto à prestação do serviço, o representante do município trouxe ao gabinete desta relatora prontuários médicos dos meses cujas despesas foram questionadas neste processo, cujo acesso foi autorizado por mandado judicial, para comprovar os atendimentos efetivamente realizados. Referidos prontuários, por tratarem de documentação médica com informações privadas e de caráter sigiloso, se encontram sob guarda da prefeitura (exemplos de prontuários às peças 315 a 319).

(...)

20. Portanto, o reconhecimento de que existe nexo de causalidade entre a documentação apresentada e os objetos a que se referem os recursos transferidos não é suficiente, por si só, para se conferir plena validade à comprovação da regular liquidação da despesa (item c).

21. Por essa razão adotou-se como critério para averiguação da regularidade das despesas a comprovação dos custos incorridos. Esse raciocínio traz em si o reconhecimento de que serviços foram prestados. Há reconhecimento de que os documentos relacionados à prova de execução de serviços são válidos, mas o exame não se esgota nessa verificação. Considerando a natureza da entidade contratada, sem fins lucrativos, custos inferiores aos valores recebidos representam prejuízo para a administração. Até porque os contratos não previam lucros. Assim, os valores pagos estariam superfaturados, ou então estaria ocorrendo superfaturamento de quantitativo (serviços estariam sendo prestados, mas em quantidade inferior aos valores pagos).

22. A unidade técnica não questionou a efetiva prestação dos serviços no período referente aos débitos ora em discussão, nem a validade da documentação probatória apresentada pelos responsáveis.

(...)

24. Ao considerar que as particularidades do caso concreto pautam o encaminhamento de cada processo trazido ao descortino do TCU e que, diferentemente dos demais processos referenciados no item 17 deste voto, a própria unidade técnica não questionou a legalidade da documentação apresentada e a efetiva prestação do serviço, entendo que não há que se falar da existência de débitos a serem imputados aos responsáveis.

25. A uma, porque o município de Pinhais pagou à Sodhebras os exatos valores contratados pela hora de serviços médicos generalista e de pediatria, de profissionais de enfermagem, de psiquiatria e de terapeutas ocupacionais nas unidades de saúde da localidade; a duas, porque a documentação constante destes autos, especialmente fichas de registro dos empregados que prestaram os serviços de saúde contratados (peça 81 a 148) e prontuários de atendimento, comprovam que os serviços foram prestados.

(...)

37. Assim, ao considerar as particularidades deste caso concreto, opino pela regularidade das presentes contas, uma vez que a documentação juntada aos autos comprova inequivocamente a prestação dos serviços inicialmente impugnados e o pagamento das horas médicas e de outros profissionais de saúde trabalhadas.

De tal modo, constata-se que a decisão do Tribunal de Contas da União não trata de caso idêntico ao analisado, uma vez que nos autos de processo n.º 190348/09 desta Corte foram analisadas diversas irregularidades[2], enquanto no processo n.º 007.496/2012-5 do TCU houve restrição à análise da “não comprovação da regular execução das despesas relativas ao contrato 259/2007 e às atas de registro de preços 141/2008, 55/2009 e 82/2010”.

Outrossim, nos autos do TCU o Município anexou aos autos comprovação de toda a documentação pertinente, demonstrando, no entender dessa Corte, o nexo de causalidade entre os serviços executados e os pagamentos realizados, enquanto nos autos em análise, a parte não se desincumbiu de tal responsabilidade.

Ressalte-se que, mesmo na decisão do TCU, há uma contudente diferenciação quanto às circunstâncias do caso citado, em que sequer a Unidade Técnica teria questionado “a legalidade da documentação apresentada e a efetiva prestação do serviço”, diversamente das circunstâncias de outros casos analisados por essa mesma Corte.

Entendo que ainda que, mesmo quando superada a independência entre os Tribunais de Contas em sua esfera de atuação, as circunstâncias fáticas devem estar devidamente comprovadas como idênticas para que se possa cogitar da aplicação do princípio da isonomia, situação essa não verificada no caso concreto, razão pela qual entendo inexistir qualquer possibilidade de que o vício de omissão possa merecer acolhimento.

No que tange à possível contradição apontada pelo Embargante, deve-se realçar que o Acórdão embargado já havia se manifestado sobre a juntada intempestiva da sentença judicial[3], a qual a parte já detinha conhecimento, inclusive, antes de apresentar Recurso de Revista, bem como em relação à independência de instâncias:

Por sua vez, no que se refere à sentença judicial (peça n.º 174), a mesma foi proferida em 17/11/2014 e Cassio Murilo Trovo Hidalgo tomou ciência da referida decisão em 21/11/2014 (por meio de seu advogado Marcelo Augusto Biehl Ortolan) (peça n.º 180, fl. 06)

(...)

Com relação à documentação juntada, já descrita no relatório, releva notar, inicialmente, a absoluta independência de instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, de modo que, a princípio, nenhuma decisão é vinculante, ressalva a exceção do juízo criminal, com relação à autoria e materialidade do delito que, por óbvio, não é o caso dos presentes autos.

(...)

Trata-se de matérias analisadas por esta Corte de Contas de forma diversa das outras instâncias, com um aprofundamento da instrução consentâneo com a competência constitucional de julgamento de contas, tendo ficado comprovado, conforme sobejamente analisado, a absoluta ausência de comprovação da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas analisadas.

Dentro desse contexto, portanto, as razões de decidir do duto juízo de primeiro grau, em nenhuma forma, interferem no conhecimento da matéria por este Tribunal Pleno, nos termos constantes da fundamentação desta decisão. (peça n.º fls. 32 e 33)

Cumprindo, ainda, esclarecer que esse Relator ao afirmar que “o Poder Judiciário, em 1º grau de jurisdição, teria entendido não ter sido configurado ato de improbidade administrativa, matéria absolutamente diversa àquela de que trata esta Corte de Contas, por sua competência constitucional, relativa ao julgamento de contas públicas, de que trata o art. 71, II, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que trata o caput do art. 70”, enfatizou que essa Corte de Contas, diferentemente da ação civil pública, não está analisando a existência de ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992, conforme mandamento constitucional do art. 37, §4º[4] da Constituição Federal.

Há instâncias diversas de responsabilização do agente público, as quais são independentes. A própria Lei n.º 8.429/92 dispõe em seu art. 12[5] a independência de instâncias, ressaltando que a aprovação de contas pelo Tribunal de Contas não impede a aplicação das penas e sanções previstas na referida lei[6].

Sobre a independência de instâncias, por brevidade, colaciono fragmentos do Acórdão n.º 2586/15 – S1C em que me manifestei sobre a matéria:

É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite.

Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis.

Sobre o tema, o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União[7]:

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva.

Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei n.º 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

Nesse ponto, ressalta o i. relator que o entendimento adotado está em consonância com o Supremo Tribunal Federal:

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes julgados, com nossos destaques:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da



independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS n.º 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N.º 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N.º 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N.º 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n.º 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n.º 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n.º 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022) (destaques originais)

Outrossim, o i. Ministro aponta a pacificidade do posicionamento naquela Corte de Contas:

No mesmo sentido, vale mencionar o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, que demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, verbis: "O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão".

Nessa esteira, restando, pois, claro que se trata de instâncias de responsabilização diferentes, não há que se falar em vinculação de uma decisão do Poder Judiciário em processo de ação de improbidade administrativa, uma vez que o ajuizamento daquela ação não retira a competência constitucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal.

Nessa medida, incabível a alegação de contradição da decisão embargada.

3. Face ao exposto, VOTO pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deixar de acolher os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 4. O Plenário deste Tribunal, ao apreciar o relatório de auditoria, prolatou o acórdão 586/2012 (apostilado, por inexistência material, pelo acórdão 767/2012) que determinou, em seus subitens 9.1 e 9.2, a instauração de processos específicos de tomada de contas especial e a citação solidária dos responsáveis, de forma a que cada processo tratasse, separadamente, dos seguintes ajustes:

4.1. contratos 154/2008 e 92/2009 - firmados entre o município de Paranaguá e a Sodhebras;

4.2. atas de registro de preços 55/2009, 82/2010 e 141/2008 e contrato 259/2007 - firmados entre o município de Pinhais e a Sodhebras;

4.3. contrato 318/2009 - firmado entre o município de Castro e o instituto Confiancne;

4.4. termo de parceria 5/2006, contrato 183/2009, termo de parceria 26/2010 e contrato 131/2010

- firmados entre o município de Paranaguá e o instituto Confiancne;

4.5. ata de registro de preços 210/2009 - realizada entre o município de Pinhais e o instituto Confiancne.

5. A última deliberação mencionada também determinou, em seu subitem 9.3, a formação de processos apartados para cada responsável, com o objetivo de realizar audiências sobre: (i) utilização de dispensa de licitação, pregão presencial e de concorrência pública em detrimento de realização de concurso de projetos; (ii) contratação de Osci por meio de ata de registro de preços e de contrato, em detrimento de termo de parceria; (iii) inexistência, em pregão presencial e em contrato, de orçamento prévio, detalhado em planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários; e (iv) formalização de contrato em afronta ao objeto de dispensa de licitação.

2. No Acórdão n.º 394/15-S2C a irregularidade das contas decorreu: (i) incongruências nas informações financeiras e contábeis, (ii) terceirização imprópria de serviços públicos; (iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; (v) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e (vi) ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

3. Autos de processo de ação civil pública n.º 0001556-45.2011.8.16.0094 de 17/11/2014. (peça n.º 174).

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

6. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

7. Pedido de Reconsideração. TC 033.586/2010-1. Acórdão n.º 672/2013 – TCU – 2ª Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSO N.º: 71863/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA -

LONDRINA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO

MOISÉS FISCHER PESSUTI, SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1053/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de obscuridade ou omissão. Conhecimento e não provimento.

I. Versam os presentes autos sobre os embargos de declaração opostos pelo Senhor Nelson Teodoro de Oliveira (peças n.º 13 e 14) e, conjuntamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública e pelo Senhor Persius Antunes Sampaio (peças 20 e 21), em face do Acórdão n.º 68/16 – Pleno, que conheceu dos respectivos Recursos de Agravo interpostos e negou-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão que havia negado seguimento aos Recursos de Revisão interpostos.

O primeiro embargante Senhor Nelson Teodoro de Oliveira suscita obscuridade e omissão no Acórdão embargado, uma vez que a decisão recorrida teria incidido em grave violação ao princípio constitucional da ampla defesa, ao deixar de analisar criteriosamente os argumentos e fundamentos encartados no recurso interposto, bem como ao empregar formalismo excessivo no exercício do juízo de admissibilidade recursal, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública e o Senhor Persius Antunes Sampaio arguem omissão e obscuridade na decisão recorrida, na medida em que ela não teria apreciado o argumento da defesa de que o rompimento contratual em razão da discricionariedade administrativa seria uma hipótese não abrangida na cláusula oitava, mas, permitida, o que não violaria o disposto no artigo 93, X, da Constituição Federal.

É relatório.

II. Para a adequada contextualização dos presentes recursos, convém indicar, já de início, que se trata de Embargos de Declaração opostos contra acórdão de Recurso de Agravo, interposto contra despacho que deixou de receber Recurso de Revisão,



interposto, por sua vez, contra decisão de Embargos de Declaração sobre Recurso de Revista, que confirmou a irregularidade das contas prestadas pelos gestores, conforme apontado na decisão originária da 1ª Câmara, baseada na uniforme instrução processual.

Trata-se, assim, da 6ª (sexta) vez em que esta Corte é chamada a se pronunciar sobre uma prestação de contas maculada de irregular desde sua origem, e, em face do avançado trâmite processual, o objeto ora em discussão deve cingir-se, exclusivamente, à possibilidade de ter havido omissão na decisão do Recurso de Agravos, peça n.º 9, que negou seguimento ao recurso de revista.

Dado o avançado da tramitação e as diversas instâncias já percorridas, o objeto em discussão deve ficar restrito, obrigatoriamente, à omissão ou obscuridade com relação à apreciação dos fundamentos do recurso de revisão, de que trata o art. 486 do Regimento Interno.

Nesse ponto, não merece procedência o primeiro recurso, da peça 14, que se limita a citar a alegação de ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei 9.790/1999, sem oferecer qualquer elemento concreto que contradiga a fundamentação da decisão embargada, contida no Acórdão n.º 68/16, do Tribunal Pleno:

Mesma sorte ocorre em relação à suposta negativa de vigência dos dispositivos da Lei Federal n.º 9790/99 e do Decreto Federal n.º 3100/99, já que não houve interpretação equivocada sobre a premissa fática.

Ficou assentado na decisão vergastada que as atividades desenvolvidas no Projeto “Excelência Administrativa” não se amoldavam à assistência social, fato este não contraditado pelo Recorrente mesmo em sede do presente recurso, já que trouxe apenas ilações sobre a natureza das OSCIPs, sem desconstituir o motivo da irregularidade identificado nos autos, que se consistiu, precipuamente, no objeto da avença não ter relação com a assistência social e, portanto, não se relacionar ao interesse público, que se frise não se confunde com o interesse da Administração (f. 4 da peça n.º 9).

Em nenhum momento o embargante oferece qualquer argumento concreto que contradiga, ainda que de forma parcial ou tangencial, a fundamentação indicada. Dizer, simplesmente, que teria havido violação legal, por si só, não implica no conhecimento do recurso sob esse fundamento, exigindo-se, por óbvio, um mínimo de fundamentação que justifique um juízo de verossimilhança e plausibilidade dessa alegação.

Da mesma forma, as genéricas considerações que tece o embargante acerca do princípio da ampla defesa, sem formar qualquer conexão concreta desse argumento com algum ponto da decisão embargada que, com base no dispositivo regimental citado (art. 486), deixou de conhecer do recurso de revisão interposto sem o menor fundamento que autorizasse seu cabimento.

Vale destacar que o embargante apontou a ocorrência de ofensa ao princípio da ampla defesa, sob o argumento genérico de que “(...) o v. Acórdão 68/16-TP ao negar seguimento ao recurso de agravos deixou de analisar criteriosamente os argumentos e fundamentos encartados no recurso interposto pelo ora embargante, bem como, nos recursos já interpostos, e desta maneira renegou a vigência ao caráter essencial da norma constitucional inscrita no art. 5º, LV e no §1º, do art. 5º da Constituição Federal” (grifamos).

Em nenhum momento, reprove-se, indica o recorrente, concretamente, quais teriam sido os referidos argumentos e fundamentos que não teriam sido analisados, e, menos ainda, em que medida esses mesmos argumentos poderiam levar ao conhecimento do recurso de revisão ao qual foi negado conhecimento.

Registre-se, ainda sob esse aspecto, o total descabimento da qualificação dada pelo embargante como “formalismo excessivo”, à obrigatória análise dos pressupostos recursais, que atende, não apenas ao princípio do devido processo legal, mas, também ao da garantia constitucional da duração razoável do processo[1].

Novamente, a argumentação encontra-se destituída de qualquer conteúdo específico que possa sinalizar mínimas condições de um juízo de retratação.

O mesmo se diga do outro recurso interposto, que se limita a sustentar a legalidade da rescisão da parceria.

Além de se tratar de que questão absolutamente secundária frente à gravidade das irregularidades apontadas, em especial, com relação à falta de comprovação das despesas, o argumento lançado, da discricionariedade administrativa com motivo para essa rescisão não guarda qualquer pertinência com a questão referente ao conhecimento do recurso de revisão, objeto esse exclusivo e restrito desta instância decisória.

Ademais, ao contrário do que foi ventilado, inexistente a citada omissão, uma vez que se promoveu o devido enfrentamento da matéria pela decisão recorrida, nos termos em que transcrevo:

(...) Por fim, em relação à suposta ausência de impedimento legal para rescisão unilateral e antecipada da parceria, afirmando ser descabida a aplicabilidade do art. 93, X, da Constituição Federal, que trata da necessidade de motivação das decisões administrativas, o despacho recorrido entendeu pela improcedência da arguição, inclusive, trazendo trecho da decisão atacada, argumentos esses não desconstituídos no Agravo.

Assim, apenas a título de esclarecimentos, trago novamente aos autos a argumentação que refutou a tese do Recorrente quanto à violação ao dispositivo constitucional supramencionado:

(...) Embora não tenha sido citada a parte da decisão recorrida que teria negado vigência ao referido dispositivo constitucional, cumpre destacar que não se sustenta a violação suscitada, na medida em que a decisão pontuou que:

“(...) A Diretoria de Análise de Transferências afirma que as justificativas dos recorrentes, no sentido da rescisão em razão da discricionariedade administrativa, não têm o condão de validar o ato desprovido de motivação, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, com fundamento no artigo 93, inciso X, da Constituição da República. De outro modo, defende que não foi demonstrada a

ocorrência das hipóteses de rescisão antecipada previstas na cláusula oitava do respectivo termo.

De fato, à fl. 15 da peça 2, o Termo de Parceria 2/2008, em sua cláusula oitava, regulamenta a rescisão do ajuste, nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA
DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, bastando para isso um comunicado com sessenta (60) dias de antecedência, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste TERMO DE PARCERIA; e

II - Unilateralmente pelo PARCEIRO PÚBLICO se, durante a vigência deste TERMO DE PARCERIA, o INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO – IGEAP perder, por qualquer razão, a qualificação como “Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”.

Não houve demonstração da ocorrência das condições ora descritas, assim a abrupta rescisão do ajuste não se coaduna com a cláusula oitava do Termo de Parceria, razão pela qual nego provimento aos recursos.

A par da discussão acerca da interpretação dada pelo Recorrente ao dispositivo legal mencionado, extrai-se que o Acórdão combatido apenas mencionou o posicionamento da unidade técnica, apontando a ausência de demonstração da ocorrência das condições descritas na cláusula oitava do Termo de Parceria para a rescisão do ajuste, em reforço à caracterização da irregularidade das contas. (grifos no original)

Ressalte-se que em nenhum momento foi sequer mencionado algum dos motivos legais que pudessem autorizar a reversão da decisão recorrida, que deixou de conhecer o recurso referido, objeto restrito do conhecimento dos recursos ora propostos.

Em última análise, a omissão e obscuridade da fundamentação devem ser mais propriamente atribuídas às próprias petições recursais dos embargantes, restando flagrante, além da insubsistência dos argumentos vertidos frente às evidências dos autos e das normas processuais vigentes, o intuito meramente protelatório dos recursos.

Face ao exposto, VOTO pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento aos Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 5º, LXXVIII, da CR 1988.

PROCESSO N.º: 575420/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: TERCENIO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1054/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de terceirização dos serviços contábeis em caso de afastamento temporário do único servidor com atribuições desta ordem, observados os requisitos e limites estipulados no Prejudicado n.º 6.

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, subscrita por seu Presidente, Sr. Terêncio Barbosa, por meio da qual indaga: 1) No caso de licença-maternidade, licença prêmio, licença por motivo de doença ou licença sem remuneração, é possível a contratação de empresa através de licitação para fazer os serviços contábeis?

2) Em caso negativo, o procedimento é o processo seletivo?

A consulta veio instruída por parecer da assessoria jurídica local, favorável à contratação por meio de licitação, em virtude do menor custo em comparação com o processo seletivo, em especial, por se tratar de uma das “Câmaras consideradas pequenas” e da recomendação do Ministério Público, de contratação de universidade para a realização do certame.

Pelo Despacho n.º 1568/15, a consulta foi recebida, tendo a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informado na peça n.º 6 a existência, apenas, do Prejudicado n.º 6.

Na Instrução n.º 3743/15, a Diretoria de Contas Municipais entende “relevante categorizar e distinguir as espécies ‘afastamentos vinculados’ e ‘afastamentos discricionários’ dentro do gênero ‘afastamentos legais’”, apontando que para os “afastamentos que prescindem e independem de qualquer juízo de oportunidade/conveniência pela administração”, como seria o caso da licença maternidade e da licença para tratamento de saúde, não haveria “outras medidas a serem exigidas do gestor que não as ‘soluções temporárias’ concebidas no



Prejulgado nº 6”.

Ressalva, porém, que, “para que o afastamento discricionário possa legitimamente fundamentar e justificar uma ‘solução temporária’ (nos moldes do Prejulgado nº 6), os motivos e razões de fato para o deferimento não de ser exaustivamente e expressamente sopesados, analisados, avaliados e enfrentados”, alertando que “deve haver uma excepcionalidade de pertinência/relevância apta a confirmar, categoricamente e de modo eticamente inatacável, a validade do deferimento diante da realidade examinada”.

O Ministério Público de Contas, na manifestação juntada na peça nº 10, sugere “a resposta nos seguintes termos: é possível a terceirização dos serviços contábeis em caso de afastamento temporário do único servidor com atribuições desta ordem, cabendo ao Tribunal de Contas o controle de legalidade do ato administrativo que defere o afastamento e do ato administrativo que deflagra o procedimento licitatório de contratação dos serviços, que deverá observar os requisitos e limites estipulados no Prejulgado nº 6”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, merece integral acolhimento o entendimento esposado pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15495/15, de lavra do douto Procurador Geral, Dr. MICHAEL RICHARD REINER, que diverge da Diretoria de Contas Municipais com relação à necessidade de verificação do caráter discricionário ou vinculado do afastamento temporário do contador efetivo para se definir qual a alternativa a ser utilizado pelo gestor para a execução desses serviços de contabilidade.

A propósito, o seguinte extrato do parecer:

11. Nesse passo, mostra-se irrelevante a hipótese jurídica de afastamento do servidor, esteja ela encartada em competência vinculada ou discricionária. Para que o motivo da terceirização seja legítimo, basta verificar que a situação excepcional (afastamento de servidor efetivo) escora-se em motivo idôneo, ou seja, que o afastamento deferido encontra guarida no ordenamento jurídico. Naturalmente, se o afastamento tiver objetivos ilícitos ou estiver em desconformidade com a normativa local, a Corte poderá concluir que a situação de lacuna no serviço público decorre de motivo ilegítimo, o que contaminará de inconstitucionalidade (art. 37, II, da Constituição) a terceirização, além de outras eventuais ilegalidades potencialmente verificadas no caso em concreto.

12. Assim, tanto o ato de eventual deferimento do pedido de afastamento de servidor público, como o ato que deflagra o procedimento licitatório voltado à terceirização das atividades contábeis ou de advocacia, deverão ser devidamente justificados, com a aposição das circunstâncias fáticas e jurídicas que autorizam a edição dos atos.

Na realidade, a indagação do consulente parte do pressuposto de que o afastamento encontrar-se-ia devidamente justificado, com a subsunção a uma das hipóteses autorizadas pela legislação aplicável, independentemente da finalidade que o servidor tenha apresentado em seu pedido.

A questão resume-se, portanto, a verificar se a contratação de prestador de serviço mediante processo licitatório poderia ser adotada em detrimento da contratação temporária de servidor temporário, mediante teste seletivo, levando-se em conta a economicidade dessa opção.

Ainda à guisa de preliminar, entretanto, deve-se destacar que, via de regra, a opção do teste seletivo, dado seu status constitucional, precedente à contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal, deve ter preferência sobre a terceirização pela via da contratação, de modo que a resposta apresentada nesta decisão parte do pressuposto da maior economicidade dessa última opção, na qual se baseou o parecer jurídico da entidade, a f. 2/3 da peça nº 3, assim considerado como parte integrante da consulta formulada.

Tal esclarecimento é de vital importância para a correta interpretação da resposta à presente consulta haja vista que, quando ausente a constatação da efetiva economicidade da terceirização, deve ser dada preferência à contratação temporária, destinada exatamente para a hipótese em referência de substituição de servidor por “necessidade temporária de excecional interesse público”.

Nesse ponto, os opinativos colhidos apontam favoravelmente a essa possibilidade, enquadrando seus pressupostos dentro daqueles do Prejulgado nº 6.

Acréscimo-se que, ainda que o referido prejulgado não tenha tratado, em nenhum momento, dessa situação de afastamento temporário, circunstância essa que, aliás, justifica a resposta à presente consulta, releva notar que as diretrizes que orientaram seus postulados, referentes à excepcionalidade e transitoriedade da contratação, precedida sempre de justo motivo, autorizam, a extensão dessa possibilidade de terceirização.

Dessa forma, como bem alertado pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, devem ser adotados os mesmos requisitos neles fixados, notadamente:

- a) Mediante licitação (preferencialmente tipo técnica e preço);
- b) Prazo de duração preferencial de até 12 meses (com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que cada prorrogação seja justificada com os motivos pelos quais não foi possível encerrar a terceirização);
- c) Valor da contratação terá como teto a remuneração prevista para o servidor efetivo;
- d) Contabilização dos gastos como despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Previsão no edital de responsabilização do contratado pelos documentos públicos que manusear;
- f) Possibilidade de responsabilização do gestor pela fiscalização do contrato.

Dirijo, no entanto, com relação àquele indicado no mesmo parecer, com a alínea “g”, referente ao fato de que “Os serviços não poderão ser prestados por contador/advogado ocupante de cargo em outro município (proibição à acumulação de cargos)”.

Nesse ponto, tratando-se de relação contratual de prestação de serviços por pessoa física ou jurídica própria, sua natureza não se equipara àquela do exercício de cargos, empregos e funções públicas, de que trata a Constituição Federal, no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Apenas à guisa de detalhamento, vale mencionar que a expressão “funções públicas” devem ser interpretadas como sendo aquelas definidas em lei, cujo exercício é atribuído a servidores nomeados, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargos comissionados, e não às atividades atribuídas ao prestador de serviço autônomo, pela via contratual, que não mantém vínculo funcional com a administração.

Exatamente por esse motivo, aliás, o Acórdão nº 1111/08, consagra em sua motivação, especificamente na parte que trata dos serviços de contabilidade no Poder Legislativo, o seguinte:

Além disso, evidencie-se que a terceirização deverá obedecer normas específicas, atentando-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST. Saliente-se também que a administração deverá se resguardar quanto a possíveis passivos trabalhistas (f. 11, grifo nosso).

Verifica-se, assim, uma preocupação desta Corte de que referidas terceirizações “não venha a caracterizar vínculo empregatício”, de modo que, tomada essa cautela, não há como ser oponível ao caso a proibição de cumulação de cargos, nos termos definidos pela Constituição Federal.

Dessa forma, mostra-se oportuna a substituição do conteúdo da referida alínea “g”, por aquele apontado no Prejulgado nº 6, exatamente na parte que tratou dos serviços de contadores no Poder Legislativo, ou seja: “que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST”.

Por fim, apenas como mera complementação, vale relembrar a opção dada pelo mesmo Prejulgado nº 6, também de forma específica à substituição de contadores no Poder Legislativo, relativa à denominada “contabilidade centralizada”:

Propõe-se ainda a possibilidade de que o contador assuma a denominada ‘Contabilidade Descentralizada’, ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo. Repise-se aqui que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada.

Observados os pressupostos da devida motivação, economicidade e legalidade, essa alternativa pode ser disponibilizada ao gestor também no caso de afastamento temporário do titular efetivo do Poder Legislativo.

Face ao exposto VOTO pela resposta à consulta nos exatos termos apresentados pelo douto Ministério Público de Contas, substituindo, apenas, o requisito apontado na alínea “g” do Parecer nº 15495/15, para o abaixo indicado:

- É possível, quando presentes os pressupostos de economicidade, a terceirização dos serviços contábeis em caso de afastamento temporário do único servidor com atribuições desta ordem, cabendo ao Tribunal de Contas o controle de legalidade do ato administrativo que defere o afastamento e do ato administrativo que deflagra o procedimento licitatório de contratação dos serviços, que deverá observar os seguintes requisitos e limites estipulados no Prejulgado nº 6:

- a) Mediante licitação (preferencialmente tipo técnica e preço);
- b) Prazo de duração preferencial de até 12 meses (com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que cada prorrogação seja justificada com os motivos pelos quais não foi possível encerrar a terceirização);
- c) Valor da contratação terá como teto a remuneração prevista para o servidor efetivo;
- d) Contabilização dos gastos como despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Previsão no edital de responsabilização do contratado pelos documentos públicos que manusear;
- f) Possibilidade de responsabilização do gestor pela fiscalização do contrato
- g) Que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Responder à consulta nos exatos termos apresentados pelo douto Ministério Público de Contas, substituindo, apenas, o requisito apontado na alínea “g” do Parecer nº 15495/15, para o abaixo indicado:

- É possível, quando presentes os pressupostos de economicidade, a terceirização dos serviços contábeis em caso de afastamento temporário do único servidor com atribuições desta ordem, cabendo ao Tribunal de Contas o controle de legalidade do ato administrativo que defere o afastamento e do ato administrativo que deflagra o procedimento licitatório de contratação dos serviços, que deverá observar os seguintes requisitos e limites estipulados no Prejulgado nº 6:

- a) Mediante licitação (preferencialmente tipo técnica e preço);
- b) Prazo de duração preferencial de até 12 meses (com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que cada prorrogação seja justificada com os motivos pelos quais não foi possível encerrar a terceirização);
- c) Valor da contratação terá como teto a remuneração prevista para o servidor



efetivo;

d) Contabilização dos gastos como despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Previsão no edital de responsabilização do contratado pelos documentos públicos que manusear;

f) Possibilidade de responsabilização do gestor pela fiscalização do contrato

g) Que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 352838/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1055/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE. Regularidade com ressalvas. Determinações. Recomendação. Multa Administrativa.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ivens Moretti Pacheco, Diretor Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 62.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 360/15-DCE (peça 72), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em função dos seguintes itens:

- Contratação de serviços terceirizados para atividade fim;
- Ausência de regulamentação do sistema de publicações;
- Inexistência de segregação de funções;
- Alimentação intempestiva do Sistema Estadual de Informações- SEI;

Na mesma instrução, a Unidade Técnica efetua a seguinte determinação:

- Apresentação da proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para por fim terceirização.

Além disso, a DCE ainda faz a seguinte recomendação:

- Com relação às divergências apuradas entre os dados enviados pelo sistema SEI-CED e aqueles apurados nos Balanços PACASP, a recomendação é no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015.

Ao final, a unidade sugere a “aplicação da multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da alimentação intempestiva do Sistema Estadual de Informações- SEI, ao gestor do DIOE, Ivens Moretti Pacheco, CPF 201.806.089-91.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15349/15 (peça 73), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando integralmente a instrução da Unidade Técnica, opina pela “(...) regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, assim como a expedição de recomendação e determinação e aplicação de multa ao gestor em razão dos apontamentos constantes no item (viii) do relatório.”

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas com ressalvas, bem como, efetuar determinação e recomendação, além de sugerir a aplicação de multa ao gestor.

De início, entretanto, convém trazer a colação, em suma, o posicionamento adotado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar a defesa apresentada frente aos apontamentos de nº 3 a 8, constante do Parecer apresentado no Relatório Anual 2014[2] – 3ª ICE, anexado ao Relatório Semestral de 2014:

Do acima exposto e considerando que as alegações trazidas não tiveram o condão de modificar o entendimento desta equipe de fiscalização, posto que foram repetições das informações prestadas durante o decorrer do exercício de 2014, quando os apontamentos foram levados a conhecimento do Órgão, ratifica-se a conclusão do relatório anual e fiscalização, no sentido de ressaltar os apontamentos indicados nos itens n.º 4, 5, 6 e 7 porque não tiveram impacto suficiente para, isoladamente, comprometer a gestão do Órgão, mas considerando os parágrafos 3 e 8, o DIOE, durante o exercício financeiro encerrado em 31 de

dezembro de 2014, sob a responsabilidade de Ivens Moretti Pacheco, representante legal e ordenador de despesa, atuou de forma IRREGULAR no que se refere à gestão operacional, observando que a fiscalização se deu sobre uma base seletiva, conforme disposto no segundo parágrafo do Parecer (página 12, da peça n.º 62), e na Declaração de Procedimentos, do Relatório de Fiscalização, permanecendo, quanto ao item 7, o opinativo pela aplicação da multa administrativa aos gestor do DIOE, com base no art. 87, inciso IV, “d”, da lei Complementar n.º 113/2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, relativamente ao item 3 do Relatório Anual da 3ª ICE – não implantação da empresa pública Imprensa Oficial-Paraná, descumprindo a Lei n.º 17.465/13, revelando um planejamento inadequado e desobediência às normas, provocando, ainda, a não realização de concurso público, conforme detalhado no item 1.3.1. – entende que não se deve imputar a irregularidade das contas neste aspecto, e, para melhor compreensão, reproduzimos abaixo a manifestação da unidade:

Em que pesem as considerações da preclara informação da unidade de fiscalização, conclui esta DCE que os apontamentos vertidos devem ser objeto de ressalva com determinação.

Acerca da não implantação da empresa pública Imprensa Oficial-Paraná e descumprindo a Lei n.º 17.465/13, sabidamente a criação de empresas públicas de lei específica autorizativa, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal e art. 27, XVIII, da Constituição do Estado do Paraná.

Assim, a lei específica autoriza o Poder Executivo a, por ato próprio, um decreto do Chefe do Poder, procede à instituição da entidade, somente então o Poder Executivo deverá providenciar o registro dos estatutos da entidade no registro competente, uma vez que é esse registro que dará nascimento à pessoa jurídica, e não a edição da lei autorizativa.

Neste linha, efetivamente existe a lei específica que autoriza a criação da Empresa Pública denominada IMPRENSA OFICIAL-PARANÁ, extinguindo a autarquia denominada Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE (art. 1º da Lei Estadual n.º 17.465/13), mas não há o ato próprio do Chefe do Executivo que autorize a instituição da entidade, nem determinação/autorização nominal para que a entidade ora com contas em análise o faça.

Logo, não se vislumbra suporte jurídico para que a autarquia operacionalize sua extinção e cria uma empresa, não sendo razoável imputar irregularidade nas contas a tal título.

Em relação ao item 8 – contratação de serviços terceirizados para atividade fim – a Diretoria de Contas Estaduais assim concluiu:

Já quanto ao apontamento de contratação de serviços terceirizados para atividade fim, considerando que o fato resta incontroverso, em especial porque a entidade alega que em “...reunião realizada na Casa Civil, em consenso com os órgãos que participaram da elaboração das referidas Leis, quais sejam: Casa Civil, Procurador Geral do Estado, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral Secretaria de Estado da Administração da Previdência, se definiu ela revogação das Leis Estaduais 17.465/2013 e 17.628/2013, em tramite através do protocolo n.º 13.708.626-3, para colocar fim ao processo de transformação e ficou designado a SEPL para elaborar uma nova proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para por fim terceirização” (peça 67, fl. 02 – destaques inclusos), o apontamento deve ser ressaltado com determinação.

Quanto ao item 5 do Relatório Anual da 3ª ICE – disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), cujo gerenciamento é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que somente ocorreu em 18/02/2014, para a inserção de dados de natureza financeira de responsabilidade do DIOE, impedindo a emissão de Nota de Empenho e ocasionando a necessidade de que fossem registrados no início do exercício fora do Sistema, mediante a utilização do documento Ordem de Pagamento Financeira-OPF, contrariando o previsto nos arts. 34 e 60, da Lei n.º 4320/64 e art. 8º, da LRF, revelando a necessidade de ajustes contábeis, com inobservância ao regular processamento da despesa, conforme disposto no item 4.1.2, observo que a 3ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar a defesa apresentada, considerou que este apontamento é passível de ressalva.

De outra sorte, a Diretoria de Contas Estaduais, por entender que a entidade é mera usuária do SIAF, conclui pelo afastamento da ressalva.

Quanto aos itens 4 – Ausência de regulamentação do sistema de publicações, em desrespeito ao contido na NBCT n.º 16.8, item IV, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.135/08, demonstrando falha de controle interno e gerando atraso nas publicações, conforme item n.º 2.2.2; 6 – Inexistência de segregação de funções em flagrante contrariedade ao princípio de Controle Interno previsto pela NBCT n.º 16.8, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.135/08, demonstrando falta de controle interno e inobservância ao regular processamento da despesas, conforme apontado no item 4.1.3; e 7 – Falta de alimentação do Sistema Estadual de Informações com os dados referentes aos Termos Aditivos firmados, contrariando o disposto no Inc. IV, art. 5º, da Instrução Normativa n.º 33/2009, em desobediência à norma e prejudicando a atuação do controle externo, conforme item 4.3.1, a Diretoria de Contas Estaduais corrobora a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, concluindo pela oposição de ressalva em relação aos itens 4, 6 e 7, além da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “d” da LC 113/05, em face da alimentação intempestiva do Sistema Estadual de Informações – SEI.

Nestas contas, depois de constatadas as anomalias e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas lhe fossem favoráveis.

Observo que o cenário apresentado pelo responsável evidenciou fatos importantes que justificam a conversão das irregularidades em ressalva, conforme explicitado pela DCE.



Desta feita, por economia processual, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, o qual utilizo como razão de decidir, a exceção da imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "d"[3] da Lei Complementar n.º 113/2005, pois, em se tratando da intempestividade na alimentação do Sistema Estadual de Informações, com a devida vênia, considero que a multa prevista no artigo 87, III, "b"[4], da mesma lei, é a que mais se coaduna com a infração cometida.

Assim, diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este tribunal:

I – julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Ivens Moretti Pacheco, Diretor Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos itens contratação de serviços terceirizados para atividade fim; ausência de regulamentação do sistema de publicações; inexistência de segregação de funções; e, alimentação intempestiva do Sistema Estadual de Informações- SEI;

I – determine ao atual gestor da Entidade que apresente a proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para por fim a terceirização;

III – recomende ao atual gestor da Entidade que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e

IV – aplique ao senhor Ivens Moretti Pacheco a multa prevista no inciso III, "b" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Ivens Moretti Pacheco, Diretor Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos itens contratação de serviços terceirizados para atividade fim; ausência de regulamentação do sistema de publicações; inexistência de segregação de funções; e, alimentação intempestiva do Sistema Estadual de Informações- SEI;

I – Determinar ao atual gestor da Entidade que apresente a proposta de organização administrativa e jurídica do DIOE, e da forma de contratação da mão de obra para por fim a terceirização;

III – Recomendar ao atual gestor da Entidade que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e

IV – Aplicar ao senhor Ivens Moretti Pacheco a multa prevista no inciso III, "b" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Vide esclarecimentos contidos no título IX – Conclusão

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Vide esclarecimentos contidos no título IX – Conclusão

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos fiscalizatórios desta Inspeção, amparados no inc. I, do art. 157 do Regimento Interno, são norteados e fundamentados, principalmente, pelas normas e procedimentos de auditoria aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI e nas Normas de Auditoria Governamental – NAG's incorporadas as atividades de fiscalização em 15/01/2014 conforme Acórdão n.º 6699/13-TCE, publicado no AOTC n.º 801.

Objetivando a implementação de ações estratégicas para cumprimento das NAG's na área de atuação da Inspeção, o relatório do segundo semestre passa a conter a abordagem anual dos temas do Sistema Estadual de Informações – SEI de forma a refletir as operações realizadas pela entidade no decorrer do exercício financeiro.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Vide esclarecimentos contidos no título IX – Conclusão.

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Vide esclarecimentos contidos no título IX – Conclusão.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos fiscalizatórios desta Inspeção, amparados no inc. I, do art. 157 do Regimento Interno, são norteados e fundamentados, principalmente, pelas normas e procedimentos de auditoria aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI e nas Normas de Auditoria Governamental – NAG's incorporadas as atividades de fiscalização em 15/01/2014 conforme Acórdão n.º 6699/13-TCE, publicado no AOTC n.º 801.

Objetivando a implementação de ações estratégicas para cumprimento das NAG's na área de atuação da Inspeção, o relatório do segundo semestre passa a conter a abordagem anual dos temas do Sistema Estadual de Informações – SEI de forma a refletir as operações realizadas pela

entidade no decorrer do exercício financeiro e encontra-se anexado no item 1.5.3 do título 1 - Informações Institucionais.

Por sua vez, consta na conclusão do Relatório com a Abordagem Anual:

9 CONCLUSÃO

9.1 PARECER

1 Procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao controle interno, à fiscalização da receita, à fiscalização da despesa, ao exame dos processos licitatórios, ao exame do balanço financeiro e à fiscalização da gestão patrimonial, referentes ao ano encerrado em 31 de dezembro de 2014, do DIOE. A administração do Órgão é responsável pela gestão administrativa, contábil-financeira, patrimonial, incluindo a elaboração das demonstrações financeiras. Nossa incumbência é expressar uma opinião sobre os trabalhos de fiscalização realizados.

2 A fiscalização foi realizada com fundamento no previsto no inc. I, art. 157 do Regimento Interno e em conformidade com os procedimentos de trabalho fixados na Resolução n.º 42/2013, que instituiu as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apoiando-se subsidiariamente nas normas de auditoria emitidas pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização (INTOSAI) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-TA). A fiscalização incluiu o exame, sobre uma base seletiva, da evidência que respalda os valores e as informações contidas nos diversos itens analisados e, incluiu, também, provas de registros, testes no sistema de controle interno, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados pertinentes. Consideramos que a fiscalização efetuada proporciona uma base razoável para expressar nossa opinião.

3 Não implantação da empresa pública Imprensa Oficial-Paraná, descumprindo a Lei n.º 17.465/13, revelando um planejamento inadequado e desobediência às normas, provocando, ainda, a não realização de concurso público, conforme detalhado no item 1.3.1.

4 Ausência de regulamentação do sistema de publicações, em desrespeito ao contido na NBCT n.º 16.8, item IV, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.135/08, demonstrando falha de controle interno e gerando atraso nas publicações, conforme item n.º 2.2.2;

5 Disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), cujo gerenciamento é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que somente ocorreu em 18/02/2014, para a inserção de dados de natureza financeira de responsabilidade do DIOE, impedindo a emissão de Nota de Empenho e ocasionando a necessidade de que fossem registrados no início do exercício fora do Sistema, mediante a utilização do documento Ordem de Pagamento Financeira-OPF, contrariando o previsto nos arts. 34 e 60, da Lei n.º 4320/64 e art. 8º, da LRF, revelando a necessidade de ajustes contábeis, com inobservância ao regular processamento da despesa, conforme disposto no item 4.1.2;

6 Inexistência de segregação de funções em flagrante contrariedade ao princípio de Controle Interno previsto pela NBCT n.º 16.8, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.135/08, demonstrando falta de controle interno e inobservância ao regular processamento da despesa, conforme apontado no item 4.1.3;

7 Falta de alimentação do Sistema Estadual de Informações com os dados referentes aos Termos Aditivos firmados, contrariando o disposto no Inc. IV, art. 5º, da Instrução Normativa n.º 33/2009, em desobediência à norma e prejudicando a atuação do controle externo, conforme item 4.3.1.

8 Contratação de serviços terceirizados para atividade fim, em detrimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e Súmula 97 do Tribunal de Contas da União, que não permite a execução indireta das funções públicas quando estejam cometidas a uma categoria funcional da carreira do órgão, revelando insuficiência de recursos humanos, não observância ao princípio do Concurso Público e desconsideração dos valores para cálculo dos limites da despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme disposto no item 4.3.1.1;

9 Em nossa opinião, as ressalvas indicadas nos itens n.º 4, 5, 6 e 07 não tiveram impacto suficiente para, isoladamente, comprometerem a gestão do Órgão, entretanto, considerando os parágrafos 3 e 8, o DIOE, durante o exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2014, sob a responsabilidade de Ivens Moretti Pacheco, representante legal e ordenador de despesa e, de José Antônio Szlachta, contador, CRC/PR n.º 34.884, responsável técnico, atuou de forma IRREGULAR no que se refere à gestão operacional, observando que a fiscalização se deu sobre uma base seletiva, conforme disposto no parágrafo 2 do Parecer e na Declaração de Procedimentos

10 Destacamos que os fatos geradores do apontamento contido no parágrafo 7, merece, caso seja este o entendimento do Conselheiro Relator da Prestação de Contas do órgão, a aplicação da multa administrativa aos gestor do DIOE, Sr. Ivens Moretti Pacheco, com base no art. 87, inciso IV, d, da Lei Complementar n.º 113/2005.

9.2 RECOMENDAÇÕES DO EXERCÍCIO DE 2014

As recomendações de medidas saneadoras, resultantes das deficiências de controle interno ou erro formal, estão descritas no quadro a seguir, bem como a referência às partes do relatório onde estão localizadas.

Relatório de Fiscalização		Título do Achado	Recomendação
Nº	Título		
1	Controle Interno – Avaliação Institucional	Ausência de regulamentação do sistema de publicações	Implementar normativa disciplinando o sistema de publicações com a criação de travas que impeçam o atraso na disponibilização.
2	Disponibilização do SIAF	Disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento	Reiterar expediente à SEFA sobre a necessidade da adoção de medidas saneadoras, pela autoridade competente, que permitam iniciar o exercício financeiro com os sistemas e respectivos dados disponíveis
3	Adiantamentos	Inexistência de segregação de funções	As funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização devem ser executadas por servidores diferentes, posto que quem executa não pode também fiscalizar
4	Contratos	Falta de alimentação do Sistema Estadual de Informações com os dados referentes aos Termos Aditivos firmados	Adotar procedimentos para que se observe o cumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 33/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

FONTE: Relatório Anual de Fiscalização de 2014

2. Ver nota de rodapé n.º 1 – item 9.1.

3. d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

4. b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



PROCESSO N.º: 592942/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1060/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas pela improcedência. Convênio. Despesas efetuadas fora do prazo de vigência do convênio convalidadas. Ausência de comprovação da pertinência das despesas com seu objeto. Manutenção da irregularidade, com exclusão da sanção de ressarcimento de valores, em virtude da indicação de ausência de dano ao erário ou de desvio de bens e recursos e de observância do interesse público, nos termos do art. 248, §5º, do Regimento Interno. Procedência parcial

1. Tendo-se em conta a designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório do relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 798/09 – Tribunal Pleno proposto pelo senhor PAULINO PASTRE, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR no exercício de 2002.

Pela decisão impugnada este Tribunal, em sede de Recurso de Revista, manteve a irregularidade das contas e a condenação à devolução de recursos, no valor de R\$ 184.833,17, conforme Acórdão n.º 453/06 da Segunda Câmara. Contudo, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo autor, para imputar a condenação à entidade Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba, excluindo a responsabilidade pessoal do senhor Paulino Pastre.

A presente matéria trata da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnico-Financeira sob o n.º 13/2002, celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 29/5/2002, que teve como objeto a implantação de programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência no Estado do Paraná.

Foram repassados R\$ 1.500.000,00 à Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba – FEAP, com a finalidade de que fossem ministradas aulas em trinta e dois núcleos educacionais em todo o Estado, cada um deles com cinco módulos sucessivos. Os recursos também foram utilizados para a aquisição de equipamentos e de materiais de consumo.

Apesar de diversas análises da matéria nos autos originários e em sede de recurso, a irregularidade das presentes contas, na verdade, decorreu dos fatos descritos na Instrução n.º 1172/06, que, resumidamente, apontou as seguintes falhas:

- Não foi relacionado no termo cumprimentos dos objetivos, a relação dos equipamentos adquiridos, nem o termo de instalação e funcionamento dos mesmos.
- A vigência do convênio está compreendida no período de 05/06/2002 a 05/06/2003, demonstrado no Diário Oficial do Estado, anexado às fls. 008 e na cláusula décima do convênio, fls. 006. E a Entidade relacionou comprovantes de despesas, fls. 4533 a 4649 do anexo 25, não compreendidas no mencionado período.

- O termo de cumprimento de objetivos, fls. 4651 do anexo 25, devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos, informa que o convênio foi executado no período de maio a dezembro do ano de 2002, conforme data da assinatura do mencionado termo. A Entidade anexou às fls. 4713 a 4718 do anexo n.º 25, o cronograma de execução do projeto, que seria desenvolvido no período de junho a novembro do mesmo ano, também ficou demonstrado nos relatórios de execução e avaliação do convênio acostados nos anexos n.º 24 e 27 a 30, que as atividades foram desenvolvidas no citado período. Ou seja, demonstra que a execução do convênio ocorreu no período citado e que as despesas executadas fora de seu período de execução não são válidas.

Conforme registrado na referida Instrução, a Diretoria de Análise de Transferências realizou diligência com vistas à convalidação de despesas pelo Instituto de Ação Social do Paraná e pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. No entanto, apesar de regularmente intimados, os órgãos responsáveis não se manifestaram.

A Fundação, em seu pedido rescisório, alega que apenas seguiu ordens do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e que a ausência de informações e de documentos decorre de falhas na orientação obtida.

Afirma que grande parte dos documentos solicitados por este Tribunal encontra-se em poder do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP. Nesse ponto, defende o requerente a nulidade da decisão impugnada por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em sua fundamentação, admitiu-se que a ausência de manifestação do IASP e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social gerou "dúvidas acerca de aspectos extremamente relevantes da presente prestação de contas".

Em análise do pedido liminar, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 55/11 do Tribunal Pleno, entendeu que as provas apresentadas não demonstraram o fumus boni iuris, não havendo, portanto, prova suficiente e contundente que levasse à pronta concessão do direito pretendido.

Após, constatada a ausência de documentos que deveriam ser emitidos pela entidade repassadora, este relator determinou a citação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, a fim de que apresentasse documentos e esclarecimentos (peça 20).

Houve sucessivas diligências e apresentação de documentos, com destaque para:

o relatório que descreve autorizações emitidas pelo CEDCA esclarecendo pontos divergentes do convênio (peça 49); a análise de despesas executadas em período fora da vigência do convênio de lavra da Procuradoria de Estado do Paraná (peça 68); o termo de objetivos atingidos à peça 79; e as justificativas apresentadas pelo responsável à peça 84.

Após a análise destes documentos, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 96) manifesta-se pela improcedência do Pedido de Rescisão por entender que as provas trazidas pela Fundação Educacional de Ação Popular não são suficientes para comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, manifesta-se nos seguintes termos:

"[...] conclui-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à legalidade, economicidade e legitimidade das despesas incorridas e que a documentação ora acostada não altera a convicção anteriormente externada com base em informações passadas pelo próprio controle interno."

O Ministério Público de Contas (peça 97) acompanha a Unidade Técnica. Propõe a improcedência do Pedido de Rescisão, sob o entendimento de que as alegações trazidas pelo requerente não alteram o panorama fático e jurídico que subsidiou as decisões anteriores.

Na sessão de julgamento, o nobre relator originário apresentou seu voto no sentido de que "este Tribunal conheça o Pedido de Rescisão e no mérito lhe dê provimento para, reformando o Acórdão n.º 798/09 do Tribunal Pleno, julgar regulares com ressalva, sem ressarcimento, as contas do senhor Paulino Pastre, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR no ano de 2002, em razão de transferência voluntária celebrada com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude"

É o relatório.

2. Levando-se em conta a complexidade da instrução, preliminarmente à apresentação do voto, entendo oportuno transcrever a percutiente análise do relator originário, Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, quanto às provas produzidas, cujas conclusões contribuíram na fixação das premissas que nortearam a decisão colegiada, ainda que, por maioria, tenha ela divergido, no mérito, quanto ao julgamento das contas propriamente dito:

"Passo a tratar de cada uma das falhas apontadas como causa de irregularidade das presentes contas.

1) Termo de Cumprimento de Objetivos. Relação dos equipamentos adquiridos. Termo de instalação e de funcionamento.

Inicialmente foi apresentado pelo responsável o Termo de Cumprimento de Objetivos à peça 82 dos autos 25122-1/03, com o seguinte teor:

Atesto para fins de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que o programa de Capacitação Permanente na área da Infância e do Adolescente, previsto no Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 013/02, firmado entre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e a Fundação Educacional de Ação Popular - FEAP, com carga horária de 200 (duzentas) horas, sendo executado em 32 Polos Regionais em todo o Estado do Paraná, culminando com a formação de 1360 (um mil trezentos e sessenta) operadores dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo período de realização foi de maio a dezembro do corrente, atingiu integralmente seus objetivos.

O termo foi assinado, em 27 de dezembro de 2002, por Alouísio Pacheco, à época Diretor Presidente do IASP – Instituto de Ação Social do Paraná.

Todavia, o termo não foi plenamente aceito pela Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que identificou despesas realizadas fora do período atestado no termo.

Foi encaminhada nova intimação ao órgão repassador a fim de que verificasse se as demais despesas referiam-se ao convênio. No entanto, não houve resposta.

Outra irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seria a falta de relação de equipamentos adquiridos e do respectivo termo de instalação e de funcionamento.

Após novas diligências, o responsável apresentou à peça 79 dos presentes autos novo termo de cumprimento de objetivos. O documento foi emitido em 15 de fevereiro de 2006 pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social em caráter parcial, nos seguintes termos:

Termo de Objetivos Atingidos – Parcial

Certificamos que este Escritório Regional acompanhou a execução do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 0013/02/CEDCA/FIA/IASP e a Fundação Educacional de Ação Popular – FEAP do Município de Curitiba, no valor de R\$ 75.939,21 (Setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) destinados à aquisição de equipamentos em geral e materiais de consumo, destinados à implantação e implementação do Programa Capacitação Permanente na Área da Infância e Adolescência no Estado do Paraná, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Informamos conforme supervisão técnica que:

- Vários equipamentos foram adquiridos e não estão em uso, pois os mesmos eram destinados ao Programa de Capacitação Permanente na Área da Infância e Adolescente. Os equipamentos estão no depósito da FEAP mas o Programa de Capacitação está sendo executado pelas Universidades Federais.

- Duas cadeiras sem braço não foram encontradas

Desta forma, os objetivos propostos no Plano de Aplicação previamente aprovados foram parcialmente cumpridos.

Primeiramente, deve-se considerar que não se nega a eficácia do convênio, uma vez que, conforme Termo de Cumprimento de Objetivos apresentado, foram ministrados cursos em 32 Polos Regionais em todo o Estado do Paraná, culminando na formação de 1360 operadores dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O objetivo alcançado coaduna-se com o objeto do convênio (peça 2 dos autos



251221/03) "Implantação e implementação do Programa Capacitação Permanente na área da Infância e Adolescência no Estado do Paraná", mediante a capacitação de Conselheiros Tutelares.

A discussão gira em torno de despesas realizadas fora da vigência do convênio, o que será analisado nos próximos itens.

Quanto ao termo de instalação e de funcionamento dos equipamentos, verifica-se que o Termo Parcial emitido é posterior à execução do convênio (2006). O fato de os equipamentos estarem guardados em depósito certamente se dá pela finalização do convênio, pois, como é atestado no próprio termo, atualmente a capacitação de conselheiros tutelares é realizada pelas universidades federais. A ressalva é feita apenas em relação a duas cadeiras sem braço que não foram encontradas. No entanto, não foi apontada a falta de aquisição de equipamentos necessários.

O plano de aplicação (página 11 da peça 2 autos 251221/03) destina a estes o valor de R\$ 95.000,00 e propõe:

"Aquisição de microcomputadores e acessórios afins; de um veículo automotor tipo utilitário, com 05 portas, 16 válvulas, 1,6 com trio elétrico, alarme, ar condicionado, mobiliário de escritório e outras despesas enquadradas em DESPESAS DE CAPITAL, necessárias à implementação plena do Programa de Capacitação Permanente do CEDCA no Estado do Paraná".

Desse modo, nem mesmo no plano de trabalho há especificações dos equipamentos adquiridos, o que impossibilita a este relator confirmar se, durante a execução do convênio, houve a aquisição nos estritos termos convencionados. Há apenas a declaração de sua aquisição e do cumprimento de objetivos.

Ante o exposto, em face da ausência de evidência de falha – o que poderia se dar pelo não cumprimento dos objetivos, pela falta de aquisição de equipamentos indispensáveis à execução do convênio ou pelo desvio de bens e de recursos – entendo que o presente item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

2) Vigência do convênio e despesas extemporâneas

Sobre o presente tema a Diretoria de Análise de Transferências relatou duas falhas:

1) A vigência do convênio está compreendida no período de 05/06/2002 a 05/06/2003, demonstrado no Diário Oficial do Estado, anexado às fls. 008 e na cláusula décima do convênio, fls. 006. E a Entidade relacionou comprovantes de despesas, fls. 4533 a 4649 do anexo 25, não compreendidas no mencionado período.

2) O termo de cumprimento de objetivos, fls. 4651 do anexo 25, devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos, informa que o convênio foi executado no período de maio a dezembro do ano de 2002, conforme data da assinatura do mencionado termo. A Entidade anexou às fls. 4713 a 4718 do anexo n.º 25, o cronograma de execução do projeto, que seria desenvolvido no período de junho a novembro do mesmo ano, também ficou demonstrado nos relatórios de execução e avaliação do convênio acostados nos anexos n.os 24 e 27 a 30, que as atividades foram desenvolvidas no citado período. Ou seja, demonstra que a execução do convênio ocorreu no período citado e que as despesas executadas fora de seu período de execução não são válidas.

O requerente reforça o argumento de que despesas anteriores ao convênio foram autorizadas pelo Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente. Afirma que o fato se deu em razão da demora no trâmite da liberação dos repasses pelo governo do Estado. Assim, em sessões de representantes do Conselho Estadual, foi autorizada a utilização de recursos de convênios anteriores que possuíam objetivos semelhantes (SIPIA, DNA e Capacitação 2002).

A Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, à peça 79 dos presentes autos, confirmou a vigência do ajuste no período de 5/6/2002 a 5/6/2003.

Contudo, parte das despesas realizadas fora da vigência do presente convênio foram convalidadas pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 10 do processo 25122-1/03 (Instrução n.º 1081/05 da Diretoria Revisora de Contas). A análise se deu nos seguintes termos:

Portanto, qualquer pagamento de despesa anterior ou posterior à data de sua vigência é inválido. E, constatamos o pagamento de despesas efetuadas em datas não contempladas na vigência do convênio, os quais num primeiro momento deveriam ser recolhidos ao Tesouro Geral do Estado, devidamente corrigidos.

No entanto, verificamos que a FEAP já havia firmado o convênio de n.º. 004/01, com o mesmo órgão repassador dos recursos e com a mesma finalidade, quando na verdade poderia ter feito apenas um termo aditivo ao convênio, protocolada sua prestação de contas nesta Corte sob o n.º 16198-9/02, com sua vigência compreendida no período de 17/08/2001 a 16/08/2002, período este que acoberta as despesas extemporâneas citadas no parágrafo anterior.

Considerando o exposto S.M.J, optamos por considerar válidas as despesas efetuadas no período compreendido entre 17/08/2001 a 04/06/2003.

De fato, despesas anteriores a 5/6/2002 podem ser convalidadas pelo Convênio n.º 4/2001, Cooperação Técnico-Financeira para a execução da instalação e manutenção do sistema de informação para a infância e adolescência, com vigência entre 1º/8/2001 a 31/7/2002.

Nesse sentido, foram constatadas despesas executadas fora desse prazo de vigência ora considerado (1º/8/2001 a 5/6/2003), conforme Instrução n.º 1172/06 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 37 dos autos 25122-1/03), no valor total de R\$ 9.002,05, valor de pequena monta e próximo, inclusive, do valor em que as despesas podem ser dispensadas de observar o procedimento licitatório. Face ao total repassado (R\$ 1.500.000,00), o montante de R\$ 9.002,05 equivale a apenas 0,6%.

As despesas extemporâneas serviram ao interesse público e a atividades relacionadas com o objeto do convênio, não se configurando dano ao erário, de modo que todos os valores podem ser convalidados e a necessidade de ressarcimento pode ser excluída.

Dessa forma, pelos motivos expostos, aplicando o princípio da razoabilidade, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas.

Em que pese a brilhante análise das provas produzidas, entendo que não se pode delas extrair a possibilidade de conversão em ressalva das irregularidades apontadas.

Em apertada síntese, o julgamento originário pela desaprovação das contas deu-se em virtude da ausência de documentos que atestassem a regularidade das despesas tanto em relação à sua pertinência ao objeto do presente convênio, que era o da implantação e implementação do programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência no Estado do Paraná, como à sua temporalidade, visto diversos comprovantes refletem despesas executadas fora do prazo de vigência era de maio a dezembro de 2002.

Foi ressaltado no Acórdão n.º 798/09, do Tribunal Pleno, que diversas regras acerca da forma da comprovação das despesas foram descumpridas, valendo destaque àquela segundo a qual "prestação de contas de cada módulo deverá ser confeccionada em formulário específico, ao qual será juntada toda documentação comprobatória (não pode faltar nenhum documento), sempre devidamente organizado em ordem de data e devidamente afixado em papel sulfite, acompanhado de memória eletrônica em disquete anexa", conforme previsto no item b.5 do convênio, transcrito na decisão rescindenda, a f. 5.

Ressalte-se que foram transferidos vultosos recursos financeiros, da ordem de R\$ 1.500.000,00, com destinação absolutamente específica, e, desde o início da instrução, conforme assentado na mesma decisão rescindenda, verificou-se "omissão e impropriedade na forma de prestação de contas junto a esta Corte, que comprometeu, de forma inquestionável a análise qualitativa dos gastos verificados, que deveria ter sido feita pela Diretoria de Análise de Transferências".

Tal omissão, em que pese o entendimento diverso do ilustre relator, persistiu no decorrer da instrução dos presentes autos de pedido de rescisão.

A regularidade das contas somente pode ser verificada a partir da plena constatação de que todas as despesas destinaram-se ao fiel cumprimento dos objetivos do presente convênio, dentro do prazo de vigência, providência essa da qual não se desincumbiu o requerente, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Apenas exemplificativamente, discordo da possibilidade de convalidação de despesas, proposta pelo douto relator originário, nesta instância rescisória, mediante seu aproveitamento em convênio diverso, 4/2001, com vigência anterior àquele ora em análise.

Ainda na mesma linha de raciocínio, apenas ilustrativamente, entendo que não aproveita à regularidade das contas a juntada de um "Termo de Objetivos Atingidos – Parcial", emitido em 2006, em que restou consignado que parte dos equipamentos adquiridos não estão em uso, o que revela efetiva falha de planejamento e de adequação da execução do convênio às necessidades efetivamente existentes.

Resta assim, caracterizada a inobservância das normas legais que resultaram na impossibilidade da efetiva comprovação do atingimento integral dos objetivos do convênio, circunstância essa que, à vista do que dispõe o art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, impede a conversão das irregularidades em ressalva.

Levando-se em conta, porém, a análise do relator originário acerca do amplo acervo probatório trazido a estes autos e a sua conclusão de que as despesas extemporâneas serviram ao interesse público e, em especial, de não ter havido dano ao erário ou desvio de bens e recursos, do que se presume o aproveitamento dos recursos em benefício da comunidade, nos termos do art. 248, §5º, pode ser excluída a responsabilidade da entidade quanto à devolução dos recursos:

Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

Ressalte-se que essa conclusão é extraída, exclusivamente, das premissas assentadas no voto originário do relator, acima indicadas, que, ainda que constatadas, não podem implicar, contudo, no meu entender, na regularidade das contas, diante da ausência de comprovação de atingimento integral dos objetivos do convênio e da pertinência dos comprovantes de despesas juntados ao seu efetivo objeto.

Face ao exposto, VOTO pela procedência parcial do pedido rescisório, a fim de que seja excluída a condenação da entidade à devolução de valores, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas, nos termos do Acórdão 798/09, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, a fim de que seja excluída a condenação da entidade à devolução de valores, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas, nos termos do Acórdão 798/09, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator originário, votou pela regularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO N.º: 617303/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 50/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício de 2010. Parecer do Conselho Municipal de Saúde pela irregularidade das contas como único item a fundamentar o Parecer Prévio n.º 279/13 – S2C, pela irregularidade das contas. Ausência de análise da materialidade e de comprovação dos itens constantes do Parecer. Conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Paçandu, Sr. Vladimir da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 279/13[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 40) que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do município em razão do Parecer do Conselho Municipal de Saúde que concluiu nesse sentido, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando a inclusão do nome do gestor no cadastro de gestores com contas irregulares, conforme o art. 517 do Regimento Interno desta Corte, com expedição de recomendações.

Em suas manifestações (peças 45 e 49), preliminarmente o recorrente pleiteia a anulação do processo quanto aos atos posteriores à juntada do aviso de recebimento – AR (peça 36), relativo ao Ofício n.º 526/12 – DCM (peça 20), com a consequente abertura de prazo (e respectiva intimação) para apresentação de contraditório, considerando-se o grande lapso de tempo decorrido entre o recebimento do ofício citatório e sua juntada aos autos.

No mérito, o ex-gestor informa que, enquanto prefeito, procurou dialogar com o Conselho Municipal de Saúde diversas vezes para corrigir a situação, mas que a diretoria do Conselho furtou-se a qualquer correção, por motivos políticos, e que o Relatório de Auditoria n.º 9656 (MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS), anexado aos autos (peça 53), demonstra que no ano em questão, de 2010, a saúde pública do município estava em ordem, e o referido Conselho não, conforme conclusão contida do documento.

O recorrente questiona, ainda, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 888/2013), segundo a qual somente nova Resolução e/ou novo Parecer emitidos pelo Conselho de Saúde poderiam sanar a questão.

Alega equívoco do Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 5334/13, quando cita que as supostas irregularidades foram inclusive objeto de investigação pelo representante local do Ministério Público Estadual, que ocorreu desde abril de 2011, esclarecendo que o documento ao qual se refere o Ministério Público de Contas era relativo à investigação aberta justamente para apurar irregularidades na composição e eleição do Conselho.

E no que diz respeito ao cerne da questão – a regularidade dos gastos com saúde pelo município – o Sr. Vladimir da Silva observa que ao longo dos exercícios de 2009 a 2012, a administração sob sua gestão elevou os gastos relativos à saúde pública, passando de 24% no ano de 2008 para 30,12% no último ano da gestão. Acrescenta que todas as colocações trazidas à baila pelo Parecer do Conselho estão baseadas em fatos subjetivos, alheios a qualquer prova, se pautando em ilações e possíveis pontos de melhora, como contratação de mais médicos, melhores condições de trabalho, melhoria da infraestrutura, etc., o que por óbvio é passível de melhora, não só naquele Município, mas em 100% dos Municípios do Estado, incluindo a Capital.

Requer, ao final, o provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Paçandu, referentes ao exercício de 2010.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 817/14 (peça 60), rejeita inicialmente a preliminar levantada pelo recorrente quanto à ausência de intimação dentro do contexto ocorrido, tendo em vista que foi obedecido à risca o trâmite regimental previsto no art. 383, inciso II do Regimento Interno desta Corte[2].

A DCM opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, considerando que o Interessado não apresentou documentos que contradizem as alegações constadas no parecer do Conselho de Saúde, tampouco apresentou novo Parecer com conclusão diversa à constante do objeto de análise.

A unidade técnica, corroborada pelo Parecer Ministerial n.º 4507/14 (peça 61), mantém seu entendimento de que “como a irregularidade teve origem em documento emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, somente outro Parecer emitido pelo Conselho referente às manifestações da Administração pode alterar o posicionamento da análise inicial. Do contrário, deveria o interessado demonstrar cabalmente, com robusta carga documental, que as conclusões do Conselho de Saúde são infundadas, ou não mais subsistem”.

Foram anexados novos documentos pelo recorrente (peça 74 a 79), reforçando o argumento quanto ao caráter político das alegações de irregularidades das contas da saúde municipal feitas pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), que não corresponderiam à realidade, citando decisões judiciais que consideraram regulares alguns procedimentos adotados pelo município naquela área e fazendo referência, ainda, à decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 289/14 da Primeira Câmara, proferido no processo n.º 182552/13, que em situação análoga

entendeu:

(...) que tal questão deve ser analisada com cautela, sob pena de o julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Contas acabar vinculado a Conselhos Municipais ou Controles Internos.

Entre desconsiderar o conteúdo do parecer e vincular a ele o julgamento desta Casa, parece-me que a melhor opção é analisar as razões expostas no opinativo, a existência de efetiva análise técnica e verificar se as impropriedades são suficientemente graves para configurar irregularidade de contas.

No caso em exame, o que se observa é um parecer extremamente pobre, com conclusões genéricas e das quais não é possível se extrair nem um fundamento técnico ou comprovação documental, de modo que a adoção de sua conclusão não se mostra nem um pouco adequada.

Nesta senda, entendo que o documento atende apenas formalmente à questão, devendo ser recomendado à Municipalidade que busque instruir seu Conselho de Saúde de modo a expedir pareceres com caráter mais técnico e com mais fundamentação acerca de suas conclusões.

Conclusão: Item regularizado.

Em que pesem as novas argumentações trazidas aos autos pelo recorrente, a unidade técnica e o parquet, através da Instrução n.º 132/16 (peça 83) e do Parecer n.º 711/16 (peça 84), respectivamente, mantiveram as conclusões anteriormente exaradas, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que foram atendidos os requisitos previstos no art. 484 do RITCEPR, merecendo ser conhecido o presente Recurso de Revista.

Quanto à preliminar suscitada pelo recorrente, acato o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o trâmite processual foi obedecido, nos termos dispostos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ouso divergir da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, contudo, no que se refere ao mérito do presente recurso.

Dirijo dos opinativos exarados, pois verifico que a recomendação pela irregularidade das contas baseou-se apenas e tão somente nas conclusões do Conselho Municipal de Saúde, sem que a Diretoria de Contas Municipais tenha se aprofundado nos itens apontados sob o aspecto material.

Nesse sentido, me inclino a concordar com o entendimento contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 289/14 da Primeira Câmara, de que a simples conclusão de um Conselho Municipal não é suficiente para embasar o julgamento deste Tribunal pela irregularidade das contas municipais, maculando a gestão como um todo. Diante da competência da Diretoria de Contas Municipais para a efetiva análise técnica das questões apontadas, entendo que a ausência de exame da materialidade do opinativo item a item, e simples adoção da conclusão contida no Parecer do Conselho Municipal de Saúde não seria a melhor solução.

Ademais, verifico que os apontamentos feitos pelo Conselho Municipal de Saúde de Paçandu são, de fato, genéricos, e não se coadunam com a conclusão do Relatório de Auditoria n.º 9656 (MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS), anexado aos autos (peça 53), que demonstra que no ano em questão, de 2010, a saúde pública do município estava em ordem, e o referido Conselho não, nos seguintes termos:

O Sistema Municipal de Saúde de Paçandu mostra-se organizado, com Plano Municipal de Saúde de acordo com as normas vigentes. A Secretaria Municipal de Saúde apresenta uma boa estrutura organizacional, dispondo de uma rede ambulatorial, um serviço de Pronto Atendimento 24 Horas e um Hospital Municipal para atendimento à população, embora tenha sido constatada falta do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria e de um Serviço de Ouvidoria. As Unidades Básicas de Saúde desenvolvem ações de prevenção de agravos e assistência ambulatorial. O município dispõe de sistema de referência e contra-referência para consultas especializadas e exames complementares. Conta também com um serviço de referência para atendimento à mulher, o Centro Integrado de Saúde da Mulher – CISAM. A assistência ao parto, inclusive nos casos de gestação de risco, é realizada no Hospital Municipal. A composição do Conselho Municipal de Saúde não está de acordo com a legislação vigente e os conselheiros não receberam capacitação nos últimos anos, o que dificulta a efetiva ação de controle social.

Destaco, por fim, que na Sessão n.º 5 do Tribunal Pleno, de 18 de fevereiro de 2016, a questão foi enfrentada pelo plenário desta Corte durante o relato do processo de Recurso de Revista n.º 185520/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, onde se afastou a irregularidade das contas, por unanimidade, quando baseada apenas nas conclusões contidas nos Pareceres do Controle Interno e do Conselho Municipal de Saúde pela irregularidade, diante da falta de análise da materialidade das questões apontadas.

Isto posto, deixo de acatar as manifestações da unidade técnica e do parquet, e VOTO:

I. Pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revista, modificando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 279/13 da Segunda Câmara, para o fim de recomendar o julgamento pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Paçandu, Sr. Vladimir da Silva, CPF n.º 485.174.109-04, referentes ao exercício de 2010, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º, da Lei Orgânica e a determinação de inscrição do Sr. Vladimir da Silva no cadastro de gestores com contas irregulares, mantendo-se as demais recomendações contidas no julgado.



II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 279/13 da Segunda Câmara, para o fim de emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Paçandu, Sr. Vladimir da Silva, CPF n.º 485.174.109-04, referentes ao exercício de 2010, afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º, da Lei Orgânica e a determinação de inscrição no cadastro de gestores com contas irregulares, mantendo-se as demais recomendações contidas no julgado.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2016 – Sessão n.º 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

2. Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel. (Incluído pela Resolução nº 24/2010). (Grifos nossos)

(...)

PROCESSO Nº: 21823/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1142/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2014 – Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. – Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico ao Sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento META4 – Serviço de caráter continuado – Prorrogação de prazo por 24 meses – Alterações quantitativas e qualitativas – Respeito aos limites legais e contratuais – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 3695, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, solicitando as necessárias providências para renovação, por mais 24 (vinte e quatro) meses, do contrato nº 08/14, firmado com a empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, para prestação de serviços de manutenção e suporte técnico ao Sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento META4 [1].

A unidade requisitante pugna, também, pela alteração das cláusulas primeira, terceira, quarta e oitava do contrato requerido, a fim de acrescentar a modalidade requisição simplificada ao atendimento de pequenas demandas relacionadas à manutenção evolutiva; alterar o parâmetro Grau 1 de severidade (urgência no atendimento) da manutenção corretiva, para que o mesmo abranja todo o sistema; e elevar o quantitativo de horas de consultoria para manutenção evolutiva.

A contratação da empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. deu-se por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2014, autorizado pelo Acórdão nº 423/14-Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 73305/14.

O instrumento contratual, em seus itens 11.1 e 11.2 [2], previu os preços da contratação, os quais sofreram reajuste, mediante o Apostilamento nº 01, conforme autorização expedida pelo Despacho nº 4976/15 desta Presidência, lavrado no processo nº 869024/15.

O reajuste foi concedido no percentual de 3,85%, referente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), do acumulado de março de 2014 a fevereiro de 2015, aplicado a partir de 17 de março de 2015, passando o valor da manutenção preventiva e manutenção corretiva de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

mensais para R\$ 3.115,50 (três mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), e o serviço de manutenção evolutiva de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) valor-hora para R\$ 88,27 (oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) valor-hora.

Em virtude do apostilamento citado, o valor estimado da contratação passou a ser de R\$ 560.257,00 (quinhentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta e sete reais). Após pedido de esclarecimentos formulados pela DLC (peça nº 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 64/16 (peça nº 9), justificou a necessidade de celebração do presente aditivo, in verbis:

“A renovação justifica-se em função do caráter continuado do serviço, haja vista o sistema realiza o controle dos registros da vida funcional dos servidores e Membros desta Casa, na medida que a ferramenta e a empresa vêm atendendo satisfatoriamente as exigências e demandas atinentes às alterações legais e ao gerenciamento das informações.

Com relação ao equilíbrio econômico-financeiro e a vantajosidade da contratação, não se está alterando os valores dos objetos e a forma de reajuste previstos no contrato que ora se propõe a renovar, que estão sendo mantidos em todos os seus termos originalmente acordados.”

A DGP, na mesma oportunidade, juntou cópia do Contrato de Manutenção e Suporte Técnico SEAP/PRPREV nº 49/2012 (peça nº 8), celebrado entre a empresa contratada e o Poder Executivo Estadual, demonstrando que o valor-hora de manutenção estabelecido é de R\$ 100,00 (cem reais).

Em relação aos acréscimos qualitativos, aduziu que serão mantidos o objeto e o escopo do Contrato nº 08/14, requerendo, apenas, a elevação do número de horas para efeitos de manutenção evolutiva, de 5.500 horas para 6.800 horas, “em função do cenário de desenvolvimento do sistema vislumbrado para o biênio 2016/2017.”

Sobre tal alteração, esclareceu que trará aumento de 20,48%, o que atende ao limite contratual previsto.

A empresa contratada apresentou declaração (peça nº 6, fl. 4), na qual atesta sua concordância com as alterações propostas no presente processo de aditivo contratual.

A Diretoria de Licitações e Contratos exarou a Informação nº 36/16 (peça nº 11), concluindo pela viabilidade do pedido de prorrogação de prazo e demais alterações da avença.

Em manifestação complementar (peça nº 17), a DLC pronunciou-se sobre o pedido de reajuste formulado pela empresa contratada (peça nº 6, fl. 4, “d”). Esclareceu a unidade técnica que, caso o pedido seja deferido, o reajuste será registrado por apostilamento em momento oportuno.

Ressaltou, ainda que a produção de efeitos decorrentes do reajustamento somente deverá ser efetivada a partir da vigência da prorrogação do ajuste. Logo, será computada a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) do acumulado de março de 2015 a fevereiro de 2016, a ser implementado a partir de 17 de março de 2016.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 53/16 (peça nº 21), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 16/2016.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 121/16 (peça nº 22), no qual aduziu que para celebração do termo aditivo é necessário que a DGP junte mais duas referências de preço ou justifique a inviabilidade de fazê-lo, bem como anexe ao processo o certificado de regularidade do FGTS, além das correções redacionais pertinentes.

A Controladoria Interna manifestou-se por meio da Informação nº 25/16 (peça nº 23), na qual pontuou os aspectos de controle, ressaltando que para a formalização do aditivo pretendido é necessária a apresentação de 3 (três) referências para comprovar a adequação do valor aditado ao mercado ou, na impossibilidade, as justificativas para tanto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao contido no parecer da unidade jurídica, solicitou a remessa dos autos à DGP para manifestação, conforme Despacho nº 39/16 (peça nº 24).

Autorizado o referido pedido por esta Presidência (peça nº 25), os autos foram encaminhados à DGP que, mediante a Informação nº 100/16 (peça nº 26), juntou certificado de regularidade do FGTS atualizado, bem como cópia de contrato e aditivo firmado entre a empresa DIGIDATA e Gemalto do Brasil, constando o valor da hora no montante de R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos).

Foi juntada certidão (peça nº 27, fl. 16) atestando que a empresa DIGIDATA possui exclusividade para implantação e manutenção do Meta4 no Brasil.

Ainda, foi juntada declaração (peça nº 27, fl. 14) de que a empresa só possui avenças firmadas nos mesmos moldes do Contrato nº 08/14 com a Gemalto do Brasil e Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

Em nova manifestação, o órgão ministerial exarou o Parecer nº 2895/16 (peça nº 31), por meio do qual opinou pela possibilidade de renovação contratual neste momento, subscrevendo-se, contudo, recomendação de que a Administração estude adaptar o modelo contratual até o esgotamento do objeto contratado.

Neste sentido, argumentou que assiste razão à unidade técnica no que diz respeito ao esgotamento quantitativo das horas, entendendo que o cômputo ocorre desde o início da vigência contratual, e não somente a partir da prorrogação.

Ainda, afirmou que muito embora se trate de serviço continuado, o modelo contrato idealizado representa, em verdade, serviço de desenvolvimento de solução de informática.

Assim, entendeu que a contratação poderia dividir-se em duas: uma para os serviços de manutenção preventiva e corretiva, e outra para contratação específica, sob demanda, de soluções adicionais que agregariam utilidade ao sistema.

É o relatório.



2. VOTO

O presente expediente tem por objeto a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2014, firmado com a empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, com vistas (i) à prorrogação do prazo de vigência por 24 (vinte e quatro) meses (ii) à alteração do instrumento contratual nos seguintes termos:

3.1. Altera-se a alínea “c” do item 1.3 do Contrato n.º 08/2014 para que passe a constar a seguinte redação:

“c) Manutenção Evolutiva: consiste na inclusão, alteração, melhoria ou exclusão de características e/ou funcionalidades da solução, decorrentes de alterações normativas, legais e gerenciais solicitadas pela CONTRATANTE, as quais serão solicitadas oficialmente meio de Requisição de Orçamento para Manutenção (ROM) e Ordens de Serviço (OS), conforme os Anexo I e II, partes integrantes do presente contrato, que será certificado pelo representante da CONTRATANTE e da CONTRATADA, ou por meio eletrônico, através de software disponibilizado pela CONTRATADA, conforme for o caso, nos termos da Cláusula Terceira.”

3.2. Acrescentam-se os itens 3.5 e 3.6 na Cláusula Terceira do Contrato n.º 08/2014, com a seguinte redação:

“3.5. Quando a evolução da ferramenta META4 demandar até 06 (seis) horas de desenvolvimento, terá a denominação de Manutenção Evolutiva Simplificada.”

“3.6 O pedido de Manutenção Evolutiva Simplificada será realizado através de software disponibilizado pela CONTRATADA, onde também será dado o aceite do serviço prestado, para efeitos de posterior faturamento junto à CONTRATANTE.”

4.1. Altera-se a alínea “f” do item 4.1 do Contrato n.º 08/2014 para que a descrição do Grau 1 de Severidade passe a constar com a seguinte redação:

“Grau 1 - Indisponibilidade dos componentes, caracterizando paralisação das atividades.”

5.1. Altera-se o item 8.1 do Contrato n.º 08/2014 para que passe a constar a seguinte redação:

“8.1 Poderão ser consumidas neste contrato um total de 6.800 (seis mil e oitocentas) horas ao longo da sua vigência.”

Compulsando os autos verifico que não há óbice à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/14, conforme razões doravante expostas.

A justificativa para o aditivo contratual reside no caráter continuado do serviço, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração.

No caso em espécie, o sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento META4 é a ferramenta utilizada por esta Corte para controlar todos os registros da vida funcional dos servidores e membros, inclusive folha de pagamento, caracterizando-se o dito caráter continuado.

A possibilidade de prorrogação contratual está prevista na cláusula 7.2 do contrato, a qual dispõe que a avença poderá ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses). Deste modo, considerando que a vigência do contrato iniciou-se em 17 de março de 2014, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, cabível a prorrogação ora tratada.

Ressalta-se que a avença encontra-se vigente até a data de 17 de março de 2016, cabendo, portanto, a realização de prorrogação.

A consensualidade está presente nos autos, uma vez que a parte contratada externou concordância quanto à prorrogação, conforme declaração juntada aos autos (peça nº 6, fl. 4). Ainda, cumpre ressaltar que a alteração proposta não gerará modificação radical do objeto. Trata-se de modificação limitada e pontual, não havendo que se falar em violação aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia.

A prorrogação almejada está devidamente respaldada pela Lei Estadual nº 15.608/07, que no §1º do artigo 112 [3], prevê expressamente a possibilidade de alteração dos contratos quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração.

No que diz respeito à alteração quantitativa prevista, consistente na elevação de horas que poderão ser consumidas para efeitos de manutenção evolutiva (alteração de 5.500 para 6.800 horas), indicou a unidade requisitante que corresponde a aumento de 20,48% do valor contratado. Assim, observa-se que está dentro dos limites legais, conforme artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, o qual permite acréscimos do objeto até o limite de 25% do valor do contrato [4].

Sobre a alteração quantitativa em exame, salutar examinar a argumentação exarada pela Diretoria Jurídica (peça nº 22):

É importante que fique bem claro que este acréscimo permitirá que a DGP consuma apenas mais 3.236,67 horas, as 6.800 horas deste aditivo menos as 3.563,33 já consumidas, de acordo com o relatório gerencial do contrato (Peça 16), uma vez que, segundo a cláusula 8.1 do contrato, a quantidade de horas contratadas é para toda a vigência do contrato e não para cada 24 meses de vigência do contrato. Se fosse desta última maneira, não haveria necessidade de acréscimo contratual, pois o contrato seria para um total de 11.000 horas, tornando necessário rever seu valor total e a respectiva declaração de disponibilidade orçamentária da Diretoria de Finanças – DF (Peça 21).

Data maxima venia, discordo da interpretação exposta pela unidade jurídica, corroborada pelo órgão ministerial. A prorrogação contratual em questão não englobará apenas 3.236 horas, e sim as 6.800 horas previstas.

Trata-se de prestação de serviço continuado, cujo contrato, ao ser prorrogado, se renova, mantendo as mesmas condições anteriormente avençadas, incluindo eventuais alterações dentro do limite legal. Neste sentido, cito o escólio de Diógenes Gasparini:

Já se afirmou alhures que a prorrogação é, na verdade, um novo contrato, ainda

que celebrado sem licitação, ajustado com as mesmas partes, mantido o objeto e observadas as iguais condições contratuais. Sendo assim, toda prorrogação depende de acordo, não podendo ser imposta por uma à outra parte. Salvem-se dessa regra, entre outras, a hipótese em que o contrato é obrigatório a aceitar acréscimos de até 25% do valor inicial reajustado, consoante prevê o § 1º do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos de Administração Pública, e a hipótese em que a Administração Pública omite-se ou atrasa no cumprimento de obrigações que estavam sob a sua responsabilidade. [5] (grifei)

No mesmo sentido, cito elucidativa doutrina de Ronny Charles, a qual já foi apontada nos autos pela Diretoria de Gestão de Pessoas:

Quando um contrato de serviço contínuo, por exemplo, é aditado por mais um período, há uma renovação do contrato, guardando as mesmas condições do período anterior. Por isso que, se no período anterior, seu valor anual era de R\$ 120.000,00, no novo ano seu valor será ampliado em mais uma execução anual de R\$ 120.000,00, sem que isso implique aumento quantitativo, para fins de obediência aos limites do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. Dá-se, na renovação, uma repetição do contrato firmado no período anterior, o que repercute não apenas na vigência, mas também nos valores pagos mensalmente, já que os pagamentos se renovam pelo novo período (resguardando-se, por evidente, eventual recomposição da equação econômica, por reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico). [6]

Outra questão suscitada pela Diretoria Jurídica, em tom de advertência à DGP, ao Tribunal Pleno e a este Presidente, diz respeito à suposta metodologia de pagamento por hora de esforço, in verbis (peça nº 22):

A propósito, cumpre advertir a DGP, Presidente e Tribunal Pleno que esta contratação tem por objeto a manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em programa de computador (software), empregando metodologia de pagamento por hora de esforço, que é condenada pelo TCU há muito tempo, ao exemplo dos acórdãos TCU n.º 1558/2003 – Plenário, 786/2006 – Plenário, 2471/2008 – Plenário, 265/2010 – Plenário, 1996/2010 – Plenário, 1151/2015 – Plenário e Súmula TCU n.º 269, além de estar em desuso na Administração Federal desde 2008, quando foi editada a IN SLTI/MPOG n.º 04/2008, posteriormente substituída pelas IN's SLTI/MPOG n.º 04/2010 e 04/2014, e que foram empregados na auditoria realizada por este TCE/PR na relação da Prefeitura de Curitiba com o Instituto Curitiba de Informática – ICI.

A rigor, de acordo com os referenciais do parágrafo anterior, este acréscimo somente poderia ser deferido se fosse apresentado no processo estudo técnico preliminar que comprovasse como se estimou a necessidade de mais 1.500 horas para executar as evoluções no sistema. Se essa estimativa tomar por base previsão da contratada e não do TCE/PR, o acréscimo não poderia ser deferido, porque o TCE/PR estaria se colocando na mesma situação da Prefeitura de Curitiba com o ICI, de “réfém tecnológico” da contratada, o que deve ser objeto de atenção pelos gestores.

Dessa forma, é recomendável que o contrato seja prorrogado para evitar a descontinuidade do serviço, mas que não seja levado ao limite de 60 meses de vigência, devendo a DGP, nos próximos dois anos, planejar nova contratação, com metodologia de pagamento baseada na entrega de resultados e não na mera alocação de esforço.

Ao contrário do alegado, verifica-se nos autos que a metodologia de pagamento está calculada na entrega de resultados, e não apenas na alocação de esforços, vinculando o dispêndio de recursos à efetiva prestação do serviço.

O contrato detalha que a contratada deverá submeter à validação da contratante o produto entregue, de modo que o serviço só poderá ser devidamente faturado se aceito pela Administração:

3.1 A evolução da ferramenta META4 será formalmente requerida pela CONTRATANTE, em documento detalhado, contendo informações com relação ao objeto da demanda, o detalhamento das regras a serem aplicadas e o alcance da evolução, dentro do sistema.

3.2 A CONTRATADA formulará, no prazo máximo de três (03) dias úteis, proposta, contendo o número de horas necessárias para o seu desenvolvimento e a data da entrega, após a aprovação pela CONTRATANTE.

3.3 Após a entrega da funcionalidade representada pela respectiva Ordem de Serviço pela CONTRATADA, o CONTRATANTE terá um prazo definido na OS, que não ultrapassará 15 dias úteis, para validar o produto, quando, então, o serviço poderá ser faturado se devidamente aceito.

3.4 O pedido poderá ser feito por meio físico ou eletrônico para o e-mail indicado pela CONTRATADA, o qual terá plena validade.

Como exposto, a contratação está alinhada às práticas consideradas corretas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula nº 269 segundo a qual “Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.”

Para corroborar o alegado, valho-me, ainda, dos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade que diretamente usufruiu do objeto da contratação (peça nº 26):

O Contrato 08/2014, cujo modelo foi idealizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, rege-se pelos moldes mais modernos de prestação de serviço pois está inteiramente baseado na entrega de resultados. Prova disso é que o pagamento à empresa ocorre somente após os fiscais do contrato atestarem que o produto



solicitado foi entregue com as especificações passadas.

Todo o desenvolvimento ou adaptação é precedido por uma Requisição de Orçamento, documento elaborado por esta Diretoria que detalha o projeto de aperfeiçoamento do sistema, prevendo, inclusive, testes e resultados que a contratada deve alcançar para que se faça a entrega definitiva.

A Requisição de Orçamento é encaminhada à Contratada para que apresente o quantitativo de horas que serão usadas no desenvolvimento. O orçamento, então, é analisado por esta Diretoria, que, entendendo estar condizente, autoriza a sua execução, expedindo uma Ordem de Serviço, quando ela efetivamente inicia os trabalhos. Após a entrega e validação do produto, a Contratada é autorizada a faturar. Tal procedimento confere transparência à operação como um todo, vincula o dispêndio de recursos públicos à efetiva entrega do que foi solicitado, além de ser de fácil gestão e fiscalização.

A vantajosidade da contratação também foi objeto de discussão durante a instrução processual, motivo pelo qual a unidade jurídica solicitou que fossem acostados aos autos mais dois contratos firmados pela empresa contratada.

Neste sentido, a Diretoria de Gestão de Pessoas juntou cópia do contrato firmado entre a empresa contratada e a Gemalto do Brasil, além do seu 3º Termo Aditivo, pactuado em setembro de 2015, onde se verifica que o valor da hora custa R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos).

Ainda, juntou declaração de que a empresa Digidata possui exclusividade para implantação e manutenção do Meta4 no Brasil. Além de certidão de que a empresa referida possui apenas o contrato com a Gemalto do Brasil e com a SEAP celebrados.

Considerando que atualmente a hora paga pelo TC é de R\$ 88,27 (oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), verifico que o valor praticado na presente contratação está compatível com os valores de mercado, denotando a vantajosidade do pacto.

Com a prorrogação o valor estimado da avença, compreendendo os próximos 24 meses, passará a ser de R\$675.008,00. Este montante decorre do valor mensal de R\$ 3.115,50 multiplicado por 24 meses, somado ao valor da hora de serviço de manutenção corretiva (R\$88,27) multiplicado pela nova previsão de 6.800 horas.

No que diz respeito à sugestão ministerial, de que se adote modelo de contratação bipartida (de um lado serviços de manutenção preventiva e corretiva e de outro a contratação específica, sob demanda, de soluções adicionais), verifico, por ora, a impossibilidade de implementação.

Conforme salientado pelo próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o referido modelo exigiria nova contratação direta a cada nova necessidade, para quantificação mais precisa do esforço.

Tal metodologia, por ora, não se coaduna com a celeridade necessária aos trabalhos de manutenção evolutiva do Sistema META4, o qual deve ser melhorado e alterado de modo ágil, para acompanhar as modificações legais e normativas pertinentes.

Em relação à inserção de cláusula de garantia contratual na contratação que ora se prorroga, medida sugerida pela Diretoria de Licitações e Contratos à peça nº 11, entendo que se trata de verdadeira salvaguarda e proteção contra possíveis riscos de insucesso na contratação.

Conquanto o Contrato nº 08/2014 não tenha previsto cláusulas a respeito das garantias oferecidas pelo contratado, não vislumbro prejuízo na modificação almejada. Pelo contrário, trata-se de inserção benéfica a este Tribunal, com intuito de assegurar a plena execução contratual.

Importante ressaltar, também, que a parte contratada não se insurgiu contra a referida garantia, conforme informado pela DLC (peça nº 11):

Ressalte-se que a Unidade requisitante informou à esta DLC que manteve com a contratada tratativas no sentido de incluir referida obrigação de juntada de garantia de execução contratual, com a qual aquela anuiu.

Ao apresentar declaração de consensualidade com a prorrogação contratual ora tratada, a empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados pugnou pelo "reajuste dos atuais valores contratuais, para o período de março de 2016 a fevereiro de 2017, pelo índice acumulado do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses" (peça nº 6, fl.4).

O pedido de reajuste formulado merece guarida, uma vez que respaldado legalmente [7] e previsto no instrumento contratual [8]. Entretanto, saliento que será registrado por simples apostilamento, em momento oportuno, após o conhecimento da variação real do índice geral de preços de mercado – IGP-M/FGV para o período.

O reajuste pleiteado deverá ser implementado apenas quando da vigência da prorrogação contratual ora tratada, isto é, a partir de 17 de março de 2016, computando-se a variação do índice aplicado do acumulado de março de 2016 a fevereiro de 2017.

Ainda, acato as correções redacionais do instrumento contratual apontadas pela Diretoria Jurídica no item "7" do Parecer nº 121/16 (peça nº 22).

Por fim, determino que a regularidade fiscal, a idoneidade da empresa e o cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, por parte da pessoa jurídica contratada sejam novamente aferidos quando da celebração da avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [9] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, para o fim de (i) prorrogar o prazo de vigência da avença por 24 (vinte e quatro) meses; (ii) alterar a alínea "c" do item 1.3 para que passe a constar com a seguinte redação: "Manutenção Evolutiva: consiste

na inclusão, alteração, melhoria ou exclusão de características e/ou funcionalidades da solução, decorrentes de alterações normativas, legais e gerenciais solicitadas pela CONTRATANTE, as quais serão solicitadas oficialmente meio de Requisição de Orçamento para Manutenção (ROM) e Ordens de Serviço (OS), conforme os Anexos I e II, partes integrantes do presente contrato, que será certificado pelo representante da CONTRATANTE e da CONTRATADA, ou por meio eletrônico, através de software disponibilizado pela CONTRATADA, conforme for o caso, nos termos da Cláusula Terceira"; (iii) acrescentar o item 3.5 e 3.6 na Cláusula Terceira, com a seguinte redação "3.5. Quando a evolução da ferramenta META4 demandar até 06 (seis) horas de desenvolvimento, terá a denominação de Manutenção Evolutiva Simplificada" e "3.6 O pedido de Manutenção Evolutiva Simplificada será realizado através de software disponibilizado pela CONTRATADA, onde também será dado o aceite do serviço prestado, para efeitos de posterior faturamento junto à CONTRATANTE"; (iv) alterar a alínea "f" do item 4.1 para que passe a constar com a seguinte redação: "Grau 1 - Indisponibilidade dos componentes, caracterizando paralisação das atividades"; (v) alterar o item 8.1 para que passe a constar com a seguinte redação: "8.1 Poderão ser consumidas neste contrato um total de 6.800 (seis mil e oitocentas) horas ao longo da sua vigência". Ainda, VOTO no sentido de autorizar o reajuste dos valores contratuais, o qual será feito oportunamente, por simples apostila, após o conhecimento da variação real do índice geral de preços de mercado – IGP-M/FGV acumulado para o período de março de 2016 a fevereiro de 2017.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, para o fim de (i) prorrogar o prazo de vigência da avença por 24 (vinte e quatro) meses; (ii) alterar a alínea "c" do item 1.3 para que passe a constar com a seguinte redação: "Manutenção Evolutiva: consiste na inclusão, alteração, melhoria ou exclusão de características e/ou funcionalidades da solução, decorrentes de alterações normativas, legais e gerenciais solicitadas pela CONTRATANTE, as quais serão solicitadas oficialmente meio de Requisição de Orçamento para Manutenção (ROM) e Ordens de Serviço (OS), conforme os Anexos I e II, partes integrantes do presente contrato, que será certificado pelo representante da CONTRATANTE e da CONTRATADA, ou por meio eletrônico, através de software disponibilizado pela CONTRATADA, conforme for o caso, nos termos da Cláusula Terceira"; (iii) acrescentar o item 3.5 e 3.6 na Cláusula Terceira, com a seguinte redação "3.5. Quando a evolução da ferramenta META4 demandar até 06 (seis) horas de desenvolvimento, terá a denominação de Manutenção Evolutiva Simplificada" e "3.6 O pedido de Manutenção Evolutiva Simplificada será realizado através de software disponibilizado pela CONTRATADA, onde também será dado o aceite do serviço prestado, para efeitos de posterior faturamento junto à CONTRATANTE"; (iv) alterar a alínea "f" do item 4.1 para que passe a constar com a seguinte redação: "Grau 1 - Indisponibilidade dos componentes, caracterizando paralisação das atividades"; (v) alterar o item 8.1 para que passe a constar com a seguinte redação: "8.1 Poderão ser consumidas neste contrato um total de 6.800 (seis mil e oitocentas) horas ao longo da sua vigência".

II - Autorizar o reajuste dos valores contratuais, o qual será feito oportunamente, por simples apostila, após o conhecimento da variação real do índice geral de preços de mercado – IGP-M/FGV acumulado para o período de março de 2016 a fevereiro de 2017.

III – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Conforme cláusula 1.1 do instrumento, a avença tem por objeto "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplesnet 7.1 – SCO (Standard Corporativo) e META4 Peoplesnet 7.1 – SBR (Standard Brasil), Build:B7.01sp3_032 / Service Pack:TC60005_TC71001, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação."

2 11.1 O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Já o valor-hora empregado no desenvolvimento da ferramenta, a título de manutenção evolutiva será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

11.2 Considerando o contido no item anterior e o quantitativo máximo de horas previsto no item 8.1, o valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 539.500,00 (quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos reais), para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

3 Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;



4 II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

5 GASPARINI, Diógenes. Prazo e prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 14, junho/agosto, 2002. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-DIOGENES-GASPARINI.pdf>. Acesso em 07 de março de 2016.

6 CHARLES, Ronny. Leis de Licitações públicas comentadas. 6.ed. Salvador: Jus podium, 2014. p. 565.

7 Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

8 Item 12.1 Os valores constantes no item 11.1 só poderão ser reajustados após 12 (doze) meses da vigência do contrato, utilizando-se como índice o IGP-M – Índice Geral de Preços de Mercado (FGV) ou outro que vier a substituí-lo.

9 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 22 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35383/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 26171/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO COMEGNO), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VALDENIR DIELLE DIAS (Procurador(es): LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, ELIZIO MATHEUS FERREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 28794/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JAIR MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 624013/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, Procurador: RICARDO DE FREITAS VASCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 422766/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZAHIRA CATTI PRETA MELLO DE PONTA GROSSA, ELIETE ALVES VIEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARISTELA SCHUPECKE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 155001/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: ALÉCIO SCRAMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CLÁUDIA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ORMELESE, LUCAS TREVIZAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 1151854/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, RUI REIS DE CERQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 525970/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IRACI MOREIRA TAVARES, IZABETE CRISTINA PAVIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 101477/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95436/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): BETINA PIGATTO CLIVATTI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, daniel d'as dos reis, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS ABIMAEL DE FARIAS), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 138104/16

Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA

Interessado: ELI DUTRA SANCHES

Processo: 125550/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262111/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/03/2016

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, JOSÉ EDUARDO AZUMA, JOSE SERGIO JUVENTINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO



CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 196620/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, GASPAR GOEBEL NETO
(Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 436772/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11062/97
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 750930/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA MARIÁLVENSE, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MARIO RYUSUKE MAKITA, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, SHIGUERU NAKATA

Processo: 152823/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MARIA VILMA ALVES PELOI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 335383/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: CRECHE CASA DA CRIANÇA DE ROLÂNDIA, ELISA COLONHESI LACHNER, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 73131/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ZOEIRA NAGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, MAYCON DOMINGUES MILITÃO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 115247/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: GERMANO STRASSMANN, IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MAURO LEDESMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH

Processo: 143291/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ORLANDO ALVES DE SOUZA

Processo: 144450/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, CAROLINA BRANDALISE ROMEL, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 123754/14 Adiado por devolução pós-vista desde 15/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ADRIANA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 192377/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ESMERALDA RIBEIRO MENDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Processo: 315746/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, IRAIDES DELFINO PEREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 41599/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EGLACY PAULINO, RAFAEL IATAURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 15742/16 Vista desde 08/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAÍ (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGIDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816000/13 Adiado por pedido do relator desde 15/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, EDER DIAS CASOLA, EVERTON ANDRE QUEIROZ (Procurador(es): GISELLE APARECIDA MATSUNAGA), JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES, MOHAMED ALI ABDALA, SANDERSON CARLOS DE GOES, WILSON IGNACHEWSKI FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 231522/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: JUNIOR SERGIO DOS SANTOS

Processo: 236877/14
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: NIVALDA MAGALHAES LANDIM

Processo: 250148/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ELIZEU SANTANA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 263312/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 235706/14
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA

Processo: 271230/14 Vista desde 01/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM



CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 796731/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

Processo: 248014/02 Vista desde 15/03/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191590/09
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): , MAÇAZUMI FURTADO NIWA, SIMONE VIANA COELHO, VINICIUS YUDI AIHARA, BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, GUSTAVO BONATO FRUET, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 137378/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

Processo: 806382/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DEMAWE DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIZABETH SIQUEIRA ANDRADE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, TOMAZ EDSON GULHOTTI

Processo: 244531/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ELAINE MARIA THOME SANCHES, GILVAN PIZZANO AGIBERT, HERMES FRANCISCO SANCHES, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRUDENTOPOLIS, JOHN CHARLES FERNANDES, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 268094/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO POSTO INDIGENA BARAO DE ANTONINA, CLAUDIO Y FATI DE LIMA DAKA, FRANCO CESAR DE PROENÇA RODRIGUES DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 153304/15
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 236135/10 Vista desde 15/03/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 664125/08 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279410/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: EDSON FERREIRA

Processo: 157598/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, GILSON MARQUES DE PAULA, ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: 218961/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, JOCELINO TAVARES, NILTON JOSE BOTI

Processo: 234789/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, WILMAR DIRCKSEN

Processo: 271277/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, VALDIR PEREIRA MALDONADO

Processo: 271773/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Processo: 185101/13 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: ADENIR CRESPO, ARTUR FERREIRA DA COSTA, DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BENGOSI, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, MANOEL LUIZ NOCHI, PAULO FERREIRA, Rosana Meire Cazadei Rezende, RUAN CARDEAL RINALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255936/14
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 185834/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129215/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

Processo: 140006/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA (Procurador(es): FERNANDO MARIOT, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING), MARIA ILMA FERREIRA (Procurador(es): RUI FIGUEIREDO PEREIRA, FERNANDO MARIOT, VILSON ROQUE SCHWENING), RUBENS MARANGONI

Processo: 169039/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

Processo: 143810/06 Adiado por pedido do relator desde 15/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 194946/06 Adiado por pedido do relator desde 15/03/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, MARINEZ BALDIN CROTTI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 386618/01 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ



Interessado: Antônio Camilo, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLERIO BENILDO BACK, LUIZ DE SOUZA LEAL (Procurador(es): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), MIGUEL HORBAN, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186146/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA

Interessado: ELISETTE TEDESKI CRESPILO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 207376/11 Nova Audiência desde 23/02/2016

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: JURACI ROSA SOSA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7, EM 1 DE MARÇO DE 2016

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (01/03/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, da Sessão do dia 23 de Fevereiro de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nº 805971/12, 664980/13 e 908298/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi sobrestado o processo nº 777053/14, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Também foi sobrestado o processo 885391/13, na Diretoria de Contas Estaduais, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 682013/15 (Expedição de alerta), 687821/15 (Expedição de alerta), 83956/15 (Procedência, ressalva), 160447/14 (Regular com recomendações), 170817/14 (Regular com recomendações), 610491/08 (Registro), 280138/11 (Regular com ressalvas e recomendações). O processo 245582/14, foi julgado pela irregularidade das contas, ressalva e multas. Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa, pela ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno (voto vencido). Na continuidade da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados, ainda, os seguintes processos: 272024/14 (Regular), 274590/14 (Regular), 150232/15 (Regular), 203930/15 (Regular), 216608/15 (Regular), 241190/15 (Regular), 261212/15 (Regular), 267652/15 (Regular), 282119/14 (Regular), 269694/14 (Parecer prévio pela regularidade) e 273594/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 676404/15 (Encerramento), 703487/15 (Expedição de alerta), 756920/15 (Expedição de alerta), 843807/15 (Expedição de alerta), 910156/15 (Expedição de alerta), 162407/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 171473/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 282984/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 296691/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 297043/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 570025/14 (Regular com recomendações), 193711/10 (Registro, instauração de Tomada de Contas Extraordinária, indeferimento de requerimento), 257874/14 (Regular), 264072/14 (Regular), 276577/14 (Regular), 278774/14 (Regular), 283743/14 (Regular), 391708/14 (Regular), 160599/15 (Regular), 202410/15 (Regular), 223476/15 (Regular), 243486/15 (Regular), 256472/15 (Regular) e 267644/15 (Regular). **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos:** 1073284/14 (Registro), 1129697/14 (Registro) e 384260/11 (Registro com aplicação de multas). O processo 662316/11, foi julgado pelo registro, aplicação de multa e determinação. Na proposta de decisão o Auditor foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa (voto vencido). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, finalizou sua pauta de julgamento com o processo 434400/15 (arquivamento). **Foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nº 148506/07** (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e multa), 26520/13 (Rejeição preliminares, TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 28816/13 (Rejeição preliminares,

TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 410040/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 90850/14 (Regular com recomendações), 136031/14 (Regular com ressalvas), 159589/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 612580/11 (Registro com recomendações), 125032/12 (Registro parcial com aplicação de multa e determinações), 249553/14 (Regular com ressalvas), 261499/14 (Regular), 236269/15 (Regular), 237761/15 (Regular), 256987/15 (Regular), 267288/15 (Regular), 237008/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) e 260336/14 (Parecer prévio pela regularidade). Foi concedida vista no processo nº 271230/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram com vista os processos nº 123754/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274752/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 207376/11, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento dos processos nº 805971/12, 664980/13 e 908298/14, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou adiado o julgamento do processo nº 236135/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 126534/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ambos a pedido do respectivo relator. Foram retirados de pauta os processos nº 165135/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 165254/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e sete minutos (15h47m), do dia um do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (01/03/2016), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de março de dois mil e dezesseis (08/03/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítânia Bogus Pereira, presente em sessão.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 43270/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 914/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Não apresentação da Prestação de Contas. Contraditório. Inércia do gestor. Irregularidade. Multa. Procedência. Reiteração da conduta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, diante da ausência de prestação de contas, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade de ANTONIO DULEBA.

Oportunizados o exercício do contraditório, mediante citação por edital (peças nº 11/12 e 16/17), esgotou-se o prazo para manifestação, mantendo-se inerte o gestor responsável (peça nº 19).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 628/13 (peça nº 20), concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa em desfavor do gestor responsável.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 8.918/13 (peça nº 22), opinou pela confirmação do entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas e cominação de multa.

Diante do entendimento do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nova tentativa de citação postal foi realizada (peça nº 24/28), mantendo-se a inação de ANTONIO DULEBA, pelo decurso do prazo (peça nº 29)

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 3.625/15 (peça nº 32), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15.387/15 (peça nº 34), mantiveram seus posicionamentos, tal como antes apresentados.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação da não prestação de contas anuais pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, quanto ao exercício de 2010.

Ademais, devidamente citado (peças nº 11/12, 16/17 e 24/28), ANTONIO DULEBA, liquidante da Entidade e, portanto, responsável pela sua prestação de contas (peça nº 09), manteve-se inerte (peça nº 29), confirmando-se o apontamento da unidade técnica dessa Corte de Contas, razão pela qual entendo que, a PROCEDENCIA da presente, com o reconhecimento da IRREGULARIDADE das contas e imposição de multa ao gestor é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 16, III, "a", e 87, III, "a", ambos da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Cumprе ressaltar que essa Primeira Câmara já se posicionou pelo encaminhamento de proposição ao Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 650.807/2014, mediante o Acórdão nº 3.932/2015, da lavra desse Relator, publicado em 15/09/2015, visando a instauração de procedimento de auditoria na referida Entidade, ante a ausência de prestação de contas referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, além da verificação do seu procedimento de liquidação, iniciado em 2006.

Nessas condições, deve o resultado do presente constar da referida preposição se ainda não julgada pelo Tribunal Pleno.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária, julgando irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, exercício 2010, de responsabilidade de ANTONIO DULEBA, liquidante da Entidade, impondo-lhe multa, nos moldes do artigo 87, III, "a", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação.

Por fim, deverá o resultado do presente constar da proposição a que se refere o Acórdão n.º 3.932/2015, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 650.807/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária, para julgar irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, exercício 2010, de responsabilidade de ANTONIO DULEBA, liquidante da Entidade, impondo-lhe multa, nos moldes do artigo 87, III, "a", da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação.

II – Por fim, deverá constar da proposição, o resultado do presente a que se refere o Acórdão n.º 3.932/2015, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 650.807/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 806064/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA SATIRO DA SILVA, APPF CMEI TIA CHIQUITA, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDIONE BATISTA FERREIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACORDÃO Nº 915/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Tia Chiquita (Termo de Convênio n.º 17155/2007), exercício financeiro vigente entre 2007 e 2012, no valor de R\$ 178.457,65 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o custeio das atividades institucionais já existentes e a implantação de novos projetos voltados à educação infantil.

Por meio da Instrução n.º 2446/15 (peça 38), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às seguintes inconformidades apontadas:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 31 (trinta e um) dias
- II. Ausência de certidões nos repasses da transferência
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10032/15 (peça 39), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 3931/15 – peça 42), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da LRF não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 15885/15 (peça 43), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concorda com o posicionamento da Unidade Técnica, porém reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da LRF às transferências voluntárias em exame. Sucessivamente, requer a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sob a alegação que não houve análise dos repasses realizados entre 2007 e 2011.

II. VOTO

1. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendações, a

fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, para não se repetirem as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

2. Com relação ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que não há razoabilidade de motivo ou tempestividade para acolhê-lo.

A análise realizada nestes autos atende, especificamente, aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.233,06 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos), em conjunto com o saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, no montante de R\$ 9.365,68 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Ademais, a apresentação de prestação de contas em períodos anteriores ao exercício de 2012 não foi realizada junto à esta Corte porque não havia obrigatoriedade para tanto, conforme destacado pelo artigo 34 da Resolução n.º 3/2006:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (grifei)

O tema ora abordado pelo Órgão Ministerial já foi, inclusive, objeto de deliberação nesta corte, nos autos n.º 805602/12 de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Araguaia.

Naqueles autos, por meio do Despacho n.º 185/16 (peça 52), o Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi preciso ao afastar a pretensão ministerial ora analisada, salientando, dentre as diversas razões para tanto, a criação do Sistema Integrado de Transferências (SIT); a análise do custo-benefício de uma fiscalização; e a ausência de conveniência, de oportunidade ou de motivação. Vejamos:

"(...) apenas com a edição da Resolução n.º 28/2011, este Tribunal de Contas conseguiu estabelecer de forma sistemática a verificação das contas decorrentes de transferências voluntárias municipais.

Referida normativa estabeleceu o Sistema Integrado de Transferências como mecanismo de prestação de contas de todo e qualquer repasse efetuado pelo Poder Público, no âmbito do Estado do Paraná, a título de transferência voluntária.

Conforme já mencionado, o sistema abrangiu os fatos praticados a partir do exercício de 2012, o que não significa dizer, como propõe a manifestação ministerial, que esta Corte estaria abrindo mão de suas prerrogativas em fiscalizar os repasses anteriores.

Trata-se, bem na verdade, da análise do custo-benefício da fiscalização, premissa elementar de qualquer organismo de controle externo, a qual prevê que, na impossibilidade de se aferir a totalidade dos fatos, deve-se dar prioridade àqueles de maior materialidade, relevância ou risco.

Desse modo, em resposta ao questionamento ministerial, não vislumbro microscópico sinal de conveniência ou oportunidade em se 'converter' o feito em tomada de contas extraordinária"[1].

Não há nos autos qualquer indicio que motive a 'instauração' de tomada de contas extraordinária sobre os exercícios anteriores.

Ademais, considerando o princípio da isonomia, promover a mencionada instauração no presente caso, sem qualquer fato relevante que justifique tal medida, significaria considerar a tomada de todas as contas de transferências voluntárias municipais realizadas desde, no mínimo, o exercício de 2009.

Conforme a retrospectiva já traçada, resta evidente que tal tarefa não é exequível e, tampouco, seria condizente com a boa gestão dos recursos destinados à promover um efetivo controle externo."

Logo, conforme todo o supraexposto, não vislumbro haver nos autos elementos que apontem para a instauração da pretendida Tomada de Contas Extraordinária.

3. Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Tia Chiquita, de responsabilidade de LUCIANO DUCCI (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Ausência de certidões nos repasses da transferência
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à APPF CMEI Tia Chiquita, de responsabilidade de LUCIANO DUCCI (Prefeito da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012).

II. E, ainda:

a) Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Ausência de certidões nos repasses da transferência

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O correto, no presente caso, seria se falar em INSTAURAÇÃO de tomada de contas extraordinária, já que o presente processo não pode se prestar a abranger fatos anteriores ao seu período de abrangência.

PROCESSO Nº: 48299/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JONES MARCIO DE SOUZA, LIGA DE ESPORTE AMADOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 916/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades meramente formais. Rejeição de incidente de Prejudicado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Liga de Esporte Amador de São Miguel do Iguaçu (Termo de Convênio n.º 33/2012), exercício financeiro vigente de 2012, no valor de R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o auxílio nas despesas com a realização do IV Campeonato Municipal de Futsal, Taça Rádio Jornal e Campeonato Municipal de Suíço.

Por meio da Instrução n.º 2522/15 (peça 19), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às seguintes inconformidades apontadas:

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de
- Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10030/15 (peça 20), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 3882/15 – peça 23), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da LRF não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 15849/15 (peça 24), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da LRF às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela Diretoria de Análise

de Transferências. Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opina pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da LRF.

II. VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejudicado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da LRF aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de 'transferência voluntária', o artigo 227 do Regimento Interno desta Casa interpreta ser

"(...) o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera:

"Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação."

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para a concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução ao pontuar que o artigo 26 da LRF não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de 'transferência voluntária' utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da LRF, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quanto ao artigo 26 da LRF, o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo 'subvenções' empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da LRF as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da LRF trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários à



prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

- i. A cobertura de déficits de empresas públicas;
- ii. A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e
- iii. O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Isso porque o artigo 26 da LRF trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intento de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital.

Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Veja que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da LRF encontra guarida, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, Procuradora do Estado de Pernambuco: "(...) são instrumentos que desiguam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos." [2].

Ainda, segundo o artigo "Repasse de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal", de autoria do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte[3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes[4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor."

O texto acima citado também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da LRF não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei."

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme se acompanha no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[5]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79

e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica."

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da LRF, de forma exclusiva, às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Esta posição encontra respaldo na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n.º 101/2000", de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia[6]:

"Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as 'subvenções econômicas', pois estas, na dicção – sempre – da Lei 4.320, destinam-se-iam (artigo 18) à 'cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não', desde que 'expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal'.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normaliza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos."

Importante, ainda, aborçamos às citações trazidas pelo Órgão Ministerial – note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos nº 190895/09, por meio da Informação nº 264/14 (peça 40) –, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da elaboração daquela Informação – as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências "esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras", diferentemente do que fora sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer.

Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que

"a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la."

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que

"a transferência voluntária é despidida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar."

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as

"transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário."

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas[7], igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requeira a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da LRF não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado e acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da LRF não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendações, a fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, para não se repetirem as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

Saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado e, no mérito, pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Liga de Esporte Amador de São Miguel do Iguaçu, de responsabilidade de Armando Luiz Polita (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

- d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:



III. Ausência de certidões na formalização da transferência

e) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito:

II – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Liga de Esporte Amador de São Miguel do Iguaçu, de responsabilidade de Armando Luiz Polita (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

III. E, ainda:

a) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

IV. Ausência de certidões na formalização da transferência

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas: “4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas.”. <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2. SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf>. Acesso em 16/10/2015.

3. BATALLA, Lúcio Flávio Luttembarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 12. Págs. 46-53. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/8/fiipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

4. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDI=70&dataPublicacaoDI=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015.”.

5. Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar n.º 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

7. Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 62275/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ SEGUNDO GIACOMIM, MANOEL KUBA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 917/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades meramente formais. Rejeição de incidente de Prejulgado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guaíra à Associação Pestalozzi de Guaíra (Termo de Convênio n.º 5/2012), exercício financeiro vigente de 2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo (novo, quatro portas, com direção hidráulica, ar condicionado e demais equipamentos exigidos pela legislação específica) para ser utilizado no desenvolvimento das atividades fins da Entidade.

Por meio da Instrução n.º 2515/15 (peça 20), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às seguintes inconformidades apontadas:

IV. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 25 (vinte e cinco) dias no fechamento do bimestre 4/2012

V. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10046/15 (peça 21), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 3891/15 – peça 24), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da LRF não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 15848/15 (peça 25), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da LRF às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela Diretoria de Análise de Transferências. Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opina pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da LRF.

VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejulgado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da LRF aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de ‘transferência voluntária’, o artigo 227 do Regimento Interno desta Casa interpreta ser

“(…) o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.”.

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera:

“Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.”

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para a concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução ao pontuar que o artigo 26 da LRF não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de ‘transferência voluntária’ utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da LRF, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;



d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quanto ao artigo 26 da LRF, o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo 'subvenções' empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da LRF as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da LRF trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários à prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

iv. A cobertura de déficits de empresas públicas;

v. A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e

vi. O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Isso porque o artigo 26 da LRF trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intuito de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital.

Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Veja que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da LRF encontra guarida, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, Procuradora do Estado de Pernambuco: "(...) são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos."[2].

Ainda, segundo o artigo "Repasse de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal", de autoria do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte[3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes[4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor."

O texto acima citado também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da LRF não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a

Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei."

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme se acompanha no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[5]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE n.º 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 4320/64, da Lei Estadual n.º 287/79 e da Lei Complementar Federal n.º 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica."

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da LRF, de forma exclusiva, às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Esta posição encontra respaldo na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n.º 101/2000", de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia[6]:

"Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as 'subvenções econômicas', pois estas, na dicção – sempre – da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à 'cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não', desde que 'expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal'.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos."

Importante, ainda, abordarmos às citações trazidas pelo Órgão Ministerial – note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos n.º 190895/09, por meio da Informação n.º 264/14 (peça 40) –, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da elaboração daquela Informação – as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências "esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras", diferentemente do que fora sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer.

Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que

"a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la."

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que

"a transferência voluntária é despidida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar."

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as

"transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário."

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas[7], igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei



específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da LRF não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado e acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da LRF não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendações, a fim de que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, para não se repetirem as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

Saliente, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado e, no mérito, pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaíra à Associação Pestalozzi de Guaíra, de responsabilidade de Manoel Kuba (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Luiz Segundo Giacomini (Presidente da tomadora de 01/12/2010 a 29/11/2016).

Proporho, ainda:

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

V. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

VI. Ausência de certidões na formalização da transferência

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de Incidente de Prejudicado para, no mérito, julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Guaíra à Associação Pestalozzi de Guaíra, de responsabilidade de Manoel Kuba (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Luiz Segundo Giacomini (Presidente da tomadora de 01/12/2010 a 29/11/2016).

II. Determinar, ainda:

a) A expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

VII. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

VIII. Ausência de certidões na formalização da transferência

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas: “4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas.” <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2. SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf>. Acesso em 16/10/2015.

3. BATALLA, Lúcio Flávio Luttenbarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 12. Págs. 46-53. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/8/flipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf>. Acesso em 19/10/2015.

4. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º, da C.F.). Precedentes: 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoDj=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015.”

5. Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

7. Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 115561/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ANESIO ZANIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CLAUDINEI MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 918/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Engenheiro Beltrão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, por meio de Termo de Convênio n.º 18/2011, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro destinado a APAE na manutenção de suas atividades voltadas para o atendimento das crianças portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2340/15 – peça 26) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

VI. Despesa realizada fora da vigência

– 1 (uma) despesa, totalizando R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos), efetuada em 03/01/2013, 3 (três) dias após o período de vigência da transferência – 01/01/2012 a 31/12/2012

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

V. Publicação do instrumento de transferência fora do prazo máximo

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13637/15 – peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da despesa realizada fora da vigência do convênio e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Ocorreu a realização de apenas 1 (uma) despesa fora da vigência do convênio. Esse dispêndio efetuado foi no baixo valor de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) e se deu somente 3 (três) dias após o término da vigência. Ademais, a natureza do propósito dos repasses também deve ser sopesada na análise em comento, bem como as atividades desempenhadas pela entidade envolvida.

Sendo assim, entendo como prudente, e suficiente, a imposição de recomendações a esta prestação de contas, pois, em meu sentir, ela se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade de ELIAS DE



LIMA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ANESIO ZANIN (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

j) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

IX. Despesa realizada fora da vigência

X. Atraso na apresentação da prestação de contas

XI. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

XII. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

XIII. Ausência de certidões na formalização da transferência

XIV. Publicação do instrumento de transferência fora do prazo máximo

k) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

l) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Engenheiro Beltrão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade de ELIAS DE LIMA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ANESIO ZANIN (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II. E, ainda:

a) Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1) Despesa realizada fora da vigência

2) Atraso na apresentação da prestação de contas

3) Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

4) Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

5) Ausência de certidões na formalização da transferência

6) Publicação do instrumento de transferência fora do prazo máximo

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

m) c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 448609/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON AMARO ALVES, CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LORI MASSOLIN FILHO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARLENE FRANCO MASSOLIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 919/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba (Termo de Convênio n.º 2435/2005), com vigência de 01/01/2005 a 30/06/2012, tendo por objeto o atendimento à saúde de adolescentes

usuários de substâncias psicoativas, através do Projeto Cara Limpa.

Saliente-se que este processo diz respeito apenas ao saldo remanescente dos presentes autos de prestação de contas, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3943/15 – peça 58) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos seguintes itens:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 313 (trezentos e treze) dias

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 248 (duzentos e quarenta e oito) dias no fechamento do bimestre 3/2012

III. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15862/15 – peça 59) discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas em função da ausência de certidões (artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011) e a imputação de multa administrativa ao responsável (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise dos autos, divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial pela irregularidade proposta, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado. Logo, corroboro o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, de responsabilidade de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Presidente da concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012).

Proponho, ainda:

n) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

XV. Atraso na apresentação da prestação de contas

XVI. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

XVII. Ausência de certidões na execução da transferência

o) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

p) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Casa de Recuperação Nova Vida de Curitiba, de responsabilidade de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012) e MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Presidente da concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012).

II. E, ainda:

a. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

• Atraso na apresentação da prestação de contas

• Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

• Ausência de certidões na execução da transferência

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 158990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, DILCE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 920/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Foz do Iguaçu à Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, por meio de Termo de Convênio n.º 12/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), tendo por objeto a execução de serviços para acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4245/15 – peça 27) opinou regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Houve excesso de R\$ 529,97 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) em relação ao que estava acordado

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca da seguinte incongruência encontrada:

VI. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15909/15 – peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

O convênio trouxe repasses no valor total de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), porém apenas R\$ 529,97 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) foram extrapolados em relação à quantia prevista no Plano de Aplicação. Ademais, a natureza do propósito dos repasses também deve ser sopesada na análise em comento, bem como as atividades desempenhadas pela entidade envolvida.

Sendo assim, entendo como prudente, e suficiente, a imposição de recomendações a esta prestação de contas, pois, em meu sentir, ela se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Iguaçu à Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 14/09/2014) e DILCE ALVES (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2014).

Proponho, ainda:

q) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

XVIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

XIX. Ausência de certidões na execução da transferência

r) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo

248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

s) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Iguaçu à Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu, de responsabilidade de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 14/09/2014) e DILCE ALVES (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2014).

II. E, ainda:

a. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

• Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

• 2. Ausência de certidões na execução da transferência

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

t) c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 160595/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALISANDRA CAVASSANI AZONI, CRECHE CRIANÇA FELIZ, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 921/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Creche Criança Feliz, por meio de Termo de Convênio n.º 17/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 148.865,64 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento de aproximadamente 70 (setenta) crianças na educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4215/15 – peça 25) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Houve excesso de R\$ 4.035,43 (quatro mil e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

VII. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 2 (dois) dias no fechamento do bimestre 1/2013

– 1 (um) dia no fechamento do bimestre 2/2013

VIII. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

IX. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15871/15 – peça 27) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

O convênio trouxe repasses no valor total de R\$ 148.865,64 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), porém



apenas R\$ 4.035,43 (quatro mil, trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) foram extrapolados em relação à quantia prevista no Plano de Aplicação. Ademais, a natureza do propósito dos repasses também deve ser sopesada na análise em comento, bem como as atividades desempenhadas pela entidade envolvida.

Sendo assim, entendo como prudente, e suficiente, a imposição de recomendações a esta prestação de contas, pois, em meu sentir, ela se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Criança Feliz, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ALISANDRA CAVASSANI AZONI (Presidente da Tomadora de 02/08/2010 a 31/10/2014).

Proponho, ainda:

u) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

XX. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

XXI. Ausência de certidões na formalização da transferência

XXII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

v) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

w) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Criança Feliz, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ALISANDRA CAVASSANI AZONI (Presidente da Tomadora de 02/08/2010 a 31/10/2014).

II. E, ainda:

a. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais;
- Ausência de certidões na formalização da transferência;
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

x) c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 160668/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, DORIVAL GAMEIRO, IVONE URBANSKI, JOAO SANCHES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 922/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Creche Maria Pavan Cerci - Umuarama, por meio de Termo de Convênio n.º 21/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 120.417,24 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento de crianças na Educação Infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4212/15 – peça 30) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Houve excesso de R\$ 2.580,05 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinco centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, da Resolução n.º 28/2011

Sugeri, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

X. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 4 (quatro) dias no fechamento do bimestre 2/2013

XI. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 8 (oito) dias no fechamento do bimestre 1/2013

XII. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

XIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15869/15 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, dirijir parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

O convênio trouxe repasses no valor total de R\$ 120.417,24 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), porém apenas R\$ 2.580,05 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e cinco centavos) foram extrapolados em relação à quantia prevista no Plano de Aplicação. Ademais, a natureza do propósito dos repasses também deve ser sopesada na análise em comento, bem como as atividades desempenhadas pela entidade envolvida.

Sendo assim, entendo como prudente, e suficiente, a imposição de recomendações a esta prestação de contas, pois, em meu sentir, ela se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Maria Pavan Cerci - Umuarama, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), JOÃO SANCHES DOS SANTOS (Presidente da Tomadora de 03/06/2011 a 02/06/2013) e DORIVAL GAMEIRO (Presidente da Tomadora de 03/06/2013 a 10/07/2015).

Proponho, ainda:

y) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

XXIII. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

XXIV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

XXV. Ausência de certidões na formalização da transferência

XXVI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

z) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

aa) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Maria Pavan Cerci - Umuarama, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), JOÃO SANCHES DOS SANTOS (Presidente da Tomadora de 03/06/2011 a 02/06/2013) e DORIVAL GAMEIRO (Presidente da Tomadora de 03/06/2013 a 10/07/2015).



II. E, ainda:

a. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais;
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais;
- Ausência de certidões na formalização da transferência;
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

bb) c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 157032/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, LUIZ MAFÉ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 923/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anuais. Câmara Municipal de Terra Rica. Exercício financeiro de 2014. Ausência de disparidades. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais, referente à CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, do exercício financeiro de 2014, encaminhadas através de seu representante legal, JÚLIO CESAR DA SILVA LEITE.

Distribuídos os autos (peça n.º 09), sobreveio Instrução n.º 484/15 da Diretoria de Contas Municipais, que constatou a inexistência de disparidades, opinando pela regularidade das contas (peça n.º 10).

No mesmo sentido, foi o Parecer n.º 15.791/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 12).

É o relatório.

II – VOTO

Apresentadas as contas tempestivamente e, a partir do que consta nos autos, verificada a inexistência de distorções, o julgamento pela Regularidade das contas é medida que se impõe, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2205.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, JÚLIO CESAR DA SILVA LEITE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Senhor JÚLIO CESAR DA SILVA LEITE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 207544/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 924/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 5015/15 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 19.913/15 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, CPF 749.138.839-68.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, CPF 749.138.839-68.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218864/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, IDEMAR GRANETTO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 925/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. IDEMAR GRANETTO JUNIOR, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4.990/15 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.845/15 (peça nº 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Domingos Antônio Signorini, CPF 488.432.709-82.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr.



Domingos Antônio Signorini, CPF 488.432.709-82.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257223/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO HAIDUK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 926/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luiz Alberto Haiduk, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 5.030/15 (peça nº 15), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.927/15 (peça nº 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade do Secretário, Sr. Luiz Alberto Haiduk, CPF 727.740.619-20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, exercício de 2014, de responsabilidade do Secretário, Sr. Luiz Alberto Haiduk, CPF 727.740.619-20

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263673/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: IVANES JOSEFI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 927/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anuais. Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava. Exercício financeiro de 2014. Ausência de disparidades. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais, referente ao FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, do exercício financeiro de 2014, encaminhadas através de seu representante legal, IVANÉS JOSEFI.

Distribuídos os autos (peça nº 09), sobreveio Instrução nº 5.141/15 da Diretoria de Contas Municipais, que constatou a inexistência de disparidades, opinando pela regularidade das contas (peça nº 10).

No mesmo sentido, foi o Parecer nº 16.053/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 12).

É o relatório.

II – VOTO

Apresentadas as contas tempestivamente e, a partir do que consta nos autos, verificada a inexistência de distorções, o julgamento pela Regularidade das contas é medida que se impõe, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, IVANÉS JOSEFI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. IVANÉS JOSEFI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 495230/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 928/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 5.072/15 (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.969/15 (peça nº 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 495736/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADEMIR DOS SANTOS, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 929/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 5.074/15/15 (peça nº 15), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.934/15 (peça nº 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Ademir dos Santos, CPF 350.837.199-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Ademir dos Santos, CPF 350.837.199-91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 495868/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 930/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 5.076/15 (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 15.968/15 (peça nº 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela

REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua presidente, Sra. Elaine Cristine Cochak, CPF 040.702.609-60.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Elaine Cristine Cochak, CPF 040.702.609-60.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269902/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PEDRO ALVES MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 946/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO PARA SANEAMENTO. FALTA DE CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PARA RECEBEREM APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO RPPS. PRECEDENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 8); justificativa para ausência do relatório funcional da área jurídica e respectivos contratos (peça 9-10); relatório funcional do controle interno (peça 11); justificativa para ausência de composição da área contábil e jurídica (peças 12 e 13); composição do controle interno (peça 14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); certidão de regularidade previdenciária (peça 17); parecer atuarial (peças 18 e 19); demonstrativo das informações atuárias do RPPS (peça 20); relação de investimentos (peça 21); demonstrativo das aplicações previdenciárias (peça 22); justificativa para ausência de editais de credenciamento; termo de homologação; edital de licitação (peças 23-25); amortização de déficit atuarial (peça 26); taxa de administração do RPPS (peça 27); justificativa para ausência de contribuições repassadas ao INSS; da lei de autorização de parcelamentos e do respectivo instrumento de parcelamento ao INSS (peça 28-31).

Após a distribuição do feito (peça 32), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 535/15, peça 33) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas ante: (i) divergência do relatório emitido pelo sistema de contabilidade com a publicação do Balanço Patrimonial apresentado; (ii) envio do relatório de controle interno em desconformidade aos conteúdos prescritos por esta Corte de Contas; (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013; (iv) falta de credenciamento das instituições para recebimento das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e (v) funções da assessoria jurídica em desacordo com o Prejudicado nº 6 - TCE/PR.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho nº 464/15-DCM, peça 34), o então presidente e a entidade foram devidamente cientificados (peças 35 e 36).

O Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima apresentou manifestação escrita (peças 39-48) na qual explicita que a diferença constante do Balanço Patrimonial decorreu de erro operacional, anexando novo documento, bem como novo relatório de controle interno.

Aponta, também, a composição do quadro funcional da área jurídica, indicando a servidora Karina Giselli Pimenta Jorge como procuradora jurídica, desde 08.05.2012, sendo a vaga existente efetivamente ocupada por servidora concursada.

Apresentou novo Balanço Patrimonial na conta "Provisões Matemáticas previdenciárias" em longo prazo com o registro de R\$ 7.095.457,04.

Quanto à falta de credenciamento das instituições para gestão dos recursos do RPPS apresentou o edital respectivo, sem a homologação do procedimento de credenciamento.

Em nova manifestação, por meio da Instrução nº 4521/15 (peça 49) a DCM teve como subsistentes a maioria dos argumentos defensivos apresentados, não acatando, contudo, as razões atinentes à falta de credenciamento visto não ter sido



documentalmente demonstrado o desfecho do processo com a homologação das entidades selecionadas. Propugnou, por fim, pela irregularidade das contas, além de ressalva e multa.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 15362/15 (peça 50), ratifica o posicionamento da unidade técnica e a irregularidade das contas, ressalva e multa. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à falta de credenciamento das instituições para gestão dos recursos do RPPS, entendo que o Acórdão 2368/12 - Pleno ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, entendo que a comprovação do credenciamento se faz necessária apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo do demonstrativo analítico das aplicações previdenciárias as aplicações foram realizadas de acordo com sua política de investimentos evidenciando que não houve prejuízo.

Ademais, ressalte-se que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Nesse sentido cito como precedentes os Acórdãos n.º 3171/15 - Primeira Câmara (Processo n.º 254727/14); Acórdão n.º 2528/15 - Primeira Câmara (Processo n.º 272830/14); Acórdão n.º 2477/15 - Primeira Câmara (Processo n.º 262266/14).

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, sua regularização somente ocorreu em 2014 gerando a necessidade de ressaltar o item.

Face ao exposto, divirjo parcialmente das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, **VOTO** para julgar:

I) regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, de responsabilidade de Sr. PEDRO ALVES MACHADO (CPF n.º 722.812.439-15), na qualidade de presidente da entidade, ressaltando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sr. PEDRO ALVES MACHADO (CPF n.º 722.812.439-15), na qualidade de Presidente da entidade, ressaltando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1049014/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 947/16 - PRIMEIRA CÂMARA

relatório de monitoramento. determinações do acórdão 2736/14 da primeira câmara não cumpridas integralmente. aplicação de multa aos responsáveis. novos achados. instauração de tomada de contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Monitoramento realizado junto ao Município de

Barra do Jacaré, elaborado em cumprimento ao Acórdão n.º 2736/14 – 1ª Câmara), visando verificar as medidas adotadas em Plano de Ação apresentado pelo Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Prefeito Municipal, relativas ao Relatório de Auditoria Social no Transporte Escolar – Plano Anual de Fiscalização Social (O Paraná é da Nossa Conta).

O Relatório Preliminar de Monitoramento, elaborado pela equipe designada por este Tribunal apontou (i) quanto ao descumprimento dos horários previstos e atraso na chegada à escola que, embora o Município tenha tomado providências para solucionar o problema, os atrasos persistem, o que motivou a recomendação de aplicação de multa. (ii) No tocante à falta ou inadequação da identificação dos veículos, entendeu que a determinação deste Tribunal foi atendida. (iii) Quanto à presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar, constatou que o Executivo municipal tem se esforçado para sanar o problema, mas a determinação não foi cumprida com eficiência, subsistindo a superlotação, o que motivou a recomendação de aplicação de multa por este item. (iv) Quanto à inoperância do tacógrafo, evidenciou a ineficácia na utilização dos mesmos, em descumprimento da Resolução n.º 92, de 04 de maio de 1999, do CONTRAN, concluindo que as determinações desta Corte não foram atendidas, sugerindo a aplicação de multa.

Ao final, foram discriminadas cada uma das determinações desta Corte e os respectivos responsáveis do seguinte modo:

Determinação	Responsável (s)	Conduta	Recomendação
1. DESCUMPRIMENTOS DOS HORÁRIOS PREVISTOS E ATRASOS NA CHEGADA À ESCOLA	Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Sra. Alcila Tironi dos Santos, Sr. Edimar dos Santos, Sra. Lorena Capucho de Souza, Sra. Neuza A. P. Dutra, Sr. Gilberto de Freitas Aguiar e Sr. Marco Aurélio F. Branco.	Não cumprimento efetivo de determinação desta Corte de Contas no tocante à observação dos horários no transporte escolar.	A aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea III, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05.
2. PRESENÇA DE CARONAS E A SUPERLOTAÇÃO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR	Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Sra. Alcila Tironi dos Santos, Sr. Edimar dos Santos, Sra. Lorena Capucho de Souza, Sra. Neuza A. P. Dutra, Sr. Gilberto de Freitas Aguiar e Sr. Marco Aurélio F. Branco.	Não cumprimento efetivo de determinação desta Corte de Contas no tocante à presença de caronas e a superlotação nos veículos de transporte escolar.	A aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea III, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05.
3. INOPERÂNCIA DO TACÓGRAFO	Sr. Edimar de Freitas Albonetti, Sra. Alcila Tironi dos Santos, Sr. Edimar dos Santos, Sra. Lorena Capucho de Souza, Sra. Neuza A. P. Dutra, Sr. Gilberto de Freitas Aguiar e Sr. Marco Aurélio F. Branco.	Não cumprimento efetivo de determinação desta Corte de Contas no tocante à inoperância dos tacógrafos.	A aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea III, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05.

Ainda, outros problemas foram ressaltados no Relatório, tais como alunos fazendo o trajeto em pé, não utilização do cinto de segurança e dificuldade em fazer as crianças respeitarem as regras de conduta e segurança dentro dos veículos, manifestando-se pela necessidade de intervenção da Comissão de Transporte Escolar e, consequentemente, do Município, com intuito de auxiliar os motoristas quanto à dificuldade em fazer cumprir as regras de segurança e de trânsito pelos alunos.

Restou relatado que muitos alunos entrevistados não usam os cintos de segurança ao argumento de que eles manchariam a roupa e que a equipe, de fato, constatou que as condições de limpeza nos veículos não são adequadas.

Salientou-se também a falta de segregação das funções, citando o exemplo de um motorista que acumula a função de presidente da Comissão de Transporte Escolar. Ao final, concluiu-se que as determinações I, III e IV constantes do Acórdão n.º 2736/13, da Primeira Câmara, não foram atendidas sendo necessária a responsabilização dos interessados.

Distribuído o feito por dependência (peça 11), foram determinadas a inclusão e citação de interessados no processo.

Após a apresentação de respostas (peças 24, 30, 36), foram os autos encaminhados para a Diretoria de Contas Municipais que, à luz dos argumentos defensivos dos interessados, aduziu que em relação ao descumprimento dos horários previstos e atrasos na chegada à escola, embora tenha sido alegada a divisão da rota que ensejou a irregularidade, não foram apresentadas provas das medidas efetivamente adotadas, mantendo o opinativo anterior. Quanto à presença de caronas e superlotação, ressaltou que somente os estudantes de escolas estaduais e municipais podem dispor do transporte escolar público. Frisou que não há menção acerca da possibilidade de alunos de ensino superior e servidores de escolas municipais ou estaduais utilizarem deste transporte. Alegou que o remanejamento de passageiros em outras rotas, sem indicação de existência de vagas em outros veículos não regulariza o item, mantendo o opinativo de irregularidade do achado com aplicação de multa. No tocante à inoperância do tacógrafo, entendeu que as provas anexadas não comprovam a uso do instrumento em todos os veículos e a regularidade no seu preenchimento, mantendo o opinativo pela irregularidade e aplicação de multas (Instrução 2463/15).

O interessado Marco Aurélio de Freitas Branco voltou a apresentar defesa e documentos (peça 39 e 41), os quais, após serem admitidos, foram submetidos à análise da DCM que se manifestou pela exclusão do referido peticionante do rol dos interessados neste processo, ao argumento de que não exerceu função no Comitê de Transporte Escolar do Município no período, propondo nova matriz de responsabilização (Informação 1167/15).

Com fulcro nesta Informação, este Relator acolheu a exclusão de Marco Aurélio de Freitas Branco do rol dos interessados (Despacho 1419/15) e determinou o envio dos autos ao parquet, que em seu Parecer, opinou pela aprovação do Relatório de Monitoramento, com a adoção das providências sugeridas pela Unidade Técnica (Parecer 15620/15).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante apurado na Instrução, dos quatro apontamentos objeto de determinações e recomendações no Acórdão n.º 2736/13 desta Primeira Câmara,



apenas o relativo à falta ou inadequação da identificação dos veículos restou devidamente atendido pela municipalidade.

As determinações referentes (i) ao descumprimento dos horários previstos e atraso na chegada à escola, (ii) presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e (iii) inoperância dos tacógrafos, não foram adequadamente atendidas ou as foram ineficazes.

Veja-se que, malgrado os esforços empreendidos, o atraso dos alunos na chegada à escola não foi solucionado à integralidade. Ademais, a alegação de que a rota 4 foi dividida em duas linhas, não restou amparada por documentação comprobatória.

No tocante à presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar, os argumentos da municipalidade também não têm o condão de regularizar a situação verificada pela equipe do Tribunal. Nos termos em que se manifestou a Diretoria de Contas Municipais:

“Em momento algum há menção sobre a possibilidade de alunos de ensino superior e servidores de escolas municipais ou estaduais utilizarem referido transporte. Logo, os demais passageiros que não se enquadram como alunos de escolas estaduais e municipais são considerados como caroneiros.”

Assim, como restou evidenciado que três pessoas que não são alunos da rede pública se beneficiam do transporte escolar, dessume-se que irregularidade não foi sanada.

Outrossim, o remanejamento dos passageiros para outras rotas visando solucionar a superlotação, sem a comprovação da existência de vagas disponíveis nessas rotas, impede considerar resolvido o problema.

Do mesmo modo, a juntada de apenas um disco diagrama de tacógrafo preenchido, sem se olvidar da péssima condição do documento, não comprova que todos os veículos estejam operando com os tacógrafos, nem mesmo que estejam sendo regularmente operados, de modo que também remanesce a irregularidade deste item.

Diante do exposto, acolho o opinativo da DCM e entendo não cumpridas na integralidade as determinações contidas no Acórdão n.º 2736/13, remanescendo as irregularidades dos seguintes apontamentos: descumprimento dos horários previstos e atrasos na chegada à escola, presença de caronas e superlotação nos veículos de transporte escolar e inoperância do tacógrafo, os quais dão ensejo à aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal, por cada um dos descumprimentos.

Acolho a recomendação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de determinar o acompanhamento por este Tribunal das medidas a serem adotadas pelo ente para a regularização dos aspectos supra referidos.

Por fim, tendo-se em vista que o Relatório de Monitoramento noticiou graves problemas relacionados à segurança dos passageiros que, em parte, decorrem de condições de higiene dos veículos, bem como da falta de segregação das funções, uma vez que o motorista acumula a função de Presidente da Comissão de Transporte Escolar, faz-se necessário a apuração dos apontamentos da Unidade Técnica mediante a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

CONCLUSÃO:

Considerando que no presente Relatório de Monitoramento restou consignado que o Município de Barra do Jacaré deixou de cumprir as determinações constantes no Acórdão n.º 2736, VOTO:

I - Pela aplicação ao Sr. Edimar Santos, Prefeito Municipal, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

II. Pela aplicação à Sra. Alcia Tironi dos Santos, Secretária Municipal de Educação, Culturas e Esportes, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

III. Pela aplicação ao Sr. Edimar Santos, Presidente da Comissão de Transporte Escolar, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

IV. Pela aplicação à Sra. Lorena Capucho de Souza, Membro da Comissão de Transporte Escolar, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

V. Pela aplicação à Sra. Neuza Aparecida Pereira Dutra, Membro da Comissão de Transporte Escolar, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

VI. Pela aplicação ao Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, Membro da Comissão de Transporte Escolar, da multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

VII. pelo acompanhamento por parte da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal das medidas a serem adotadas pelo ente para a regularizar dos aspectos que remanesceram irregulares;

VIII. pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação aos aspectos relacionados à segurança dos passageiros e ausência de segregação das funções no transporte escolar do Município de Barra do Jacaré;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Aplicar ao Sr. Edimar Santos, Prefeito Municipal, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma

das 03 determinações descumpridas;

II. Aplicar à Sra. Alcia Tironi dos Santos, Secretária Municipal de Educação, Culturas e Esportes, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

III. Aplicar ao Sr. Edimar Santos, Presidente da Comissão de Transporte Escolar, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

IV. Aplicar à Sra. Lorena Capucho de Souza, Membro da Comissão de Transporte Escolar, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

V. Aplicar à Sra. Neuza Aparecida Pereira Dutra, Membro da Comissão de Transporte Escolar, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

VI. Aplicar ao Sr. Gilberto de Freitas Aguiar, Membro da Comissão de Transporte Escolar, a multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada uma das 03 determinações descumpridas;

VII. Determinar o acompanhamento por parte da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal das medidas a serem adotadas pelo ente para a regularizar dos aspectos que remanesceram irregulares;

VIII. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação aos aspectos relacionados à segurança dos passageiros e ausência de segregação das funções no transporte escolar do Município de Barra do Jacaré;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 220354/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 948/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4674/15, peça 14) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 191/16, peça 16) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS (CPF 797.463.149-04), presidente da entidade nos períodos de 18/06/2013 a 16/07/2014 e 18/11/2014 a 15/06/2017 e da Sra. ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA (CPF 896.568.499-49), presidente da entidade no período de 17/07/2014 a 17/11/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS (CPF 797.463.149-04), Presidente da entidade nos períodos de 18/06/2013 a 16/07/2014 e 18/11/2014 a 15/06/2017 e da Sra. ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA (CPF 896.568.499-49), presidente da entidade no período de 17/07/2014 a 17/11/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 242870/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 949/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Prev São José Fundo Financeiro de São Jose dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4696/15, peça 14) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 435/16, peça 15) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssomos da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de OSMARIO JOSE CORDEIRO (CPF 514.812.869-00), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de OSMARIO JOSE CORDEIRO (CPF 514.812.869-00), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259560/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 950/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4711/15, peça 15) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrição na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 265/16, peça 17) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanhando os opinativos uníssomos da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO (CPF 027.817.609-78), presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2016).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria Municipal de Saúde de São

José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO (CPF 027.817.609-78), Presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2016).

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259978/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 951/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4892/15, peça 14) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 215/16, peça 15) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssomos da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ALAN IZAC LEMOS DE LIMA (CPF 515.355.999-87), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 03/02/2014 e ROMEU GONÇALVES DE MORAIS (CPF 959.965.169-34), presidente no período de 04/02/2014 a 04/02/2016.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ALAN IZAC LEMOS DE LIMA (CPF 515.355.999-87), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 03/02/2014 e ROMEU GONÇALVES DE MORAIS (CPF 959.965.169-34), Presidente no período de 04/02/2014 a 04/02/2016.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259994/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: OSCIMAR APARECIDO SABEC, RONALDO ADRIANO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 952/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 5130/15, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrição na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 16010/15, peça 12)



corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da CAMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de RONALDO ADRIANO SILVA (CPF 018.122.749-55), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CAMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de RONALDO ADRIANO SILVA (CPF 018.122.749-55), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260038/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 953/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5134/15, peça 12) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrição na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16012/15, peça 14) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanhando os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ALAIR CARDOSO SANTANA (CPF 016.761.599-83), diretor geral da entidade no período de 01/03/2013 a 31/12/2016.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ALAIR CARDOSO SANTANA (CPF 016.761.599-83), diretor geral da entidade no período de 01/03/2013 a 31/12/2016.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016 – Sessão nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 10 EM 23 DE MARÇO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 696286/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 604739/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 616320/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL, ANA LUCIA SUPPLY GONÇALVES, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSANGELA AGUIRRE DE CASTRO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 64094/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 143216/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CRECHE PEQUENO POLEGAR, FERNANDA APARECIDA BRUNO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINALDO DOS SANTOS

Processo: 485900/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 485960/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 486028/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 515141/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 679675/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 684199/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328577/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL OSMAR LEMES DE MEIRA, SUELY HASS

Processo: 454521/14 Adiamento Regimental desde 16/03/2016

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129709/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, ALUIZIO BORA, ANTONIO VERGILIO MAZON, DENISE REGINA KUKLIK, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, LUIZ FERNANDO BONATO (Procurador(es): CELSO ANTONIO ROSSONI), METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (Procurador(es): TIAGO TELEGINSKI CAMARGO), RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SANDRA LUFT, SILVIO SEGURO, SUELI DE FATIMA ROBACHER

Processo: 675327/15 Vista desde 16/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA)
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO

(Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), MARCOS ANTONIO SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257319/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: MARLENE KUSMA DE SOUZA

Processo: 250504/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR

Processo: 256006/15

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816035/13 Adiado por pedido do relator desde 17/02/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403744/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), MOACIR LUIZ FROELICH

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 471155/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 268364/12

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 288503/11 Adiado por pedido do relator desde 16/03/2016

Entidade: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA
Interessado: VALDIR BERNARDI ZERBINATI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 300204/08

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: ANGELO CELSO ZAMPIERI

Processo: 600461/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

Processo: 227110/09

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO



Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 227250/09

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 396124/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 176370/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI

Processo: 242216/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ROMEU NEVES

Processo: 337934/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÊSTES

Processo: 401012/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1007900/15

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 66479/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 252807/10

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637515/07 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GONÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DÍVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E

FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAEDEFIC, ASSOCIAÇÃO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIP AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEIXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 485712/10 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Interessado: ARNALDO BANDEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, WALTER S. SHIGUEOKA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 894785/14

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INGRID MARIA WIPPEL BEZERRA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 641654/13 Adiamiento Regimental desde 09/03/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTAVIO BUDAL FILHO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 241702/13 Vista desde 09/03/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANITA TREMBA DALEFFE, CLAUDINO DALEFFE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 343997/11 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO MARCEL HUKUSINA, CLAUDIA TEIXEIRA FIDEL HERGESSEL, ELAINE MACHADO FABRIS, GILMAR LUIS GARDA, HIVANIA MUSIKA PAZZA, JEAN CARLOS TEIXEIRA, KAMILA ANDERLE, LUIZETE BERLANDA, MARCELINA GOMES SAVARIS, MARIA SANDERLI RIBEIRO, MARINES DE PAULA DA SILVA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, NELSON PALMA, ROSANE DE OLIVEIRA, TACIANE GRACIANI, TERESINHA LEONORA KLAUSS, VALDIRENE TEREZINHA SILVA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 807386/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO), JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHÁ FILHO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413398/09 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: JOSE LUIZ VOLPATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 110450/09 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI, OLÍVIO BRANDELEIRO, SOELY SPONCHIADO

Processo: 196026/03 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SÉRGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, PEDRO WILSON PAPIN (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS)

Processo: 150101/07 Adiado por devolução pós-vida desde 16/03/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONÇALVES, ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), WOLNEI MOROZ

Processo: 161952/07 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389617/13 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA

ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE, NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 599823/10 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, Edivaldo Aparecido Martins de Oliveira, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS, SUELLEN CASTIGLIONI TASCA

Processo: 38616/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 726776/11 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSE FRAGA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 813452/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

Processo: 816605/15 Adiado por férias do relator desde 02/03/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 854970/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SOLENIR ANTONIO TONASSI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 685/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2239/16 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação



de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 235866/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ILDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 686/16

Tendo em vista o Protocolo nº 190157/16 (peças nº 34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 686996/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TERESINHA CHRUSCIK FAE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 687/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 301687/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 688/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 184757/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 689/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3073/16 (peça nº 117), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 106705/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 690/16

Tendo em vista a Informação nº 258/16 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 231141/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 691/16

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 219/16 (peça nº 28), da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 38165/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 694/16

Tendo em vista o Protocolo nº 191633/16 (peças nº 190/191), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 939014/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, JE PUBLICACOES LTDA - ME, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 695/16

Tendo em vista o Protocolo nº 191714/16 (peças nº 174/175), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 2353/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO TORQUATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 696/16

Tendo em vista o Protocolo nº 191838/16 (peças nº 239/240), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 69150/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LEONIDAS EDSON KUZMA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, ROBINSON ALVES MATIAS, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 697/16

Tendo em vista o Protocolo nº 191536/16 (peças nº 205/206), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 38149/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 700/16

Tendo em vista o Protocolo nº 190653/16 (peças nº 134/135), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1000905/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 701/16

Tendo em vista o Protocolo nº 190963/16 (peças nº 115/116), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 22412/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RADIO E TELEVISAO IGUAÇU SA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 702/16

Tendo em vista o Protocolo nº 191064/16 (peças nº 219/220), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 983986/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 703/16

Tendo em vista o Protocolo nº 191900/16 (peças nº 289/290), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 197428/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA, PIO COSTA BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 704/16

Tendo em vista o Protocolo nº 195434/16 (peças nº 174/175), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 147120/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 706/16

Tendo em vista o Protocolo nº 201221/16 (peças processuais 23 a 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 805718/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAIUA I, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SARA FERREIRA, RAQUEL RUBIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 708/16

Tendo em vista o Protocolo nº 201868/16 (peças processuais 64/65/66), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 805904/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PORTO BELO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, VANUSA CECILIA BERKENBROCK MOURA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 709/16

Tendo em vista o Protocolo nº 201973/16 (peças nº 73/74/75), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1021926/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ALFEU BARBAROTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 712/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e do Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da



realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2300/16 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 599424/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 715/16

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 223/16, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 837459/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 716/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 152581/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, RODRIGO SECO SCHVABE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 718/16

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 645340/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ALICE DOS SANTOS, VERANI TOLONI PRAXEDES DE ALMEIDA LEAL, ESLIS PAULO AFONSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 719/16

Tendo em vista a Informação nº 189/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 121291/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, LAURI FAUSTINO XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 551/2015, que revogou o Decreto n.º 495/2014, publicados no Semanário Oficial do Município dos dias 16/10/2015 e 12/12/2014, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de LAURI FAUSTINO XAVIER, no cargo de Trabalhador Braçal, na modalidade compulsória, com 30 anos, 01 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 813,04 (oitocentos e treze reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1029/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2339/16 (Peças n.ºs 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546493/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSEMERI ESCHPIO DA COSTA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12510, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9197, do dia 02/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ROSEMERI ESCHPIO DA COSTA, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 31 anos, 04 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 2.465,64 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1086/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2116/16 (Peças n.ºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 673967/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DERLIANE MARQUES RAMOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12873, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9218, do dia 02/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de DERLIANE MARQUES RAMOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 34 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 5.324,13 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e treze centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1101/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2151/16 (Peças n.ºs 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633396/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12660, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9205, do dia 14/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA NETO, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.082,53 (dois mil e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1011/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2399/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765535/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ONILDES MARIA TASCHETTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13438/14, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9254, do dia 24/07/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ONILDES MARIA TASCHETTO, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 35 anos, 07 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 14.321,05 (quatorze mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1125/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2298/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 678411/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVANI TOCCOLINI DAMIANI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13039, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9227, do dia 13/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de IVANI TOCCOLINI DAMIANI, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 33 anos, 08 meses e 16 dias,

no valor mensal de R\$ 3.714,38 (três mil, setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 950/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2179/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411451/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ CARLOS NOVELINI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1148, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9436, do dia 22/04/2015, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ CARLOS NOVELINI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 39 anos, 09 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 8.154,87 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 959/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2302/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1052511/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14184, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9305, do dia 06/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 4.404,24 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1503/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2415/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385124/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 995, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9426, do dia 07/04/2015, referente à Aposentadoria Estadual de CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos e 22 dias, no valor mensal de R\$ 4.194,13 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e treze centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1341/16 e do Ministério



Público junto ao Tribunal n.º 2320/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553457/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARIEL DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12488, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9197, do dia 02/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ARIEL DA SILVA, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade por invalidez, com 05 anos, 08 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 599,34 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 999/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2271/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 396661/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARINEIDE BECKHAUSER SATIM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11730, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9153, do dia 24/02/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARINEIDE BECKHAUSER SATIM, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 11 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 5.178,22 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1456/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2410/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414910/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PEDRO APARECIDO VIDOTO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11726, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9153, do dia 24/02/2014, referente à Reserva de PEDRO APARECIDO VIDOTO, no posto de Cabo, com 27 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 4.251,26 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 677/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1934/16 (peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149106/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/16

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE IGUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1010/2016 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IGUAÇU, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 11 de março de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628422/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ GERCINO CARDOZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12663, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9205, do dia 14/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ GERCINO CARDOZO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.130,32 (três mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1013/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2164/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278760/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OSEIAS DE ASSIS FRANCISCO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/16

EMENTA: Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 450, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9400, do dia 27/02/2015, referente à Reforma de OSEIAS DE ASSIS FRANCISCO, no posto de Soldado 1ª Classe, com 19 anos, 05 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 4.198,76 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), com fundamento no artigo 170, alínea "b", da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1027/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2393/16 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650940/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDSON ANDRE DE ANDRADE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 12786, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9216, do dia 29/05/2014, referente à Reserva de EDSON ANDRE DE ANDRADE, no posto de Subtenente, com 32 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 8.176,15 (oito mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 869/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2231/16 (peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650487/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BENILDE COLOMBO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12798, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9216, do dia 29/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de BENILDE COLOMBO, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 31 anos e 01 dia, no valor mensal de R\$ 4.448,05 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 870/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2239/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462222/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, NILCEIA DE MOURA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 225, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 240, do dia 11/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de NILCEIA DE MOURA, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, com 33 anos e 04 dias, no valor mensal de R\$ 4.459,78 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1896/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2764/16 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320131/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 7717, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8843, do dia 22/11/2012, referente à Aposentadoria estadual de JOAO DA SILVA, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 33 anos, 10 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 774,63 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2161/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2996/16 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488390/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR, CNPJ n.º 02.032.297/0001-00, da gestão de JOSÉ SOLLAK, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 45.249 – Consolidação e fortalecimento da estrutura de pesquisa dos programas de pós-graduação em Agronomia, Zootecnia e Desenvolvimento Regional – Chamada de Projetos n.º 01/2015, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 328/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2903/16 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1042974/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, APARECIDA LOPES DE MORAIS SOUZA

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 27.758/2014, publicado no Diário Oficial do Município do dia 19/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de APARECIDA LOPES DE MORAIS SOUZA, no cargo de Servente, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 08 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.292,37 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10597/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2866/16 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 593290/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, LEONIR GODINHO DOS SANTOS

PIMENTEL, LEONIR GODINHO DOS SANTOS PIMENTEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 381/2015, retificado pelo Decreto n.º 573/2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste n.ºs 872 e 941, dos dias 15/06/2015 e 21/09/2015, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de LEONIR GODINHO DOS SANTOS PIMENTEL, no cargo de Agente de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 02 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 578,86 (quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 521/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1717/16 (Peças n.ºs 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339882/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILMAN STUTZ SOUTO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 679, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9411, do dia 16/03/2015, referente à Aposentadoria Estadual de GILMAN STUTZ SOUTO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 02 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 4.099,10 (quatro mil e noventa e nove reais e dez centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1153/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2489/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334511/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO CESAR RODRIGUES CAMILO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 674, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9411, do dia 16/03/2015, referente à Reserva de PAULO CESAR RODRIGUES CAMILO, no posto de Cabo, com 28 anos, 01 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 5.020,26 (cinco mil e vinte reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso II, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1346/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2563/16 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671905/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAIR DOS ANJOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12880, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9218, do dia 02/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JAIR DOS ANJOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 37 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 5.172,43 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1490/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2481/16 (Peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414368/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALEXANDRE DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11783, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9155, do dia 26/02/2014, referente à Reserva de ALEXANDRE DA SILVA, no posto de Cabo, com 26 anos, 03 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1668/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2627/16 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562979/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, APARECIDA DE FATIMA MENDES RIBEIRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12543, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9200, do dia 07/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de APARECIDA DE FATIMA MENDES RIBEIRO, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 10 anos, 02 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.142,65 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1615/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2600/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 15 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123107/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 386/16

I. Tendo em vista que uma Entidade protocolou equivocadamente neste processo a Petição Intermediária n.º 166213/16 (Peças n.ºs 11 a 14) e solicitou sua descon sideração por meio do protocolo n.º 166507/16 (Peças n.ºs 15 e 16), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento das Peças n.ºs 11 a 16, por não serem pertinentes a estes autos.

II. Na sequência, ao Gabinete da Presidência – GP para atendimento à sugestão de diligência contida no Parecer n.º 142/16-DIJUR (Peça n.º 9).

Curitiba, 7 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 201641/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, NOELY APARECIDA DE QUADROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SORAYA DA COSTA LEMOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, SUELY HASS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), BRUNO GOFMAN (OAB/PR 61136), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CRISTINA FREIRE D' AQUINO (OAB/PR 63590), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES (OAB/PR 12413), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA (), MAXWELL WILLIAN COGO (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB/PR 45193), SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA (OAB/PR 22174), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 416/16

Considerando o contido no Parecer nº 15507/15 do Ministério Público de Contas - MPC (Peça Processual nº 160), o Relator deste Processo, no uso de suas atribuições, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - a) Incluir como interessado o Sr. Mauro Ribeiro Borges, na condição de titular do cargo de Diretor Jurídico da Paranaaprevidência em março de 2010;
 - b) CITAR os Srs. Mauro Ribeiro Borges e Ademir Fernandes Cleto, ex-Diretores Jurídicos da Paranaaprevidência, e Patrícia K. Sabadin, responsável pelo demonstrativo de cálculos que assinou em conjunto com Soraya da Costa Lemos o parecer jurídico da Paranaaprevidência, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15507/15 do Ministério Público de Contas (Peça nº 160), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 - c) INTIMAR os Interessados, incluídos no polo passivo do presente processo e já devidamente citados, para ciência do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 15507/15 do Ministério Público de Contas (Peça Processual nº 160), em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
 2. Na impossibilidade da citação/intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público de Contas – MPC, para as competentes manifestações.
- Curitiba, 9 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1127597/14

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, ROSELIO DA SILVEIRA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, CRISTEL RODRIGUES BARED, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, ADEMIR PRADO DE LIMA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB/PR 42885), MASSAMI TSUKAMOTO (OAB/PR 8299), TATIANA MULLER (OAB/SP 199859)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 418/16

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 137086/16 (Peça n.º 86 e 87);
 - II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
 - III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 10 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 943409/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NEUSA LOPES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 419/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2018/16 (Peça nº 28), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628841/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 420/16

- I. Tendo em vista tratar-se o presente expediente de admissão de pessoal complementar relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 029/2011 e, verificado que os processos n.ºs 380262/15, 499049/15, 483177/15, 413039/15 e 412415/15 tratam de admissões decorrentes do mesmo certame, determino o apensamento, a este, dos citados processos, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.
 - II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
 - III. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.
- Curitiba, 10 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358437/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 421/16

- I. Tendo em vista a Informação nº 83/16 - DICAP (Peça nº 18), autorizo o apensamento deste ao processo nº 647811/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
 - II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
- Curitiba, 10 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526119/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 422/16

- I. Tendo em vista a Informação nº 82/16 - DICAP (Peça nº 14), autorizo o apensamento deste ao processo nº 647811/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
 - II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
- Curitiba, 10 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119998/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 423/16

- I. Tendo em vista a Informação nº 81/16 - DICAP (Peça nº 12), autorizo o apensamento deste ao processo nº 647811/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
 - II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
- Curitiba, 10 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 380262/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 424/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 84/16 - DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 628841/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412415/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 425/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 85/16 - DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 628841/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 413039/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 426/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 86/16 - DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 628841/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 499049/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 427/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 87/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 628841/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 483177/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 428/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 89/16 - DICAP (Peça n.º 12), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 628841/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77497/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 429/16

I. Recebo o Pedido de Rescisão protocolado sob n.º 77497/16, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 494, inciso II, do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, conforme art. 496 RI/TCEPR;

III. Após, retorne ao Gabinete.
Curitiba, 10 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
51.833-6

PROCESSO Nº: 824783/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,

MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, GERLIND JESSE BUSCH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 430/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA e do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, nas pessoas de seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 2911/16 (Peça n.º 105), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 550873/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSELIA CAMARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 431/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 2678/16 (Peça n.º 25), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se os autos a este Gabinete.

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268507/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ EDUARDO PECCININ (OAB/PR 58101), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (OAB/PR 62051)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 432/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 155963/16 (Peças n.ºs 65 e 66), deiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165135/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 433/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 39315/16 (Peça n.º 81);



II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432374/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, JORGE NAROZNIK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 434/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Parecer Ministerial n.º 2466/16 (Peça n.º 30), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.
- Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251983/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, RENI ALVES FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 435/16

- I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 91/16 – DICAP (Peça n.º 52)
 - II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 1073467/14, que se encontra em fase de análise;
 - III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
 - IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
- Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69851/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: IVENS SIMÃO, CLOVIS BERNINI JUNIOR
ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 436/16

- I - Considerando o conteúdo na Instrução n.º 131/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 123), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de IVENS SIMÃO, CPF n.º 171.679.309-20, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 829/2010 – 2ª Câmara (Peça n.º 41);
 - II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
 - III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
 - IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
- Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 251373/15
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 437/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 970396/15 (Peça n.º 15) e 157036/16 (Peças n.ºs 17 a 20);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251357/15
ORIGEM: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 438/16

- I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 95/16 - DICAP (Peça n.º 8);
- II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 107132/15;
- III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
- IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308162/15
ORIGEM: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 439/16

- I. Tendo em vista a Informação n.º 96/16 - DICAP (Peça n.º 8), autorizo o apensamento deste ao processo de n.º 251357/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
- II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270478/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, VANESSA ALVES PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 440/16

- I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 156048/16 (Peças n.ºs 51 a 53);
- II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
- III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246620/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO
ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 442/16

- I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 160800/16 e 160819/16 (Peças n.ºs 38 e 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 - II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433110/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, DORIVAL MOREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 443/16

- I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1757/16 - DICAP (Peça n.º 37);
- II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 938590/15;
- III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
- IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 11 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 119130/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 444/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 135/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 153), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de CLÓVIS JOÃO BOMBARDA, CPF n.º 192.171.709-25, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 782/2006 – Tribunal Pleno (Peça n.º 12);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro e acompanhamento das sanções pendentes;

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 214588/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, JOSE ORTIZ, MOACIR SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 445/16

I. Em que pese o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 154203/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO JESUINO LEONEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 446/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 1532/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peças n.º 25), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, b; III, b; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1532/16 (Peça n.º 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125440/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA NEUSA DOS SANTOS ANJOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 447/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 1546/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peças n.º 26), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, b; III, b; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1546/16 (Peça n.º 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa

de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 57963/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CAPITANI SOBRINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 448/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 1571/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peças n.º 24), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, b; III, b; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1571/16 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153096/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CENTRO DE EQUITERAPIA DOS CAMPOS GERAIS-HORSE LIFE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JORGE EDUARDO DE AZAMBUJA BARCELLOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 449/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 161041/16 (Peças n.ºs 10 a 22);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180258/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS, EDONI BONASSOLI, PEDRO BUREY SOBRINHO, VANOR MATCHULA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, CRISTINA LOPES RIBEIRO, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, LAERSON MAGALHÃES PITROBON, MOACIR PEREIRA, JOSÉ PAULO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 450/16

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação acerca do solicitado no Parecer n.º 1427/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 82);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541945/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME LUIZ CAVILHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 451/16

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para instrução do processo a fim de registro da aposentadoria;

II. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 165586/16

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ADVOGADO: IDERVAN CAETANO (CRC/PR 042483/O-4)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 452/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1105372/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO

BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON,

MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 453/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 171454/16 (Peça n.º 51), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807584/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 455/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 135/16 - DICAP (Peça n.º 13), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225984/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ()

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 456/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 153/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216497/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ()

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 457/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 136/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221431/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT ()

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 458/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 137/16 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 215202/15, nos termos do art. 364 § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 14 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 100383/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LOUISE NERY THUILLIER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 132/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2056/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2950/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 258/2015, publicada no D.O.E. nº 9378, em 26/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 364042/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO

CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO

SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio n.º 871/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11848.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 47/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 933/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 200224/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR

LUIZ FROELICH, LURDES FORSTER, ROBERTO NUNES, ASSOCIAÇÃO AO

ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a Associação ao Alcance das Mãos de Marechal Cândido Rondon, no valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), por meio do Convênio n.º 009/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9171.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 588/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2936/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.



2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 652080/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 135/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1938/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2815/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 884/2014, publicada no periódico "Umuarama Ilustrado" em 03/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 81908/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCELI DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 136/16.

Tendo em conta que as manifestações da Diretoria Jurídica, Parecer nº 7801/11 (peça 10) e a Informação nº 57/16 (peça 22), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, nº 238/12 (peça 11), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67569/2010, publicada no D.O.E. nº 8342, em 12/11/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 399431/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, FATIMA APARECIDA CAVALARO GAFFO, SUELY HASS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 137/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1468/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3018/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11781/2014, publicada no D.O.E. nº 9155, em 26/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 801926/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO ROMANOWSKI, ANTONIO ROMANOWSKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 138/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2088/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2922/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 638/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 144, em 04/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 627529/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI PAULINA RADULSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 139/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2178/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3008/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2117/2011, publicada no D.O.E. nº 8531, em 17/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 487132/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, AHMAD ALI SATI, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 140/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2167/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3033/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9301, de 08/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações, inclusive o cancelamento do benefício[1], e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Resolução nº 12417, de 23/04/2014, cancelou o benefício em razão da exclusão do militar das fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 580733/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, NELSON BERNABE, NELSON BERNABE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 141/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 130/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3123/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1520/2015, publicada no D.O.E. nº 9463, em 01/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 870600/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIA, JOAO CARLOS DA CUNHA, LUIZ ROGERIO FARIAS
PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA E LUIS GUSTAVO LORGA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 632/16

I. Trata-se de Relatório de Auditoria realizada nos Municípios de Curitiba, Paranaguá e Guaraqueçaba, por equipe da Diretoria de Análise de Transferências, designada por meio da Portaria nº 580/15, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

De acordo com o Relatório nº 20/2015, foram detectadas as seguintes irregularidades, em síntese: (1) vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual; (2) classificação por categoria econômica dos repasses incompatível com a natureza dos gastos, e; (3) deficiências no controle sobre as remunerações das empresas médicas.

Ao final, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos responsáveis.

Entretanto, tendo em conta que o opinativo aponta como sanção cabível em razão das irregularidades detectadas o recolhimento parcial dos recursos repassados, com base no artigo 236, do Regimento Interno, determino a imediata conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

II. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes providências:

- Alteração do assunto da autuação para Tomada de Contas Extraordinária;
- Citação do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal; da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR, na pessoa de seu representante legal; do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, Secretário Estadual da Saúde; do Sr. LUIZ ROGÉRIO FÁRIA, Diretor Superintendente da FUNPAR; Sr. PAULO MELLO GARCIA, Diretor Superintendente da FUNPAR, e; do Sr. JOÃO CARLOS DA CUNHA, Diretor Superintendente da FUNPAR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório nº 20/2015.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 26171/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VALDENIR DIELLE DIAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ELIANA DE LIMA, MARCELO ADRIANO DE SOUZA

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 646/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação os procuradores do Sr. Valdenir Dielle Dias, Dra. LÚCIA MARIA BELONI CORRÊAS DIAS (OAB/PR 13.546) e Dr. ELÍZIO MATHEUS FERREIRA (OAB/PR 43.799), conforme instrumento de mandato juntado na peça nº 59 (f. 6).

2. Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta, e consequente publicação, constando os nomes desses advogados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 498916/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENILCENÉIA ALVES CHAVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

DESPACHO: 648/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0004514-46.2012.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 21951/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCIO GARCIA MAINARDES

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, ROBERTA FERREIRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, PAULO ROBERTO FERRAZ E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 649/16

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO GARCIA MAINARDES e PEDRO PAULO COSTA, protocolados sob nº 147006/16 e 149297/16, juntados às peças nº 289 e 291, respectivamente.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 267209/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBATÁ

INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 650/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 305484/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, GELSON DE MELO E SOUZA, VALDELIZ LUCIANA DE OLIVEIRA MUNIZ SOUZA, JOÃO MIGUEL MUNIZ SOUZA, ISABELA MUNIZ E SOUZA, ANDRE LUIZ MUNIZ SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 651/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da determinação a que se refere o Acórdão nº 4275/14 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 67, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 1642/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 2951/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade obrigacional, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 515526/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 652/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



Município de Altônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao contido no Parecer nº 2175/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, dê atendimento ao item II, do Acórdão nº 12/16 – Primeira Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1029692/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE TEBALDI DOLLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 653/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido nos Parecer n.º 12103/15 e nº 3092/16, elaborados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, manifeste-se acerca da constitucionalidade do artigo 8º, da Lei Municipal nº 5773/2011, tendo em conta, especialmente, o apontado pela Unidade Técnica no sentido de que a Gratificação de Caráter Especial "configura-se um subterfúgio para que a última remuneração do servidor seja equivalente à soma das verbas permanentes com a média das verbas transitórias".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 83728/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, AGNALDO MASSON, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE

PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 655/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 46451/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 656/16

Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 421/16 – Primeira Câmara que indeferiu pedido de certidão liberatória; e, não havendo outras providências a serem adotadas neste expediente, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 219194/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 657/16

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Município de Figueira, na petição de peça nº 36, concedo-lhe, novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para manifestação acerca do contido na Instrução nº 554/16, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 186560/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, JOÃO MARIA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 658/16

Face à ocorrência de equívoco na coleta de assinatura do Despacho nº 654/16, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao desentranhamento do despacho retro (peça nº 132).

Após, voltem conclusos para emissão de novo ato.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 397005/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, HEIKO NAKANO KITSU

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 660/16

1. Preliminarmente à deliberação acerca do requerimento formulado pelo ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, no parecer retro, para instauração de Uniformização de Jurisprudência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 2691/16 elaborado pelo Ministério Público de Contas, nos autos nº 661636/15, em que se pontou que: "(...) não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, fato que, enfatizamos, gera insegurança jurídica e prejudica servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos". No citado Parecer o Douto Procurador observou que o Paranaprevidência tem realizado procedimentos diversos no cálculo de verbas transitórias, não definindo o que adota como "tempo de contribuição", pois a contagem ora se dá em anos ora em meses, o que demanda a necessidade de esclarecimentos, em especial sobre o normativo jurídico que ampara esta suposta distinção, já que isso não foi objeto de deliberação no Acórdão nº 3155/14 - Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 471384/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZA REGINA VAZ CHIARETTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

DESPACHO: 661/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 565980/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 662/16

Face ao conteúdo da Informação nº 23/16 da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, informando que o Projeto de Resolução (atual Resolução 54/2016) atendeu às normas da Lei Complementar nº 95/1998, de técnica legislativa, não sendo necessária alteração ou complementação, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 392684/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, GENI TEREZINHA BASSO, VILSO NEI SERENA, CLAUDINEI VIEIRA, AILTON SOARES GOMES, VALMIR SELZLER, JANDIR ANTONIO ROSSI, MARCOS PAULO CORADINI, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, ADOLFO FLORENCIO PREIS, SIDNEI PICOLI AMARAL

DESPACHO N.º: 21/16

A Diretoria de Auditorias, pela Instrução n.º 4/15 (peça 78), após análise do feito, expõe, em sua conclusão, que o uso equivocado de cargos comissionados e a demora no aumento e preenchimento dos cargos efetivos acarretaram o preenchimento irregular de cargos como o de procurador jurídico e de contador, bem como a terceirização de serviços privativos do poder público, mediante a contratação de escritórios de advocacia e contabilidade, uma OSCIP, além de outras sociedades empresariais dedicadas à prestação de serviços médicos.

2. Sugere, por fim, a reunião dos processos adiante indicados que, por ora, encontram-se tramitando isoladamente, e que envolvem a mesma matéria objeto de análise nestes autos, a fim de evitar decisões isoladas e conflitantes. Expõe que alguns desses processos possuem escopo mais abrangente que o período objeto de análise neste feito e possuem instruções mais detalhadas e completas, elaboradas pela Diretoria Jurídica, Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, destacando dentre eles, o Relatório de Inspeção n.º 72400-5/12.

3. Acerca de tais sobreposições de matérias, apresenta, em sua fundamentação, a tabela a seguir transcrita, que indica os processos nos quais a irregularidade no plano de cargos do Município de Itaipulândia também é tratada:

Processo n.º	Matéria	Período a que se refere	Relator	Observação
39268-4/10	Tomada de Contas Extraordinária	2009	Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	Iniciado como Relatório de Inspeção.
45161-3/09	Representação	2009	Corregedor-Geral	Apensado ao processo n.º 39268-4/10.
17117-4/12	Prestação de Contas do Prefeito Municipal	2011	Conselheiro Nestor Baptista	Em apenso está o Recurso de Revista n.º 70814-7/13, Relator o Conselheiro Artágio de Mattos Leão.
60248-8/11	Tomada de Contas Extraordinária	Janeiro a junho de 2011	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	Iniciado como Relatório de Inspeção.
72400-5/12	Relatório de Inspeção	01/01/2009 a 09/11/2012	Conselheiro Fabio de Souza Camargo	Vide abaixo.
55336-3/11	Representação	2011	Corregedor-Geral	Referente a anulação de concurso público.
33731-4/09	Representação	2009	Corregedor-Geral	Apensado ao processo n.º 72400-5/12.
18859-3	Prestação de Contas do Prefeito Municipal	2012	Conselheiro Fabio de Souza Camargo	---

4. Registro, inicialmente, que os Autos n.º 72400-5/12, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, após despacho lavrado pelo então relator substituto, Auditor Cláudio Augusto Canha, vieram-me também para manifestação acerca do teor de opinativo ministerial sugerindo que referido processo, assim como os tratados nos Autos n.º 60248-8/11, fossem apensados ao presente feito.

5. Coloquei, por oportunidade da análise daquele processo, que o apensamento não me parece a medida mais adequada, sob as seguintes justificativas:

“3. Vê-se (...) que os feitos que o Ministério Público de Contas entende devam ser apensados, para que sofram decisão única, tratam de questões que, embora se sobreponham parcialmente, guardam diferenças relevantes, até porque abordadas sob óticas distintas, por três unidades desta Corte.

4. A este respeito, observo, como exemplo, que há achados especificados pela Diretoria de Contas Municipais na Tomada de Contas Extraordinária n.º 602488/11, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que não são correlatos com a matéria tratada no presente feito.

(...)

6. Note-se, a propósito, que os períodos inspecionados também diferem. O presente feito, de Relatório de Inspeção (de 2009 a 2012), abrange e excede aqueles relativos aos outros dois, de tomadas de contas. Todavia, o objeto deste processo não engloba todas as matérias fiscalizadas pelas inspeções das quais se originaram as tomadas de contas.

7. Outro ponto a se observar é que os processos encontram-se em fases processuais distintas e sob roupagens e alcances diferentes, pois o presente constitui relatório de inspeção, não sendo possível, aparentemente, no estado em que se encontra, seu julgamento de mérito.

8. Além do já referido, tenho que o maior óbice para a adoção da proposta ministerial reside no fato de que cada um dos feitos origina-se de inspeção realizada por uma unidade distinta. Embora pareça possível estabelecer um critério para que apenas uma Diretoria ficasse responsável pela instrução de todos os processos, entendo que tal solução geraria inúmeros conflitos, posto não haver neste Tribunal uma padronização de procedimentos pelas diferentes unidades, sendo este ponto problemático especialmente quanto ao presumível conteúdo dos papéis de trabalho confeccionados.

9. De outra feita, note-se que o Regimento Interno deste Tribunal, ao estabelecer regras de apensamento, prevê, no artigo 364, que nas hipóteses de redistribuição, deve haver identidade de procedimento, bem assim que a providência não poderá acarretar prejuízo à celeridade processual. Nesse sentido, transcrevo referido dispositivo:

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

10. Se, conforme teor do § 1º do artigo mencionado, mesmo na distribuição por dependência, o relator só pode determinar o apensamento desde que haja compatibilidade de ritos e que isso não acarrete prejuízo à tramitação e à celeridade processual, parece-me que, com mais razão, essas questões devem ser consideradas quando da análise do apensamento a ser efetuado pela prevenção, ou seja, quando diversos os relatores, na forma prevista pelo §2º do mesmo dispositivo.

11. Assim, no caso tratado, por tudo o que foi exposto, entendo que a sugestão do Parquet não deva ser acatada, posto que implica, dentre outras consequências a serem evitadas, em prejuízo à tramitação e à celeridade processual.

12. Por fim, observo que a hipótese de ocorrência de julgamentos conflitantes sobre um mesmo tema deve e pode ser evitada pelas unidades de instrução, pelo Ministério Público de Contas e pelos próprios relatores, adotando-se as precauções devidas em cada um dos processos, conforme o desenrolar e julgamento de cada feito, em análises específicas.”

6. Além de todas as circunstâncias descritas, refiro ainda que o Acórdão n.º 2012/11-Primeira Câmara, decidiu pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, porquanto, como relator, vislumbrei possível existência de dano ao erário, sob a seguinte fundamentação:

“13. De outra feita, em decorrência da inexistência de cargos efetivos de curso superior no quadro de pessoal de Itaipulândia, tem-se que a administração municipal, ao realizar contratação de profissional mediante imprópria terceirização, está renunciando à receita que seria proveniente da retenção na fonte do IRPF de servidor de cargo efetivo.

14. Esta consequência nefasta do procedimento irregular encontra-se descrita no Parecer n.º 238/11 emitido no processo n.º 190810/10 pelo mesmo procurador Gabriel Guy Léger, donde se retira excerto da ementa:

“Caracterização de dano ao erário em razão da não-incidência do IRPF sobre os pagamentos efetuados a profissional contratado mediante imprópria terceirização, devido à perda de arrecadação do valor equivalente ao imposto de renda sobre rendimento que seria retirado na fonte, se provido o cargo na forma do art. 37, II, da CF/88...”

15. Conforme aludido na peça referida, o artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 determina que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Portanto, ao terceirizar a contratação da maior parte dos seus funcionários, a prefeitura abre mão do recolhimento destes impostos.

16. Conclusivamente, ainda nas palavras do douto procurador,



“ao terceirizar a prestação de serviços [...] acabou não ocorrendo a retenção do IRPF que ocorreria sobre a folha de salário dos servidores, resultando em ingresso a menor nos cofres municipais [...]”

Não há margem de dúvida que o proceder da Administração [...] se deu em desfavor da retenção tributária devida, causando inegável prejuízo ao erário [...]

Relembre-se que a jurisprudência desta Corte apenas admite tal situação em caráter excepcional, devidamente justificados pela ausência temporária do servidor respectivo ou enquanto não último os atos do concurso [...]”

17. Em vista do exposto, considerando-se a tabela de retenções constante na Instrução Normativa SRF n.º 539/2005, é retido na fonte sob uma percentual total de 4,65% sobre os rendimentos pagos pelo município quando se trata de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços essenciais do Poder Executivo local, menor do que a taxa progressiva do imposto de renda de pessoas físicas constante no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de 2011, que varia de 7,5% a 27,50%. Abaixo seguem as tabelas para comparativo:

18. Desta forma, tendo em vista o entendimento de que a terceirização indevida de prestação de serviços implica renúncia, também indevida, de receita fiscal, fica caracterizada, no presente caso, a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual entendo cabível a adoção da providência preconizada no artigo 269 do Regimento Interno, de modo a que este Relatório de Inspeção seja convertido em Tomada de Contas Extraordinária, conforme prevê o artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”

7. Pelo exposto, embora os fatos guardem similitude em alguns achados, o enfoque que cada qual possui é diverso. Veja-se que o presente já foi convertido em tomada de contas diante da constatação acima transcrita.

8. Sendo assim, indefiro o apensamento proposto.

9. No mais, é importante registrar, acerca da transferência de recursos à ADESOBRAS (Achado 2), que referido item está sendo analisado também nos autos de Relatório de Inspeção n.º 511314/09, cujo período objeto de inspeção corresponde aos exercícios de 2008 e 2009, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tanto que a ele foram apensados processos relativos à prestação de contas de transferência correspondente.

10. O citado protocolo foi inicialmente distribuído para a minha relatoria, por dependência ao processo n.º 142882/10, referente às contas do exercício financeiro de 2009 da Câmara Municipal de Itaipulândia. Contudo, mediante Despacho n.º 408/10 (peça 15), manifestei-me no sentido de que aquela forma de distribuição não era a adequada, porquanto o relatório de inspeção objeto de análise naquele feito abrangia não apenas o exercício financeiro de 2009, mas também o de 2008. Dessa forma, foi realizada nova distribuição daqueles autos, conforme termo anexo à sua peça 17.

11. É de dizer que o processo n.º 142882/10 está instruído com o Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 25/10, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferência (peça 06), em que a conclusão fez-se no seguinte sentido:

“Feitas as considerações acima a equipe de inspeção opina, se não sanados os itens elencados no quadro de achados, pela descontinuidade do termo de parceria. Devolução dos recursos, no valor de R\$ 1.875.111,33 (hum milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 1.480.048,54 referentes às taxas operacionais cobradas no exercício de 2008 e R\$ 395.062,79 referentes aos pagamentos em favor da Plug Consultoria Ltda., solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, e pelo Sr. Robert Bedros Fernezián, CPF nº 692.225.178-49, devidamente atualizados, aos cofres do Município de Itaipulândia.

Devolução dos recursos pagos como taxas operacionais no exercício de 2009, a serem apuradas pelo Município.

Intimação do Município de Itaipulândia para que este encaminhe à esta Corte de Contas os dados consolidados relativos às taxas operacionais pagas em favor da entidade no exercício de 2009.

Diante do exposto, opina ainda esta equipe pela concessão do contraditório para que se manifestem sobre os pontos elencados no quadro de achados:

- 1) Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS; e,
- 2) Sr. Robert Bedros Fernezián
- 3) Município de Itaipulândia.”

12. Ao que parece, portanto, o enfoque dado ao referido relatório de inspeção de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, é distinto do enfoque dado pelo Relatório de Inspeção objeto do presente feito, mais precisamente em seu Achado 2, pelo que um eventual sobrestamento deste feito em razão daquele deve ser analisado pela unidade técnica.

13. Observo que o prefeito à época, apontado como responsável pelo Relatório de Inspeção n.º 9/10-CAD, senhor Lotário Oto Knob, após a emissão do Acórdão n.º 2012/11-Primeira Câmara, foi citado, conforme Ofício de Contraditório n.º 460/12-DCM (peça 43) e Aviso de Recebimento acostado à peça 60, tendo se manifestado no feito, mediante Petição n.º 321087/12 (peças 50 e 51).

14. Assim, retornem os autos à Diretoria de Auditorias para que atenda ao Despacho n.º 176/15-GATBC (peça 74), indicando a quantificação do dano ao erário no período objeto de análise no presente feito ou, caso vislumbre a necessidade, para que justifique eventual sobrestamento do feito, apontando, para tanto, qual achado ou questão está sendo analisado/a de forma concomitante, e em qual(is) processo(s).

15. Não sendo caso de sobrestamento, os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para que essa providencie a intimação do responsável, para o exercício do contraditório, em face da manifestação da Diretoria de Auditorias, nos termos regimentais, pela via postal, com aviso de recebimento, no prazo de 15 dias.

16. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 57330/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

DESPACHO N.º: 274/16

Retornam os autos com a Informação n.º 225/16 (peça 20), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 40581/13-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho n.º 312/15-GATBC, foi apensado ao processo n.º 559970/12, que se encontra pendente de julgamento, razão pela qual propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas nos processos referidos.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 559970/12.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 434453/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA FERREIRA DA COSTA

DESPACHO N.º: 288/16

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Curitiba à servidora Ana Maria Ferreira da Costa, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos integrais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1393/16 (Peça 55) opina pelo sobrestamento do presente feito até decisão definitiva nos autos 870/09.

3. Efetivamente, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 19/11/2015, foi aprovada a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, que versa sobre a interpretação dada ao artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98, que regula a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos proventos.

4. Dessa forma, acolhendo o opinativo técnico, e com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 870/09.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 481562/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, DENISE HIZURU IWAMURA, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE

DESPACHO N.º: 302/16

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 183401/16 (peças 163 e 164) e n.º 195086/16 (peças 166 e 167), por meio das quais o Município de Matinhos, por seu representante legal, senhor Eduardo Antonio Dalmora, junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço dos protocolos, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Verifico, da análise dos autos, que o referido representante legal não está incluído na autuação do presente protocolado.

4. Diante do exposto, sigam primeiramente os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão do senhor Eduardo Antonio Dalmora na autuação.

5. A seguir, sejam estes remetidos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 10200/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 306/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.



2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 361495/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AUGUSTO COGO, CLEUSA TECILLA, ANGELA APARECIDA CESAR, ALESSANDRA EIDT VALVASSORE

DESPACHO N.º: 308/16

Por intermédio da Petição n.º 73572/16 (peças 62 a 66), a CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, por seu Presidente, senhor EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 1852/15-GATBC (peça 51).

2. Em seguida, mediante Petição n.º 183398/16 (peças 69 e 70), igualmente juntada pelo senhor Evandro Lima de Oliveira, comparecem aos autos os signatários dos documentos anexados à Petição n.º 73572/16, corrigindo erros materiais.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do senhor Evandro Lima de Oliveira no campo “interessado” da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, “c”, ambos do Regimento Interno, e de interessado(s)/procurador(es) que porventura não constem ainda da autuação processual.

5. Após, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, para análise da documentação.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 72164/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA JOSE GONCALVES PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO N.º: 310/16

Diante do contido no Parecer n.º 2216/16 (peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 415041/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, ANTONIA FERNANDES SILVERIO, DARLAN SCALCO

DESPACHO N.º: 311/16

Diante do contido no Parecer n.º 2876/16 (peça 32), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pérola e de seu prefeito, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 746607/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, BENILDE DELAI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO N.º: 312/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 30, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 156013/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NEULI TEREZINHA SANTOS, RAFAEL IATAURO, ALTAMIR OSNI SANTOS

DESPACHO N.º: 313/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5295/16 (peça 16), sugere o sobrestamento do feito até que a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 747952/14, seja apreciada.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 620000/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, INEZ PEREIRA

DESPACHO N.º: 315/16

Diante do contido no Parecer n.º 2722/16 (peça 26), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CANTAGALO e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado a esta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 839418/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 317/16

Por intermédio do protocolado n.º 196953/16, de 11/03/2016, juntado à peça 50, o Ministério Público de Contas interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 251/16-Segunda Câmara, que determinou o registro da Portaria n.º 4105/2012 do Município de Foz do Iguaçu, referente à Revisão de Proventos da aposentadoria da senhora Maria Rosa Dos Santos, inativada no cargo de Merendeira.

2. Admito o recurso em face dos pressupostos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse inscritos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 683796/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LENIR CEREZER SEBEN.

DESPACHO 836/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 195604/16 (peças processuais nº 031 a 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 960168/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA BEATRIZ KERBER

DESPACHO 847/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 202244/16 (peças processuais nº 078 e 079), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 323323/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO.

DESPACHO 849/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 202058/16 (peças processuais nº 074 e 075), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 996190/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JULIAO EIMARD FRANCA CALDEIRA.

DESPACHO 856/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 194632/16 (peças processuais nº 017 e 018), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 453570/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RUTE JESS BERNAR

DESPACHO 859/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2179/16 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 42/16 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 51094/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, RUTE TERESINHA RIBEIRO PINTO.

DESPACHO 860/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2096/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 41/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2016.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 599450/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB/PR 6786), DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR (OAB/PR 19214)

DESPACHO Nº.: 254/16

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná- AGEPAR em face da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e do Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, noticiando suposta ilegalidade em dispositivos das Leis Estaduais nºs 17.886/2013 e 18.409/20141, no que concerne à exigência de transferência de recursos oriundos de receita privativa da Agência, bem como da Resolução nº 530, de 14 de julho de 2015, que determina o cancelamento de cotas orçamentárias da AGEPAR, o que comprometeria o exercício de suas atribuições e competências;

II. A representante requer, em suma, o reconhecimento da ilegalidade e inaplicabilidade do art. 30, da Lei 17.886/2013 e do art. 33, da Lei 18.409/2014, e a revogação da Resolução nº 530/2015-SEFA, em relação à AGEPAR, conforme já relatado no Despacho nº 1376/15 (peça 6);

III. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná afirmou que os recursos obtidos em decorrência do recolhimento do superávit das Unidades Orçamentárias serão utilizados em ações prioritárias no Órgão da vinculação de origem, estando em consonância com o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendeu não haver ilegalidade nos dispositivos questionados, nem desvirtuamento de finalidade dos recursos repassados ao Tesouro Geral do Estado por meio do recolhimento dos superávits financeiros da AGEPAR, pois os dispositivos das mencionadas Leis Orçamentárias não suprimem a natureza privativa do tributo em questão. Ainda, quanto ao cancelamento das cotas orçamentárias por meio da Resolução 530/2015, a SEFA entendeu que não assiste razão à Representante, pois a AGEPAR não efetuou, no exercício de 2015, o recolhimento do superávit financeiro apurado em 2014. Frisou também a atual situação econômica do Estado do Paraná, que gerou a necessidade de realizar maior controle na execução orçamentária das Unidades Orçamentárias da Administração Pública, visando o equilíbrio fiscal e o atingimento das metas fiscais;

IV. Os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que, na Informação nº 21/15 (peça 16), observou que "os recursos da AGEPAR seriam utilizados, inicialmente, na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e, após a edição da LC 191/2015, na Casa Civil, uma vez que se referem ao órgão em que está vinculada a Reclamante". Afirmou que "está sendo ampliada a destinação dos recursos criados pela Lei Complementar 94/2012 devendo ser avaliada a legalidade da Lei Ordinária (Lei 17.886/2013 e Lei 18.409/2014) frente aos dispositivos da Lei Complementar 94/2012". A unidade se manifestou quanto à existência ou não de cerceamento de recursos para a manutenção da entidade, concluindo: "a) Do ponto de vista financeiro, a AGEPAR possui recursos suficientes para fazer frente aos seus compromissos, uma vez que não efetuou a devolução dos recursos, conforme preconizado nos arts. 30 e 33 das mencionadas leis orçamentárias; b) Na ótica orçamentária, a AGEPAR possui orçamento para realizar suas atividades e, em não sendo suficiente, pode se socorrer com créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que os recursos não foram repassados ao Tesouro";

V. Entendo que a presente representação não comporta merecimento;

VI. Analisando-se os autos, cumpre destacar que os fatos apontados pelo representante como irregulares não se mostraram verdadeiros, consoante o explicitado pela unidade técnica, o que desautoriza o prosseguimento do feito.

VII. No caso, não parece haver ilegalidade nos dispositivos questionados na inicial referentes às aludidas Leis Orçamentárias, nem desvirtuamento de finalidade dos

recursos repassados ao Tesouro Geral do Estado por meio do recolhimento dos superávits financeiros da AGEPAR. Isso, pois as leis orçamentárias em apreço (artigos 30 e 33) dispõem que os recursos obtidos em decorrência do recolhimento do superávit das Unidades Orçamentárias, o que inclui a AGEPAR, cuja origem seja de recursos vinculados, serão utilizados em ações prioritárias no órgão da vinculação de origem. Logo, o fato desses recursos vinculados ingressarem no Tesouro Geral do Estado não configura desvio de finalidade, desde que, posteriormente, sejam direcionados ao órgão da vinculação de origem, no caso a própria AGEPAR, conforme previsão legal;

VIII. Observa-se que a aplicação de tais leis orçamentárias em relação à AGEPAR gerou certa confusão, já que esta apresenta situação peculiar por possuir a natureza jurídica de agência reguladora, ou seja, autarquia especial que goza de autonomia financeira visando não sofrer interferências externas. No entanto, em que pese tal situação não ter sido especificamente abordada nas referidas leis, estas podem perfeitamente ser aplicadas à autarquia, desde que respeitada sua natureza peculiar. Não obstante tais considerações, entendo que não cabe discutir no presente feito os motivos e implicações de eventual obscuridade das leis orçamentárias;

IX. Ademais, conforme salientou a 5ª ICE, embora a Resolução nº 530/2015-SEFA tenha cancelado as cotas orçamentárias, existiram outras que liberaram cotas. Assim, a AGEPAR possui recursos suficientes para fazer frente aos seus compromissos, bem como possui orçamento para realizar suas atividades, razão pela qual não merece prosperar a alegação de que a não sustação dos efeitos da Resolução nº 530/2015 em relação à AGEPAR comprometeria de forma irreversível as atividades da entidade;

X. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 178696/16 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO

INTERESSADO: JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO

DESPACHO Nº.: 503/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo JOSE GUSTAVO MENEGHEL RANDO, advogado inscrito na OAB/PR 42.228, CPF 33.570.259-73, que remete solicitação de cópia dos autos 135.415/16, de Denúncia, em que são partes MUNICÍPIO DE IPIRANGA-PR.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Após o atendimento do item 2 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 135.415/16. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 561524/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1º VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, JOANA FARIA ELIAS, PEDRO PORTES DE BARROS, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684), NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº.: 514/16

I. Tendo em vista que a procuradora de CEZAR GIBRAN JOHNSON se encontra devidamente credenciada nos presentes autos, renove-se a diligência contida no Despacho n. 176/14 (peça 29), expedindo o ofício de citação ao mesmo, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, informar sobre a existência de herdeiros do ex-Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Pedro Portes de Barros, os nomes destes e do inventariante do espólio por ele deixado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/141).

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 166434/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

DESPACHO Nº.: 572/16

Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do edital da Tomada de Preços nº 01/2016, realizada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para a "contratação de empresa para realização de manutenção/reforma no prédio e estacionamento" daquele órgão.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento



convocatório consistentes: (a) na ausência de orçamento detalhado em planilhas que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados; (b) na ausência de especificação do percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e seus componentes; (c) na falta de cronograma físico-financeiro detalhado; (d) na falta de previsão quanto ao prazo de execução da obra. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços nº 01/2016 até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo, nessa análise preliminar, que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Com efeito, nota-se que não consta no edital do certame, e seus anexos, orçamento detalhado em planilhas que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados e a taxa de BDI[1]. Cabe salientar que, além do valor global orçado pela Administração, também deve integrar o edital planilha discriminando os quantitativos e os custos unitários. Tais informações são indispensáveis para que o licitante possa ter a real dimensão dos serviços a serem prestados, possibilitando a elaboração de propostas consistentes.

Logo, a ausência dos aludidos documentos e informações, aparentemente, afrontou os artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93[2].

Ainda, verifico possível desatendimento ao art. 40, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o ato convocatório, ao que parece, não informou o prazo para a execução do contrato.

Sendo assim, recebo a representação em relação a todos os pontos suscitados na inicial e apontados na presente decisão. No entanto, deixo para analisá-los de forma minuciosa após a instrução do feito, em razão da devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, bem como pela ausência de cópia integral dos autos do processo licitatório nos presentes autos.

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na aparente violação a dispositivos expressos da Lei de Licitações, conforme já relatado. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a licitação está prevista para a data de 18/03/2016 e eventual continuidade do procedimento sem enfrentamento prévio das questões ora discutidas poderá resultar em prejuízo à formulação das propostas pelos licitantes, bem como violar princípios como o da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2016, no estado em que se encontra.

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 em relação a todos os pontos destacados nesta decisão, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e do Sr. Silvestre Savitzki (Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos da Tomada de Preços nº 01/2016;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "60. A importância de uma correta estimativa de custos relativos a materiais, equipamentos, mão-de-obra e encargos é indiscutível, pois fornece parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas oferecidas pelas licitantes com os preços praticados no mercado,

bem como examinar a razoabilidade dos valores a serem desembolsados. 61. Nesse sentido, deve a Administração, ao elaborar o orçamento da obra e/ou serviços a serem licitados, detalhar a composição de todos os preços unitários, inclusive da taxa de BDI e da taxa de encargos sociais." (Acórdão nº 1265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)". (Acórdão do TCU citado por Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 164-165).

2. Também houve suposto desatendimento à Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União que dispõe: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 26/16

PROCESSO N.º: 912140/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: LEONIDES MAAHS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, LEONIDES MAAHS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2688/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1088/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 27/16

PROCESSO N.º: 198441/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARY ELIZABETH MACOHON

INTERESSADO: MARY ELIZABETH MACOHON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2716/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1158/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

16 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 28/16

PROCESSO N.º: 194179/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2707/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1155/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

16 de março de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 265501/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, GILBERTO HARTKOPF

DESPACHO Nº 916/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1262/16 (peça processual



nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILBERTO HARTKOPF – CPF 495.425.089-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 169723/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

DESPACHO Nº 917/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 47, nos termos da Instrução nº 1279/16-DCM, peça processual nº 62.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1279/16 (peça processual nº 62), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ GOULARTE ALVES – CPF 536.011.069-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 253791/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO

DESPACHO Nº 918/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1265/16 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO – CPF 016.561.789-66

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266060/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, WALDECIR EDSON PAGLIACI

DESPACHO Nº 920/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1304/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO FABRICIO PAGLIACI – CPF 028.039.399-75

▪ WALDECIR EDSON PAGLIACI – CPF 491.495.129-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 240025/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 921/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 5537/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 46.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252132/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: DIONE PAULO MARTIN, ANA PAULA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 922/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 5513/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 275744/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 923/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 5511/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 373203/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACIR SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 924/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste



Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 5497/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 43.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 275710/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 925/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 5497/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 43.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 606586/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANTONIO KENDI AKUTSU, KENNEDY MACHADO, IDIONE TERESINHA PIZZATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº.: 926/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 606586/06, peça processual nº. 64, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 15 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 63925/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RICARDO JOSE TRINDADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2466/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4873/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 141369/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, APARECIDA ROSILDA BACHEGA JORGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2467/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5604/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 113152/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA MANTOVANI BERTONE, MARCO ANTONIO FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2468/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5647/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº.: 941540/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ARMANDO ZUIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2469/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE



LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5654/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 164199/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARLENE DA SILVA BORSARI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2470/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5678/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 92410/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JURACI PINTO COLACO DUARTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2471/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5695/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 130006/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, NEUZIMEIA FERREIRA

CASTELUCCI, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2472/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5717/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 143124/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JOSE APARECIDO DE PAULA

E SOUZA, IVONI LUCIA BAZANELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2473/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5735/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 124278/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVEIRA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2474/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5740/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 655989/15

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, ELSA SARZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2475/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5742/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 100387/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, PAULO LUIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2476/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5746/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 78876/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIO IOSIO HIRAIWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2477/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5759/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 147320/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, JOSETE MARIA CLENK MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2479/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1437/16-DICAP (peça nº 39), intimando:

- ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE – gestor atual:

- MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI – gestor do ato.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 519171/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2480/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5584/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 322874/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2481/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5582/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 27198/16
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NOELI KAMPHORST FRANCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2483/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do

Parecer nº 2223/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 960188/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AIRES PEDRO BALESTRIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2484/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro VICE-PRESIDENTE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2227/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 964760/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, MARIA JOSE GOMES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2485/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2229/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 992543/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, OFELIA DOS SANTOS BERTHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2486/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2231/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 688166/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, EMILIA NISHIMOTO BRAGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2488/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2234/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 776200/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARILEY DE FATIMA ZANINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2489/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2242/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 241483/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NATALINA VIEIRA DA LUZ MINATTELLE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2490/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2230/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 221334/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PEDRO TEODORO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2492/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2232/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 597563/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, MARIUZ DE FATIMA RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2493/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2233/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 424359/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, EDNA MARIA KER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2494/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2245/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- JOAO MARIANO FILHO – gestor atual;

- ANTONIO JOSE BEFFA – gestor do ato.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 393247/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: PEDRO JOSE LOPES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, LUZIA CLEUZA DINIZ SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2495/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2262/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 244560/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, FATIMA BOSETTO MIERZWA, SILVESTRE KELNIAR, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2496/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2279/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 64272/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2497/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2253/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 300216/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, MOACIR SILVA, GERALDO FRANCISCO MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2498/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2280/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 859300/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREIA SARITA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2499/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2291/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 724484/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, IRENE LISSA CHIARELA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2500/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2303/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO – gestor atual.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 688569/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTELIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ALZIRA BUENO DO PRADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2501/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2307/16-DICAP (peça nº 43), intimando:

- DINARTE DA COSTA PASSOS – gestor atual.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 952173/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIGIA LUCI ZIETEK MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2502/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2312/16-DICAP (peça nº 67), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 980189/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2503/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2298/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 158857/16

ENTIDADE: ANTONIO CARLOS FERNANDES CALHEIROS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES CALHEIROS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 977/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Antônio Carlos Fernandes Calheiros, por meio do qual solicita instrução normativa para prestação de contas da saúde para desenvolvimento de projeto de controle social do SUS, junto a Conselhos Municipais, organizações e movimentos sociais, conforme expõe à peça 2.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar as informações que entender pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 59367/16

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1050/16

Retornam os autos com os Despachos nº 305/16 (peça 8) e nº 632/16 (peça 10), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Durval Amaral e Nestor Baptista autorizam o acesso digital aos autos referidos pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos.

Comunique-se ao solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 275147/14 nº 266583/15 ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 182545/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1068/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, por meio do qual encaminha documentação em aditamento ao processo nº 361519/15, tendo em vista o não atendimento do pedido de cópias das microfilmagens dos cheques do Poder Executivo ao Legislativo de Alto Paraná.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 332309/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1069/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, por meio do qual encaminha o Ofício nº 342/2013 noticiando o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0006.09.000027-1, instaurado em razão de iniciativa desta Corte.

O Inquérito Civil Público foi deflagrado com o objetivo de "apurar eventual irregularidade na prestação de contas no Município de Guaraqueçaba, relativa ao exercício de 2000".

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 55/16 (peça 11), manifesta-se pelo encerramento do presente.

Acato a sugestão da aludida Unidade Técnica, em razão da referida Prestação de Contas Municipal encontrar-se em remessa externa desde 08/04/2008.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o encerramento e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 254718/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1078/16

Retornam os autos com o Despacho nº 5/16 (peça 6), por meio do qual a Diretoria Jurídica manifesta-se pelo encerramento do feito, considerando que as informações solicitadas pelo Requerente foram prestadas e, posteriormente, o processo judicial relacionado foi extinto sem julgamento de mérito.

Acato a sugestão proposta pela referida Unidade Técnica, em razão do esgotamento da finalidade do presente expediente.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 97226/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA PEREIRA MEWES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1079/16

Trata-se de Requerimento Interno, formulado por Ana Pereira Mewes, por meio do qual requer certidão do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal de Contas, para fins de aposentadoria junto ao INSS.

A Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 2/16 (peça 4), com base nas informações fornecidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme se depreende da Informação nº 59/16 (peça 3).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 163982/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1080/16

Retornam os autos com a Informação nº 1588/16 (peça 5), por meio da qual a



Diretoria de Execuções manifesta-se em relação ao pedido formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 193008/16

ENTIDADE: LUIS JOARI OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: LUIS JOARI OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1090/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Luis Joari Oliveira dos Santos, por meio do qual solicita a disponibilização da base de dados de todas as obras públicas no Município de Curitiba.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para prestar as informações que entender pertinentes.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 869083/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1094/16

Retornam os autos com o Despacho nº 390/16 (peça 22) por meio do qual a Corregedoria-Geral observa que é admitida a terceirização provisória dos cargos de natureza permanente, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, asseverando que não se constata a existência de ilegalidade ou irregularidade no conteúdo do presente Requerimento. Nesse sentido, enfatiza que não há elementos que autorizem o processamento do feito como representação ou denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 189779/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1101/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral de Justiça do

Ministério Público do Estado do Paraná, Ofício nº 0271/16, no qual encaminha o Ofício nº 393/2016, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que solicita ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, acesso online ao Processo nº 1129689/14, para fins de instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.051033-0.

Esta Presidência autoriza o acesso online dos autos nºs. 1129689/14.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização à Promotoria de Justiça de cópias digitais destes autos e os de nºs. 1129689/14 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 938506/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1129/16

Trata-se de relatório de auditoria que tem por objeto os contratos de gestão e pactos derivados firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI.

Nos termos do artigo 259-A, § 2º,[1] do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação como relatório de auditoria e distribuição, mediante sorteio, a Relator.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 779068/15

ENTIDADE: JUIZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE TELEMACHO BORBA

INTERESSADO: JUIZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE TELEMACHO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1130/16

Retornam os autos com o Despacho nº 432/16 (peça 6) por meio do qual a Corregedoria-Geral observa que os fatos ocorridos na decisão encaminhada pelo Juízo requerente não são passíveis de provocar a atuação desta Corte de Contas, na medida em que o ilícito apontado tem natureza eminentemente eleitoral, razão pela qual, aduz que não há elementos que autorizem o processamento do feito como representação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, esta Presidência determina o encerramento e arquivamento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 692990/15

ENTIDADE: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 184ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1131/16

Retornam os autos com o Despacho nº 433/16 (peça 6) por meio do qual a Corregedoria-Geral observa que os fatos ocorridos na decisão encaminhada pelo Juízo requerente não são passíveis de provocar a atuação desta Corte de Contas, na medida em que o ilícito apontado tem natureza eminentemente eleitoral, razão pela qual, aduz que não há elementos que autorizem o processamento do feito



como representação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, esta Presidência determina o encerramento e arquivamento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 820823/15

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1132/16

A Corregedoria-Geral, mediante o Despacho nº 450/16, manifesta-se pelo não processamento do feito como representação, conforme os argumentos aduzidos à peça 6.

Considerando a matéria tratar-se de questão trabalhista, apliquem-se, por analogia, os termos da Instrução de Serviço nº 62/2013 (com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014), determinando-se o retorno do expediente ao gabinete da Corregedoria-Geral para providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 310280/13

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1134/16

Retornam os autos com o Despacho nº 335/16 (peça 5) por meio do qual a Corregedoria-Geral observa que as irregularidades apontadas são descritas de forma abstrata e generalizada, não subsistindo elementos que autorizem o processamento do feito como denúncia ou representação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, esta Presidência determina o encerramento e arquivamento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 134150/16

ENTIDADE: NATASHA BORALI

INTERESSADO: NATASHA BORALI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1135/16

Retornam os autos com a Informação nº 188/16 (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado por Natasha Borali.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, os termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 189760/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1137/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0238/16), por meio do qual solicita esclarecimentos acerca do andamento do processo nº 592006/15, "inclusive com a remessa de cópia de eventuais decisões já proferidas", ao intuito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR 0051.15.000431-8, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete da Corregedoria-Geral para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 175824/16

ENTIDADE: LUCIANO CORDÃO BILHA

INTERESSADO: LUCIANO CORDÃO BILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1139/16

Retornam os autos com a Informação nº 110/16 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao pedido formulado por Luciano Cordão Bilha.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 144260/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIR DONATO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1140/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Jair Donato de Oliveira, matrícula nº 50540-4, ocupante do cargo Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que solicita a concessão de APOSENTADORIA INTEGRAL, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 20/16 (peça nº4), ponderando que caso o pedido seja deferido, seus proventos de aposentadoria serão de R\$ 19.445,05 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos). Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao Paranaapreviência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 2069/16 (peça nº5).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao Paranaapreviência para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Sequencialmente, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 137701/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1141/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Jacqueline Langowski Rodrigues, matrícula nº 50231-6, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Execuções, em que



solicita a concessão de APOSENTADORIA INTEGRAL, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 19/16 (peça nº4), ponderando que caso o pedido seja deferido, seus proventos de aposentadoria serão de R\$ 35.113,52 (trinta e cinco mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos). Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº1795/16 (peça nº5).

A Diretoria-Geral registrou ciência no Despacho nº 169/16 (peça 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao Paranaprevidência para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Sequencialmente, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 175832/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AQUINO SCALIANTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1142/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Fernando Aquino Scaliante, matrícula nº 51886-7, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação do tempo de serviço prestado junto ao Instituto de Previdência do Município de Nova Luzitânia-SP.

O presente expediente versa a respeito de matéria prevista no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno[1], razão pela qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para a apropriada distribuição a relator.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 174283/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1161/16

Tendo em vista que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresentou as informações pertinentes na sua Informação n. 111/16, como também atestou a Diretoria Jurídica (DIJUR), na sua Informação n. 62/16, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado, dando-lhe ciência da instrução dos presentes autos.

Destaco o prazo solicitado pela Requerente para devolução até o dia 17 do mês.

Expedido o ofício, declaro o expediente encerrado[1], com seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 564621/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCY ISUMI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1164/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 564656/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL CHARAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1166/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 199138/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1170/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da Comarca de Antonina, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 0000986-86.2009.8.16.0043, reitera os termos dos Ofícios nº 32/12 e 73/12, solicitando cópia das prestações de contas do Município de Antonina, relativas aos anos de 2003 a 2008.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para prestar as informações pertinentes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 198344/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1171/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, por meio do qual solicita a reabertura do SIM-AM, relativa aos meses de janeiro a junho de 2015, da aludida Casa Legislativa.

A peça nº 5, a Requerente comprova que precisou replantar os sistemas de contabilidade devido à perda dos dados por invasão de hackers.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 938506/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1173/16

Trata-se de relatório de auditoria que tem por objeto os contratos de gestão e pactos derivados firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de



Informática – ICI.

Em atenção ao contido na Informação nº 5514/16 da Diretoria de Protocolo, informo que devem ser constar da autuação:

- como entidade, o Município de Curitiba;
- como interessados, o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI;
- como exercício, 2014.

Consequentemente, retifico o Despacho nº 1129/16-GP, para determinar:

- I) o cancelamento da distribuição realizada;
- II) o desentranhamento do termo de distribuição à peça 29;
- III) a distribuição do processo com obediência ao disposto no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 188497/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1174/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 195493/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1175/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 184955/16

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1213/16

Trata-se de requerimento externo pelo qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio de seu Presidente, Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, "Considerando o grande número de prefeituras municipais que estão enfrentando problemas para conseguir a Certidão Liberatória desse Tribunal de Contas", pede que esta Corte, em caráter provisório, "autorize a emissão da Certidão mesmo havendo pendências, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para que as prefeituras possam regularizar a sua situação junto ao SIM-AM".

O Poder Legislativo do Estado aponta como justificativa para o presente pleito o fato de que "algumas administrações municipais têm dificuldades para se adequar a todos os requisitos exigidos" e que o não recebimento de transferências federais e estaduais, decorrente da ausência de certidão liberatória, agrava a situação financeira, já desfavorável, dos municípios com arrecadação insuficiente.

Destaca, por fim, que "Mais grave ainda é o fato de que os municípios acabam sendo os maiores prejudicados nesse impasse, pois com tantas dificuldades financeiras são eles que padecem com a falta de serviços públicos de qualidade".

Por meio do Despacho nº 1182/16, esta Presidência inicialmente decidiu o requerimento.

Conforme constou da fundamentação da aludida decisão, a dificuldade de diversos municípios para o encaminhamento tempestivo dos dados que compõem o Sistema de Informações Municipais, atestada pelo Poder Legislativo Estadual, resulta na não obtenção da certidão liberatória, fato que, por sua vez, impede os municípios de obter transferências voluntárias estaduais e federais, com evidentes reflexos nos serviços públicos prestados aos municípios, face à redução dos recursos financeiros disponíveis.

Destacou-se, na ocasião, que a necessidade de recebimento de tais recursos se mostra ainda mais clara no atual momento adverso da conjuntura econômica nacional.

Ressaltou-se, também no Despacho nº 1182/16, que o presente pedido foi formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, órgão de representação popular que, como é sabido, compõe-se de representantes oriundos das várias regiões do Estado, de modo que a legitimidade e a relevância do pleito formulado em favor dos municípios paranaenses se mostram notórias.

Por fim, o referido despacho esclareceu que a autorização requerida é temporária, por prazo determinado.

Com base em tais motivos, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXVIII, [1] e 17

[2] do Regimento Interno, considerando que a matéria objeto do expediente diz respeito às certidões liberatórias expedidas por esta Corte, sendo de interesse comum do Tribunal, veiculada em pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, órgão de representação popular, e dotada de urgência, face às consequências derivadas da suspensão das transferências voluntárias aos municípios, deferi o pedido formulado, para autorizar excepcionalmente que os municípios cujo único impedimento à certidão liberatória seja a ausência de encaminhamento de dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) obtenham a referida certidão automaticamente, no site do TCE/PR, com o prazo de validade previsto no caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011. [3]

Submetido à homologação do Tribunal Pleno na data de hoje, os termos da deliberação monocrática foram parcialmente modificados. Assim, para que não haja dúvidas quanto aos exatos limites da decisão, destaco que a obtenção da certidão liberatória pelos municípios na situação em tela poderá se dar uma única vez, observando-se ainda a data limite de 10 de abril de 2016 para a emissão do documento no site do TCE/PR.

Também no intuito de evitar qualquer dúvida quanto aos termos da decisão, determino o desentranhamento do Despacho nº 1182/16 (peça 3).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetuar o desentranhamento e à Secretaria do Tribunal Pleno para lavratura do acórdão, face à homologação da decisão na sessão plenária realizada na data de hoje.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação, para certificar o cumprimento da presente deliberação.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XXXVIII - deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

2 Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

3 Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO Nº: 817970/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1217/16

Em atendimento ao Despacho nº 1110/16 (peça nº 75) desta Presidência, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA exarou a Instrução nº 3/16 (peça nº 76), na qual observou que os resultados infrutíferos do certame devem-se à desclassificação e inabilitação dos licitantes, e não em virtude de especificações técnicas do seu objeto "as quais estão de acordo com as diretrizes da Casa e estão devidamente justificativas no Termo de Referência, não havendo necessidade de modificações neste aspecto".

Em relação aos preços dos veículos usados, os quais serão dados como parte do pagamento, a unidade técnica informou que sofreram variações mínimas entre a realização do segundo certame licitatório e a presente data, não demandando alteração.

Quanto aos veículos "zero", informou que a nova pesquisa de mercado demonstrou que os preços unitário e global sofreram reajuste, acostando aos autos os orçamentos coletados.

Diante da manifestação da unidade requisitante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para dar seguimento ao processo.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 143/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564621/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 1º de março de 2016, a servidora FRANCY ISUMI, Matrícula nº 51.718-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PORTARIA Nº 144/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564656/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 4 de março de 2016, o servidor RAFAEL CHARAN, Matrícula nº 51.721-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo

